



# BOLETIM OFICIAL

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Decisão Sumária n.º 5/2025

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2015, em que é recorrente o Ministério Público da Procuradoria da República do Sal e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca do Sal. 3

### Decisão Sumária n.º 6/2025

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2025, em que é recorrente Anita Ferreira Soares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 6

### Acórdão n.º 90/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 19

### Acórdão n.º 91/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente Elton Emílio Tavares Lopes da Graça e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 33

### Acórdão n.º 92/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2025, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 44

### Acórdão n.º 93/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 54

### Acórdão n.º 94/2025

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 4/2025, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e recorrida a Comissão Nacional de Eleições. 71

### Acórdão n.º 95/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2025, em que é recorrente Sérgio Lopes e entidade recorrida o Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia. 82

**Acórdão n.º 96/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 35/2025, em que é recorrente Gracindo Andrade dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 93

**Acórdão n.º 97/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 14/2025, em que é recorrente Elisandro Leal Vieira Tavares, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 104

**Acórdão n.º 98/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 33/2025, em que é recorrente Jair Cardoso Ribeiro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 120

**Acórdão n.º 99/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 6/2025, em que é recorrente Nilton Jorge Pereira Fernandes e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 132

**Acórdão n.º 100/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 13/2017, em que é recorrente Alexandre Borges e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 142

**Acórdão n.º 101/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 5/2018, em que é recorrente Aldina Ferreira Soares e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 147

**Acórdão n.º 102/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 30/2025, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 162

**Acórdão n.º 103/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 36/2025, em que é recorrente Sérgio Lopes e recorrido o Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia. 175

**Acórdão n.º 104/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 36/2023, em que é recorrente Odair Augusto Tavares Barros e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 187

**Acórdão n.º 105/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 34/2025, em que é recorrente Fernando Jorge Carvalho Moreira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 205

**Acórdão n.º 106/2025**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 37/2025, em que é recorrente João Manuel da Silva Gonçalves e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 221

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Decisão Sumária n.º 5/2025

**Sumário:** Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2015, em que é recorrente o Ministério Público da Procuradoria da República do Sal e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca do Sal.

#### Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2015, em que é recorrente o **Ministério Público da Procuradoria da República do Sal** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca do Sal**.

*(Autos de FCC 2/2015, MP/Sal v. TJCS, Deserção de Recurso por não-produção de alegações finais dentro do prazo previsto pela lei)*

#### I. Relatório

1. O Ministério Público da Procuradoria da República do Sal, através da pena de um dos seus ilustres magistrados, impetrou recurso de fiscalização concreta contra douta decisão do tribunal dessa comarca, que se terá recusado a aplicar, conforme se construiu, “a norma constante da alínea a) do número 4 do artigo 3º do Decreto-Lei N. 194/91, de 30 de junho, interpretada no sentido de conferir ao Ministério Público competência para ordenar ao estabelecimento de crédito[,] congelamento do depósito bancário da entidade empregadora”.
2. Os autos foram redistribuídos, por sorteio, no dia 29 de agosto de 2025, ao Juiz Conselheiro Pina Delgado, conforme Deliberação nº 2/2025.
3. Enquanto JCR que a subscreve, tendo entendido que não se mostrava necessário nesta fase utilizar quaisquer dos poderes de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, determinou que, à luz do número 4 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente para, dentro do prazo legal, e mantendo o interesse na apreciação da questão, submetesse as suas alegações escritas finais.
4. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 5 de setembro de 2025 às 11:44.
5. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

#### II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, quando não se deva notificar o recorrente para suprir omissões e,

entendendo-se que se deve conhecer o objeto do recurso ou ordenar o respetivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de f. 23, cujo inteiro teor foi comunicado à entidade recorrente no dia 5 de setembro de 2025.

1.3. Ocorre que, até à presente data, transcorridos 15 dias depois do término do prazo estipulado na lei do processo, nenhuma peça de aperfeiçoamento foi protocolada na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. O mesmo preceito de processo constitucional determina que o recurso seja julgado deserto na hipótese de não se materializar o aperfeiçoamento dentro do prazo legal previsto, o que se aplicará, por analogia, à situação em que faticamente nos encontramos.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente ao não preservar o impulso processual nos termos da lei desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação das alegações deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, considerando a limitação que o princípio do pedido lhe coloca.

2.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma desaplicada pelo órgão judicial recorrido, em razão do interesse público que da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para apresentação de alegações, o que indica perda implícita de interesse na continuidade da instância. O que é justificável, considerando a data em que o recurso foi protocolado, que remonta aos idos de 2005.

3. Naturalmente, reacendendo-se interesse na entidade recorrente de que a questão seja apreciada pelo Tribunal Constitucional, de acordo com as regras aplicáveis, sempre poderá o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 280, alínea a) da CRCV e do artigo 69, alínea d) da LTC, para, caso esta Alta Entidade entenda ser questão que, do ponto de vista sistemático, se justifica esclarecer, requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da norma desaplicada pelo tribunal recorrido.

### III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide julgar deserto o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado.

Autue, notifique e publique

Praia, 10 de novembro de 2025



O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*.

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Decisão Sumária n.º 6/2025

**Sumário:** Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2025, em que é recorrente Anita Ferreira Soares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2025, em que é recorrente **Anita Ferreira Soares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de FCC 9/2025, Anita Ferreira Soares vs. STJ, Inadmissão por ausência de aplicação de norma pelo tribunal recorrido como ratio decidendi da decisão impugnada e por falta de capacidade de repercussão no processo principal)*

#### I. Relatório

1. Nos presentes autos, em que é reclamante a Senhora Anita Ferreira Soares, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada da decisão do *Acórdão N.89/2025, de 04 de junho*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, veio, inicialmente, ao abrigo do disposto no artigo 84, número 1, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação e requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da Constituição da República de Cabo Verde e 77, alínea h), do Código de Processo Penal e, em consequência, que se ordene que o requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

1.1. O *Acórdão N. 39/2025* teria confirmado a decisão prolatada pelo Tribunal de Relação de Barlavento, condenando-a a dez anos de prisão, em adesão aos fundamentos expostos pelo TRB, que teria ignorado as questões jurídicas e constitucionais. Portanto, estar-se-ia perante entendimentos que configurariam inconstitucionalidades, por contrariarem o disposto nos termos dos artigos 356, número 6, e 391 do Código de Processo Penal, artigos 45, números 3, 83 e 84, todos do Código Penal;

1.1.1. O Acórdão recorrido violaria direitos fundamentais, designadamente: ao contraditório, à presunção de inocência e ao direito de ser julgado no mais curto prazo possível;

1.1.2. Pela prática do crime de tráfico de droga de alto risco na forma agravada, teria sido condenada a 10 (dez) anos de prisão, nos termos do número 1 do artigo 3º e do artigo 8º, alínea c), todos da Lei de Drogas;

1.1.3. Inconformada com a referida sentença proferida pelo primeiro Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, recorreu para o Tribunal de Relação de Barlavento que, confirmando a sentença, teria negado provimento ao recurso interposto;

1.1.4. O recurso dirigido ao Tribunal recorrido, teria sido julgado improcedente pelo *Acórdão N. 39/2025, de 28 de março*, cuja notificação dataria de 03 de abril de 2025;

1.1.5. Seria indubitável que teria havido violação dos artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, da Constituição da República de Cabo Verde, 391 e 356, número 6, todos do Código de Processo Penal; colocando-se em causa os princípios constitucionais e direitos fundamentais, nomeadamente os princípios da oralidade, da imediação da prova e da continuidade da audiência.

1.2. O recurso teria dado entrada no dia 17 de abril de 2025, considerando a data da notificação que teria sido no dia 03 de abril de 2025.

1.2.1. Assim, deveria ter sido admitido, com a finalidade de que se decida sobre a interpretação e aplicação desconformes dos artigos 391 e 356, número 6, todos do Código de Processo Penal, relativamente à Constituição.

1.2.2. Todavia, o órgão recorrido, por meio da prolação do *Acórdão N. 89/2025*, teria indeferido o requerimento de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade, tendo como fundamento a sua extemporaneidade.

1.2.3. No entanto, alega a reclamante que o recurso teria dado entrada, por via de e-mail, no dia 17 de abril de 2025, e não no dia 21 de abril de 2025, conforme os comprovativos que teria carreado para todos os efeitos legais.

1.3. Termina:

1.3.1. Com pedido de admissão “por ser legalmente admissível, nos termos do artigo 84, número 1, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro”;

1.3.2. Seja julgado procedente e revogado o *Acórdão N. 89/2025, de 04 de junho de 2025*, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.3.3. E ordenando que o requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

2. No dia 8 de julho, os autos seguiram para vistas do MP, o qual, por meio do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu duto entendimento no sentido de que:

2.1. “Encontra-se a fls. 351 dos autos apensos, um documento com carimbo de entrada, no qual se verifica que, no dia 17 de abril de 2025, o mandatário da recorrente remeteu à secretaria do [STJ]

um correio eletrónico com recurso destinado ao [TC] (...)".

2.2. “Estando demonstrado que o recurso foi remetido por via [de] correio eletrónico ao Tribunal dentro do prazo legal de dez dias, e sendo entendimento jurisprudencial consolidado que a data da entrada do email é relevante para efeitos de contagem do prazo, afigura-se-nos assistir razão à recorrente ao afirmar que o recurso foi interposto tempestivamente”.

2.3. “De maneira que, por se mostrar procedente a presente reclamação, não resta outra alternativa senão revogar a decisão ora reclamada”.

3. O JCR, considerando a questão simples, não deu vistas aos juízes, submetendo o processo para agendamento, marcando-se, na sequência, conferência para o dia 15 de julho, data em que se realizou.

4. Na ocasião, adotou-se decisão vertida para o *Acórdão N. 42/2025, de 16 de julho, Anita Ferreira Soares v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Extemporaneidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 6 de agosto de 2025, pp. 37-42, nos termos da qual se julgou procedente a reclamação, revogando-se a decisão reclamada, porquanto o recurso não podia ser inadmitido com fundamento em extemporaneidade, já que se deu por provado que ele entrou dentro do prazo previsto pela lei, e determinou-se a baixa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da admissibilidade do recurso e reforma do acórdão reclamado, decisão executada nesse mesmo dia.

5. Depois de algumas vicissitudes relatadas em outras decisões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade viria a ser admitido por duto acórdão do órgão judicial recorrido, que subiu nos autos como é de lei.

5.1. Subidos os autos, veio o mesmo acompanhado de requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual:

5.1.1. Proclama a recorribilidade da questão, já que o acórdão impugnado terá ignorado questões jurídicas e constitucionais alusivas à aplicação de certas normas do CPP e do CP que indica, para depois apresentar um conjunto de factos e de interpretações jurídicas, e concluir que a posição do órgão recorrido violava “flagrantemente” direitos fundamentais da recorrente;

5.1.2. Por essa razão, justificava-se a interposição do presente recurso, o qual deveria ser admitido por ter legitimidade, por ter suscitado a questão anteriormente no processo, por ter esgotado as vias ordinárias de impugnação e por fazê-lo em tempo.

5.1.3. Conclui o requerimento, indicando a peça processual em que se suscitou a questão de inconstitucionalidade, e pede que o recurso seja admitido.

5.2. Ainda, os autos foram distribuídos por sorteio ao Venerando Juiz Conselheiro, JPD no dia 11 de agosto,

5.2.1. Tendo o mesmo proferido um despacho de aperfeiçoamento, por obscuridade na indicação das normas impugnadas, no dia 22 de agosto de 2025, conforme folhas números 51 a 52 dos autos, tendo sido notificado a recorrente na pessoa de seu mandatário no mesmo dia;

5.2.2. Na sequência, a recorrente submeteu nesta Corte, através de correio eletrónico, a petição aperfeiçoada no dia 25 de agosto;

5.1.3. Da peça aperfeiçoada, para o que interessa, a recorrente indicou as normas dos artigos 391 e 356, número 6, todos do Código de Processo Penal, dizendo que o tribunal recorrido interpretou e aplicou os referidos artigos no sentido de que não existe um prazo para ser proferido a sentença e que não existe nenhuma consequência legal para o não cumprimento do prazo, sendo que, no seu entendimento, a interpretação mais conforme ao direito de ser julgado no mais curto prazo e presunção de inocência, é no sentido de que a sentença deve ser proferida imediatamente e num prazo nunca superior a sete dias. Por esta razão, o Tribunal Constitucional deveria escrutinar as normas dos artigos 391 e 356 “no sentido de que não existe um prazo legal e muito menos obrigatoriedade para cumprir os prazos dos artigos 139, 399 e 402, todos do Código de Processo Penal”;

## **II. Fundamentação:**

1. A Senhora Anita Ferreira Soares, chama a colação os artigos 281, 282 todos da CRCV, artigos 75, 76, 77, número 1 alínea b), 81, 82 e 85 todos da lei N. 56/VI2005, de 28 de fevereiro para justificar ao abrigo de que normativos interpõe o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade visando;

1.1. O escrutínio dos artigos 356, número 6 e 391 do Código de Processo Penal, sendo o primeiro, descrimina o prazo máximo para adiamento da audiência, que caso contrário a sua inobservância tem como consequência a perda da eficácia da prova já produzida até então, o segundo, abarca o princípio da oralidade, a formação da convicção Tribunal tendo em consideração as provas produzidas em audiência, dado que é do entendimento da recorrente que por ter havido demora na prolação da sentença, (dita audiência para a leitura da Sentença) houve uma interpretação inconstitucional, vulnerando os artigos 22, 35 números 1 , 6 e 7 da CRCV, donde se pode reter o direito da recorrente de ser julgada no mais curto prazo e o direito a presunção da inocência, na medida em que tal interpretação repercute negativamente na aplicação da pena aplicada a recorrente, a seu ver excessiva, uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça, fez interpretação no sentido de que não existe um prazo, nem a obrigatoriedade legal para se proferir a sentença imediatamente depois de realizada o julgamento, é inconstitucional, na medida em que afeta as normas dos artigos 22 e 35, número 1 da CRCV, no seu essencial o direito de ser julgada no mais

curto prazo e direito de a presunção de inocência;

1.2. Em relação à admissibilidade,

1.2.1. O recurso foi, finalmente, admitido pelo órgão judicial recorrido sob o *Acórdão N. 123/2025*, que perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pela recorrente considerou que:

1.2.2. O mesmo era tempestivo;

1.2.3. A recorrente tinha legitimidade;

1.2.4. Esgotamento das vias ordinárias de impugnação, a suscitação da questão de forma processualmente adequada;

2. Tendo assumido de que se pronunciou sobre as questões de constitucionalidade invocadas nos autos pela recorrente, conforme consta folhas 366 a 368 e remetido para o TC, no dia 07 de agosto, constante de folha número 49 do presente recurso;

2.1. Admitindo-o por estas razões;

2.1.1. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.1.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.1.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechu Igwemadu v. TRS, JCR Pina Delgado*, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ, JCR Pina Delgado*, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023*,

de 4 de janeiro, *Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ*, por não suscitação de questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.2. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.2.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em constitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discordia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.2.2. Sendo a recorrente arguida no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.2.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*), Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), a recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

2.2.4. Notificada, no dia 03 de abril de 2025, do Acórdão N. 39/2025 proferido pelo STJ, que confirmou os fundamentos esgrimidos pelo TRB, pautando pela improcedência do seu recurso, de seguida, protocolou a sua peça de recurso no dia 17 do mesmo mês, admite-se que tenha sido interposto tempestivamente. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia confirmado na decisão relativa à reclamação protocolada pela ora recorrente (*Acórdão N. 42/2025, de 16 de julho, Anita Ferreira Soares v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Extemporaneidade*, Rel: JCP Pina Delgado);

2.2.5. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que negou provimento à interposição do recurso, meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria, aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, que, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou à reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para considerar preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, que será enfrentado adiante.

2.3. No caso em apreço, a recorrente recorreu da decisão que não admitiu o seu recurso ao STJ, que confirmou a decisão recorrida, esgotando, assim, os meios de recurso que tinha à sua disposição no processo.

2.3.1. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se;

2.3.2. Primeiro, foi indicada uma norma que a recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito;

2.3.3. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão*

17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas , Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição;

2.3.4. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3). Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade

*do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1).* Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida;

2.3.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que a recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido elaborada por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ônus da recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome;

2.3.6. No caso concreto, confrontado com o entendimento do JCR de que não se tinha identificado a norma cuja inconstitucionalidade, a recorrente pretenderia que o Tribunal Constitucional sindicasse, as normas dos artigos 391 e 356 “no sentido de que não existe um prazo legal e muito menos obrigatoriedade para cumprir os prazos dos artigos 139, 399 e 402, todos do Código de Processo Penal”;

2.3.7. Muito no limite, mas considerando a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana de aceitar esse tipo de sentido de norma e de ter logrado construí-la minimamente, pode-se dar por preenchida esta condição essencial de cognoscibilidade, mas somente em relação ao segmento de acordo com o qual aplicou-se norma de acordo com a qual não haveria prazos legais para se prolatar uma sentença penal, já que em relação à obrigatoriedade de cumprimentos dos prazos mencionados o que há são condutas típicas do tribunal de afastar pela interpretação a aplicação de determinadas normas, como tal fora do âmbito de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade, o que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente

incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2*), de acordo com a sua organização e competências, que se devem respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e, muito menos, substitutiva.

3.1. A recorrente invoca um conjunto diversificado de parâmetros, nomeadamente o direito à presunção de inocência e o direito de ser julgado no mais curto prazo, chamando à colação os artigos 22 e 35, número 1, da CRCV, os quais seriam atingidos pelas normas impugnadas. Sendo assim, dúvidas não existem de que, em abstrato, há uma questão de constitucionalidade subjacente ao desafio lançado pela recorrente;

3.2. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

3.3. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3*), que ele o tenha feito de forma consistente, não

abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (*Ibid.*, 3.1.3).

3.4. Portanto, exigindo-se que o faça da forma mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).

3.5. Analisados os autos do processo principal, verifica-se que a questão jurídica foi, pela primeira vez, discutida pelo Tribunal da Relação de Barlavento, que considerou improcedente o recurso interposto. Portanto, impunha-se que, havendo aplicação de norma inconstitucional, ela fosse desafiada por meio de recurso dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça.

3.5.1. O recorrente impetrou recurso de apelação dirigido a esse Alto Tribunal e colocou a questão de que o “artigo 136º do CPP não pode ser interpretado em desconformidade com a [C]onstituição”, que, também muito no limite, se pode aceitar como uma suscitação processualmente adequada;

3.5.2. No entanto, como o Tribunal a reconheceu como questão a apreciar e a discutiu no douto acórdão impugnado, dá-se por estabelecido este pressuposto.

3.6. Por conseguinte, até esta fase do processo, não haveria dúvida de que o recorrente suscitou a questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada, ou seja, na primeira oportunidade que teve, fê-lo de forma consistente e em termos percepionáveis para o órgão judicial, de sorte a poder conhecê-la.



4. Se assim é em relação à adequação da suscitação, o mesmo não se pode dizer no tocante à norma impugnada, no sentido de que o órgão judicial recorrido terá fundamentado a decisão judicial numa norma hipotética, de acordo com a qual não existe um prazo para se proferir a sentença imediatamente depois de realizado o julgamento.

4.1. Outrossim, a *ratio decidendi* expressa pelo STJ é literalmente o artigo 136, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, segundo o qual “os prazos processuais, salvo disposição da lei em contrário, são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade”, e, sobretudo, o artigo 136, parágrafo terceiro, do mesmo diploma, que determina que “o prazo que terminar em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto será prorrogado até ao dia útil seguinte”;

4.2. E, num segundo momento, no que nem sequer se pode ter por enunciado deôntico, apresentou tese de que seria jurisprudência firme do STJ a inaplicabilidade do artigo 356, número 6, do Código Penal, à fase da prolação da sentença, a qual, enquanto tal, é mera conduta, passível de impugnação, mas apenas por meio de recurso de amparo.

5. Contudo, mesmo que da última fórmula do Supremo Tribunal de Justiça se extraísse uma norma com o teor construído pelo recorrente, o certo é que qualquer decisão do Tribunal Constitucional que viesse a declarar qualquer vício normativo nunca teria qualquer suscetibilidade de repercutir sobre a decisão impugnada em termos de o órgão judicial recorrido a ter de reformar, precisamente porque o outro fundamento permaneceria intacto.

5.1. Isso porque efetivamente, ainda que fosse aplicável o artigo 356 à situação concreta, o facto é que o termo final caiu num domingo, convocando o artigo 136, parágrafo terceiro,

5.2. Num contexto em que uma norma com esse sentido expresso nunca seria constitucional pela ausência de potencial lesivo sobre qualquer direito fundamental ou garantia em matéria de processo penal.

6. Por esta dupla razão, entendo que não é de se admitir este recurso, à partida fadado ao fracasso.

### III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto, por ausência de aplicação de norma pelo tribunal recorrido como *ratio decidendi* da decisão impugnada e por falta de capacidade de repercussão no processo principal de eventual decisão positiva de inconstitucionalidade.

Custas pela recorrente, que se fixam em 15.000,00 CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 2 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e



especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, aos 13 de novembro de 2025

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 90/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 32/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 32/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 32/2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal para recorrer)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga, mcp “Natalino”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo contra decisão do STJ que ordenou a sua condução à Cadeia de S. Martinho, para cumprimento de pena, arrolando argumentos que se summariza da seguinte forma:

##### 1.1. Quanto aos factos:

1.1.1. Foi detido a 2 de agosto de 2021, julgado e condenado no dia 28 de agosto de 2022, encontrando-se de momento preso na Cadeia de S. Martinho;

1.1.2. Foi condenado pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina, por crime de burla, previsto no artigo 210 do Código Penal (CP), e de agressão sexual, previsto no artigo 142 do CP, a pena de 11 anos de prisão efetiva;

1.1.3. Alega ter havido desistência da queixa por parte das vítimas, mas que a mesma não teria sido levada em conta pelo tribunal, pois não o teriam perguntado se a aceitaria, conforme o previsto no artigo 106, número 2, do CP;

1.1.4. Teria passado mais de dois anos preso na Cadeia de S. Martinho, mas viria a ser libertado por decisão do Tribunal Constitucional. Porém, após um ano e um mês em liberdade, seria de novo preso por ordem do STJ (vide mandado em anexo);

1.1.5. O Tribunal Constitucional teria ordenado a sua libertação em duas ocasiões, mas, incompreensivelmente, fora de novo preso, por ordem do STJ;

1.1.6. Teria mesmo começado a trabalhar, feito investimentos e regressado ao exercício das suas funções de Chefe da Proteção Civil, na Câmara Municipal de Santa Catarina, reintegrando-se socialmente e não representando qualquer ameaça para a sociedade.

1.1.7. Estando atualmente com sessenta e quatro anos de idade, debilitado e doente, convertido à religião cristã e arrependido de tudo o que se passou, diz sentir-se injustiçado, por ter sido condenado pelo crime de agressão sexual, sem que tenha cometido tal ato;

1.1.8. Alega que os atos sexuais praticados com a denunciante teriam acontecido, por três vezes, de comum acordo;

1.1.9. Numa das vezes, teriam utilizado o quarto do advogado Adalberto Lopes, em Santa Catarina, podendo este ser chamado a comprovar o facto;

1.1.10. Teria arguido erro no processo, com violação do seu direito de se expressar sobre a desistência da queixa, e que não lhe teria sido proporcionada a audição do áudio que continha as declarações da testemunha Maria Carina mcp “Edna”, tendo sido, com isso, restringido o seu direito à defesa.

## 1.2. Do Direito:

1.2.1. Alega terem sido violados os seus direitos, na medida em que não teria sido dada a devida atenção ao pedido de desistência da queixa, assim como também não teria sido levado em conta o áudio da desistência da testemunha, Maria Carina;

1.2.2. Que a desistência é denominada de arrependimento ativo, estando nela incluídas regras sobre a desistência em caso de participação e nas hipóteses dos chamados crimes de consumação antecipada (n.º 1, in fine) [???];

1.2.3. Cita o artigo 106 do CP: “o direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele tiver, expressa ou tacitamente, renunciado. O titular do direito de queixa pode dela desistir, desde que não haja oposição do arguido, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância”.

1.2.4. Repete que não teria sido perguntado pelo Tribunal se aceitava ou não a desistência da queixa e que isso violaria os seus direitos da liberdade e garantia [seriam direitos, liberdades e garantias ???] previsto[s] na CRCV;

1.2.5. Diz que “[a] desistência, feita impede que a queixa seja renovada, desistência da queixa relativamente a um dos participantes aproveita aos restantes, salvo oposição destes, nos casos em que também estes não puderem ser criminalmente perseguidos sem queixa”;

1.2.6. Que o juiz deveria cumprir com o estipulado no artigo 340, número 1, do CP que determina que “[a]té à data do início da audiência de julgamento, o juiz, tratando-se de crimes cujo procedimento depende da queixa, procurará obter o acordo entre o arguido e o ofendido com a presença dos respetivos mandatários, no sentido da desistência da queixa”.

1.2.7. Cita o disposto em vários artigos da Constituição da República: número 2 do artigo 16, artigos 209, 211 [número 6] da CRCV, 20 número 2, 35, número 7.

1.2.8. Termina dizendo não conseguir entender por que teria sido de novo conduzido à prisão após ter sido ordenada a sua soltura pelo Tribunal Constitucional, que se sente perseguido e que teriam sido violados os seus direitos.

1.3. Na parte em que se denomina “Pedido”, faz um resumo do que havia exposto anteriormente, do qual não se consegue, em concreto, retirar qualquer pedido que visasse à conceção de amparo constitucional e à reposição ou restabelecimento de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Não constaria da petição a decisão judicial contra a qual o recorrente vem pedir amparo constitucional, nem a indicação da data em que teria sido notificado dessa decisão, impossibilitando a análise de tempestividade do recurso;

2.2. Ainda que o recorrente estivesse em tempo, tivesse legitimidade e tivesse indicado os direitos que entende terem sido violados, assim como tivesse feito a exposição das suas razões, seria necessário suprir a falta de menção expressa do ato judicial de que recorre, de modo que fosse possível a sua junção aos autos para o devido exame de apreciação.

2.3. Não teria sido cumprido o imposto pelo número 2 do artigo 8º da Lei do Amparo, na medida em que não teria sido formulado, em concreto, pedido de amparo.

2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, necessário o aperfeiçoamento da petição, indicando expressamente o ato judicial do qual se recorre e a data da sua notificação ao recorrente, bem como a clarificação do pedido de amparo, nos termos do número 2 do artigo 8º da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de outubro de 2025; nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e

garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que está destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao

recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional

identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente,



sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do ampardo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do ampardo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de ampardo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de ampardo, no qual foi incluída uma exposição das razões de facto que a fundamentam. Todavia, não foi integrado um segmento conclusivo que resuma por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos do recorrente, conforme estabelecido na lei do processo;

2.3.6. Não foi também indicado qual o órgão judicial que teria violado os seus direitos fundamentais, nem a concreta conduta praticada, nem tampouco formulado qualquer pedido em que fosse indicado o ampardo pretendido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados;

2.3.7. Além disso, não se juntaram documentos essenciais para que fosse possível proceder à análise da admissibilidade do recurso e da violação de direitos que se alega terem ocorrido, nomeadamente, a decisão de órgão judicial contra a qual se recorre e a certidão da notificação da mesma ao recorrente. Na verdade, o recorrente limitou-se a juntar a procuração forense e um mandado de detenção e condução (para cumprimento de pena) proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntam cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4. Deve-se ressaltar que neste caso concreto, além da instrução do processo sem se cumprir o estabelecido na lei do processo, o recorrente deveria estar ciente de que após a prolação dos acórdãos que levaram ao trânsito em julgado da decisão recorrida deixaram de haver razões para que se mantivesse a suspensão da decisão do STJ, e que, quando foi emitido o mandado de detenção e condução à cadeia para cumprimento de pena, a decisão que o condenara no cumprimento de tal pena já havia transitado em julgado.

4.1. Ademais, interpõe novo recurso de amparo trazendo questões que já haviam sido analisadas e decididas pelo *Acórdão 31/2025, de 24 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 43-60, que decidiu o mérito do Recurso de Amparo N. 2/2025, nomeadamente, sobre a alegada desistência por parte de uma das vítimas, o que poderá constituir litigância de má-fé, por estar a usar o direito ao recurso de amparo de forma abusiva, visando claramente perturbar a execução de uma decisão judicial, neste momento estável, sem usar os meios processuais para tanto, os

quais não são seguramente o recurso de amparo, pelo menos nesta fase.

4.2. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça esteve suspensa até à decisão sobre o mérito dos Recursos de Amparo N. 2/2025 e 11/2025, respetivamente, que tiveram o seguinte percurso:

4.2.1. Através do *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43, o Tribunal Constitucional tomou a seguinte decisão relativamente ao recurso de amparo nº 11/2025, interposto pelo recorrente: “a) Admitir a trâmite ato de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo; b) Por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 2/2025* e o presente recurso de amparo”;

4.2.2. Em 24 de junho de 2025, através do *Acórdão 31/2025, de 24 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 43-60, o Tribunal Constitucional viria a decidir sobre o mérito do *Recurso de Amparo N. 2/2025*, onde entendeu “Declarar improcedente o recurso de amparo constitucional, por não se ter registado qualquer violação do direito do recorrente a um processo justo e equitativo, nos termos do nº 1 do artigo 22º da CRCV, por os mesmos Juízes da Secção Criminal terem intervindo e decidido pela segunda vez no processo em relação a um recurso do Tribunal da Relação de Sotavento, após a anulação do Acórdão do STJ nº 179/2023 (...) e a injunção a este Egrégio Tribunal no sentido da substituição deste último acórdão por um outro que atendesse aos efeitos dos direitos do recorrente assinalados pelo Acórdão do TC nº 69/2024”;

4.2.3. Desta decisão, o recorrente interpôs incidente pós-decisório arguindo nulidade e pedindo reforma da mesma. Através do *Acórdão 53/2025, de 24 de julho, Incidente Pós-decisório relativo ao Acórdão nº 31/2025 (nos autos de Recurso de Amparo nº 2/2025, em que é recorrente o Senhor Nataniel Mendes da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça)*, Rel: Aristides R.

Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 6 de agosto de 2025, pp. 131-137, o Tribunal decidiu não admitir o pedido de nulidade e reforma do *Acórdão 31/2025*.

4.2.4. O Recurso de Amparo N. 11/2025 fora admitido através do *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de ampardo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de ampardo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43, que se pronunciou no seguinte sentido: “a) Admitir a trâmite ato de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de ampardo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de ampardo; b) Por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de ampardo, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 2/2025* e o presente recurso de ampardo”;

4.2.5. Este recurso (N. 11/2025), seria decidido no mérito pelo *Acórdão 55/2025, de 29 de julho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao ampardo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 13-30, no sentido de que: “a) O Tribunal recorrido violou, por conduta que lhe é atribuível, a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei, e, por esta via, a liberdade sobre corpo do recorrente, e o direito ao ampardo ao considerar que não seria possível conceder *habeas corpus*, porque a sentença que condenou o recorrente a 11 anos de prisão já teria transitado em julgado, o que o colocava numa situação de cumprimento de pena; b) Nesta fase, e considerando que a questão de fundo, a qual, no momento da interposição deste recurso de ampardo, ainda estava pendente, já foi ultrapassada através de decisão transitada em julgado, entretanto prolatada por este Tribunal, a declaração de violação da garantia supramencionada é o único ampardo adequado”;

4.2.6. Após a prolação do *Acórdão N. 53/2025*, que levaria ao trânsito em julgado da decisão recorrida do STJ, passando o recorrente a situação de condenado em cumprimento de pena, o

recorrente deu entrada no Tribunal Constitucional a um requerimento “exigindo” ao Tribunal um pronunciamento claro sobre a aplicação material do artigo 470 do CPP, “em nome do interesse público, considerando a posição privilegiada atribuída pela Constituição a esta magna corte”. Este requerimento foi rejeitado liminarmente pelo Tribunal Constitucional através do *Acórdão 57/2025, de 29 de julho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Red: JC Aristides R. Lima; JC Pinto Semedo; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 36-40, e foi ainda ordenado à secretaria do Tribunal a devolução à procedência do requerimento e instruído a este serviço para não aceitar qualquer expediente do género em relação aos acórdãos proferidos no âmbito do recurso de amparo N. 2/2025 visando o entorpecimento da ação da justiça.

4.3. Na verdade, o que se constata é que tem sido recorrente este tipo de comportamento do Sr. Nataniel Mendes da Veiga nos vários recursos interpostos nesta Corte em que se ordenou a correção de deficiências e junção de documentos em falta na instrução do processo, ou mesmo, a não admissão dos mesmos, por outras razões indicadas nos respetivos acórdãos, como se poderá verificar pelos arrestos prolatados que a seguir se elenca: *Acórdão 16/2023, de 1 de março, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-743; *Acórdão 177/2023, 29 de novembro, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na formulação das conclusões e na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2636-2639; *Acórdão 182/2023, 11 de dezembro, Nataniel da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de condutas de o STJ ter, através do Acórdão 179/2023, de 31 de julho, rejeitado recurso interposto pelo recorrente por alegada falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS e de não ter considerado, antes de proferir o Acórdão 179/2023, de 31 de julho, o pronunciamento que o recorrente lhe dirigiu em resposta ao parecer oferecido pelo MP, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2653-2660; *Acórdão 5/2024, de 17 de janeiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 217-221; *Acórdão 15/2024, de 7 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da*

constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 544-554; *Acórdão 21/2024, de 22 de março, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 772-777; *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Amparo por violação do direito ao recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido ao não se ter concedido ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso e ao não se ter considerado a sua resposta à promoção do MP antes de se decidir o recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1986-1993; *Acórdão 4/2025, de 17 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, 12 de março de 2025, pp. 27-38; *Acórdão 10/2025, de 20 de março, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admissibilidade restrita à conduta consubstanciada no facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ, que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto anulada pelo Tribunal Constitucional, ter participado de nova decisão*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 48-73; *Acórdão 20/2025, de 14 de maio, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 70-87; *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43; *Acórdão 31/2025, de 24 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 43-60; *Acórdão 53/2025, de 24 de julho, Incidente Pós-decisório relativo ao Acórdão nº 31/2025 (nos autos de Recurso de Amparo nº 2/2025, em que é recorrente o Senhor Nataniel Mendes da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça)*, Rel: Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 6 de agosto de 2025, pp. 131-137; *Acórdão 55/2025, de 29 de julho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 13-30.

4. Ou seja, um total de catorze acórdãos! Recusando-se o mesmo a aceitar uma decisão penal confirmada pelos tribunais superiores e que, por força da rejeição do pedido de amparo, incidiu sobre o mérito da sua condenação final, que se seguiu ao cumprimento de todos os procedimentos

previstos pela lei; logo, estável e pronta para ser executada, como, de resto, está a acontecer desde então.

4.4.1. Não só o Tribunal não tem nada a censurar no ato impugnado do Supremo Tribunal de Justiça, um despacho de execução consequente em relação aos efeitos de uma decisão negativa de pedido de amparo, como afirma que tais despachos são impassíveis de, autonomamente, se constituírem em base de impugnação, assim permissiva da renovação da imputação de lesão de direito, liberdade e garantia;

4.4.2. Sendo este comportamento corriqueiro entre condenados que peticionam sem patrocínio judiciário, neste caso, tendo a peça sido subscrita por causídico, assume proporções de alguma gravidade, já que remissivas a situação de ostensiva má-fé processual, a qual o Tribunal relevará uma última vez pela circunstância de se tratar de alguém privado da sua liberdade que pode não ter sido informado pelo seu anterior mandatário das consequências da decisão do Tribunal Constitucional.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente este recurso de amparo, renovando a determinação de que a secretaria devolva à procedência qualquer requerimento relativo às mesmas questões.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 91/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente Elton Emílio Tavares Lopes da Graça e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente **Elton Emílio Tavares Lopes da Graça** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 31/2025, Elton Emílio Tavares Lopes da Graça v. STJ, aperfeiçoamento por falta de precisão na identificação da conduta, de imprecisão na indicação dos ampares que se pretende obter e por não junção de todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade do recurso)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Elton Emílio Tavares Lopes da Graça, mcp “Zito”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 113/2025*, de 16 de julho, que terá dado lugar ao *Acórdão N. 154/2024*, de 26 de agosto, ambos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. O Tribunal recorrido ao ter confirmado a decisão que rejeitara o pedido de ACP, com fundamento em contradição ao previsto nos termos dos artigos 323 e 324, nº 3, todos do CPP, teria violado os direitos fundamentais do recorrente, mormente, contraditório, processo justo e equitativo, presunção de inocência, estratégia de defesa e ampla defesa, artigos 1º, 3º, 5º, 77º, todos do CPP, 22º, e 35, todos da CRCV;

1.2. Quantos aos factos e ao direito:

1.2.1. Foi detido em flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório e, em consequência, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva, por estar indiciado da prática de um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo artigo 3º da Lei da droga, um crime de conservação, transferência ou dissimulação de bens ou produtos e num crime de associação criminosa;

1.2.2. O Ministério Público (MP), sem produzir as provas requeridas pelo arguido, teria deduzido acusação contra o mesmo, imputando-lhe a prática dos crimes constantes do despacho de acusação que aqui daria por integralmente reproduzidos;

1.2.3. Estaria detido, por ordem do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, desde o dia 8 de novembro de 2024;

1.2.4. O MP teria requerido ao meritíssimo juiz de turno que este declarasse os autos como sendo de especial complexidade, o que teria merecido provimento:

1.2.5. Por não ter ficado satisfeito com o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o recorrente interpôs recurso para o TRS, estando ainda a aguardar a prolação do respetivo acórdão;

1.2.6. Tendo sido notificado da dota acusação, dentro do prazo legal, teria requerido a abertura da ACP, arguindo nulidades e requerendo a produção de provas, rogando a produção de provas anteriormente requeridas, que teriam sido ignoradas, e protestando, ainda, arrolar outras testemunhas, dentro do prazo legal.

1.2.7. Entretanto, até ao dia 9 de julho de 2025, data em que teria solicitado o *habeas corpus*, não teria sido pronunciado e muito menos os autos teriam sido declarados como sendo de especial complexidade, na fase de ACP, inexistindo qualquer outro despacho judicial que tivesse reappreciado os pressupostos de prisão preventiva, aumentando o prazo de oito para doze meses, e muito menos despacho de pronúncia que deveria ser proferido no prazo de oito meses;

1.2.8. Só viria a ser informado sobre o indeferimento do seu pedido de ACP, por extemporaneidade, após ter interposto o pedido de *habeas corpus*;

1.3. Alega que o terceiro juízo-crime do Tribunal da Comarca da Praia ter-se-ia equivocado ao invocar a alegada violação do disposto no artigo 324, número 3, do Código de Processo Penal;

1.3.1. Que tal conclusão não encontraria respaldo fático nem jurídico, porquanto o pedido de abertura da ACP teria sido tempestivamente remetido por correio eletrónico, no dia 22 de maio, conforme comprovativo de envio que teria juntado aos autos; e que os mandatários do recorrente teriam entregue o mesmo pedido no dia 23 de maio, em formato papel, na secretaria do terceiro juízo crime, não tendo o oficial de justiça levado em conta que a data em que deveria constar do pedido da ACP teria de ser a data do envio por correio eletrónico;

1.3.2. Ao não ter considerado a prova inequívoca da prática tempestiva do ato processual, o tribunal recorrido teria incorrido em manifesta ilegalidade;

1.3.3. A ACP, apesar de ser uma fase facultativa, constituiria um direito de defesa do arguido, isto é, de acesso à justiça, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, bem como o direito de praticar atos do processo que lhe desrespeita [terá querido dizer: que lhe dizem respeito] e com interesse para garantir os seus direitos fundamentais;

1.3.4. Por essa razão teria interposto o pedido de *habeas corpus*, que seria julgado improcedente

pelo *Acórdão N. 113/2025, de 16 de julho*, ao que se seguiu o pedido de reparação dos direitos fundamentais, que também seria recusado pelo *Acórdão N. 154/2025, de 26 de agosto*;

1.3.5. Face à alegada violação de direitos constitucionalmente salvaguardados (liberdade, contraditório) e, uma vez esgotadas todas as vias que teria a seu dispor, veio bater à porta do Tribunal Constitucional para pedir a reparação dos direitos fundamentais e o [seu] restabelecimento por meio da concessão do amparo requerido.

1.4. Sobre a admissibilidade do recurso:

1.4.1. Estaria ciente da sua legitimidade para interpor o recurso;

1.4.2. O mesmo seria tempestivo porque teria sido notificado do Acórdão recorrido a 26 de agosto de 2025;

1.4.3. Teriam sido observados os requisitos do artigo 7º da Lei do Amparo e esgotadas todas as vias de recurso ordinário.

1.5. Pede, já na parte das conclusões, que seja escrutinada o que designa de conduta, assim construindo a fórmula: “[a] rejeição da realização de uma fase do processo requerido pelo arguido, com fundamentos previstos nos termos do artigo 324, nº 3, do CPP, extemporaneidade, se ao rejeitar ACP o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais do recorrente, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade)”.

1.6. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.6.1. Seja admitido o recurso, porque seria legalmente admissível;

1.6.2. Seja escrutinado e decidido (A rejeição da realização de uma fase do processo requerida pelo arguido, com fundamentos previstos nos termos do artigo 324, nº 3, do CPP, “extemporaneidade”, se ao rejeitar ACP o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais do recorrente, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade);

1.6.3. Seja julgado procedente e consequentemente, revogado o *Acórdão N. 11/2025*, datado de 16 de julho de 2025, com as legais consequências;

1.6.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (Presunção da inocência, contraditório, processo justo e equitativo e liberdade, artigos 22º, 29º, 30 e 35 da CRCV).

1.7. Diz-se juntar duplicados legais e documentos em número de 4 (quatro).



2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas todas as vias de recurso;

2.3. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais, suscetíveis de amparo;

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de outubro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que está destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão*

13/2017, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo**, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.



1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a

natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde

estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Porém, a forma como estrutura a conduta não se adequa às exigências legais, na medida em que esta, primeiro, é apresentada em forma de questionamento ao tribunal sobre pretensa violação de direitos fundamentais, cuja resposta corresponderia a um parecer do Tribunal ou conduziria este órgão judicial a incidir sobre uma questão meramente abstrata. Designadamente, não se afigura evidente a que entidade é que está a atribuir a lesão do direito, nem se se está perante uma única conduta ou duas, considerando a fórmula confusa que se encontra no segmento relevante.

2.3.7. Além disso, parecendo que o móbil da sua inconformação se prenderia a questões ligadas a um alegado pedido de realização de Audiência Contraditória Preliminar, nada disso se identifica nos autos, ainda mais porque depois de alegar que ele foi rejeitado, resolveu juntar uma ata da audiência contraditória preliminar que aparentemente atesta que a mesma foi realizada, o que deixa ainda mais obscura a conduta que está a pretender impugnar.

3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar o pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo



todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de modo que ele seja autossuficiente, permitindo ao Tribunal Constitucional decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, atribuindo-a a um órgão judicial específico, e, do outro, especificar os ampares pretendidos para cada uma das condutas impugnadas e ainda trazer para os autos toda a documentação referente ao seu pedido de ACP, caso o que pretenda impugnar a isso se relacione.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, atribuindo-a especificamente a um órgão judicial concreto e especificar de que forma estas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados, e qual(ais) o(s) amparo(s) que pretende que seja(am) outorgado(s) pelo Tribunal Constitucional;
- b) Juntar aos autos o requerimento por meio do qual se pediu a realização da ACP, o alegado despacho de rejeição e todos os documentos que gravitem em torno dessa questão, bem como a procuração forense outorgada ao(s) advogado(s) que o representa.

Registe, notifique e publique.



Praia, 04 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 92/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2025, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2025, em que é recorrente **Edson Fortes Andrade** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Amparo 30/2025, Edson Fortes Andrade v. TRS, aperfeiçoamento por falta de clareza na indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e de identificação da entidade recorrida)*

#### I. Relatório

1. Edson Fortes Andrade, mcp “Txife”, veio interpor recurso de amparo constitucional contra o que identifica ser uma omissão do 1º Juízo Crime da Comarca da Praia, por este ter, alegadamente, violado direitos fundamentais de sua titularidade, pedindo ainda que seja aplicada medida provisória, com os fundamentos que abaixo se resumem, da seguinte forma:

##### 1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ter sido notificado da última decisão que apreciou a sua reclamação contra a omissão perpetrada pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, em 4 de agosto de 2025, e que, por isso, o seu recurso seria tempestivo;

1.1.2. Diz que “a entidade autor[a] do ato ou da omissão violador[a] dos direitos fundamentais do requerente é o TRS, pois, é o autor do acórdão n.º 35/2025 [não se juntou qualquer acórdão numerado como tal, podendo estar a querer referir-se ao 67/2025] que visou direitos constitucionais do requerente”;

1.1.3. No entanto, aponta como ato, facto ou omissão violador(a) de direitos amparáveis do requerente, o facto de o 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, não ter apreciado a arguição de nulidade do seu acórdão e pedido de reparação de direitos fundamentais (a presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo) apresentada no requerimento de 03.02.2025; assim como o facto de ter apreciado a arguição de nulidade do despacho de subida e pedido de reparação da omissão ainda sem pronúncia, anteriormente praticada, apresentada no requerimento de 06.03.2025;

1.1.4. Indica como direitos amparáveis do recorrente e normas e princípios jurídico-constitucionais que teriam sido vulnerados pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia,

os direitos [à] presunção de inocência, ao processo justo e equitativo, ao contraditório e ao recurso.

1.2. Quanto às razões de facto que fundamentam o pedido:

1.2.1. Diz que a decisão recorrida confirmou o Acórdão N. 144/22 do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que o condenou na pena de 1 (um) ano de prisão pela prática de um crime de sequestro agravado, p. e p. pelo artigo 138, número 3, alíneas c), d) e f), do Código Penal (CP), e na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos dos artigos 122, 123, alínea b), e 124, alínea b), todos do Código Penal (CP);

1.2.2. Que foi julgado e condenado pelo coletivo de juízes do tribunal de 1<sup>a</sup> instância (1º Juízo-crime) e que teria apresentado recurso ao Tribunal da Relação de Sotavento (TRS);

1.2.3. O recurso teria merecido procedência, tendo o TRS anulado o acórdão do 1º Juízo Crime e reenviado o processo para novo julgamento;

1.2.4. Proferido novo acórdão, o recorrente viria a ser condenado pela prática em coautoria e em concurso real ou efetivo em pena parcelares[:] a) de 8 anos por cada um dos três crimes de homicídio agravado na sua forma tentada[,] p. e p. pelo artigo 21, 22, 122 e 123[,] alíneas b) e c), todos do Código Penal; b) de 6 anos por cada um dos três crimes de roubo, p. e p. pelo artigo 198, número 1, do Código Penal; c) de 3 anos por 1 (um) crime de quadrilha ou bando[,] p. e p. pelo artigo 291-A, do Código Penal; d) de 1 ano e seis meses por cada um dos 2 (dois) crimes de [m]otim agravado[,] p. e p. pelo artigo 292, números 1 e 3 do Código Penal; e) de 3 anos por cada um dos três crimes de arma, p. e p. pelo artigo 90, alínea c)[,] da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio;

1.2.5. Efetuado o cúmulo jurídico das penas acima referidas, a moldura penal abstrata do concurso *in casu* estaria fixada entre 8 e 48 anos. Atendendo que a pena máxima admitida no nosso ordenamento jurídico-penal, que é de até 35 anos de prisão, o recorrente seria condenado numa pena única de 20 anos de prisão e seria absolvido dos demais crimes: 2 dois crimes de ameaça de morte[,] p. e p. pelo artigo 136[,] números 1 e 2 do Código Penal, 1 (um) crime de dano[,] p. e p. pelo artigo 204 do Código Penal[,] 4 crimes de arma, p. e p. pelo artigo 90, alínea c) da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio e 4 crimes de homicídio agravado tentado.

1.2.6. Notificado do novo acórdão, no dia 28 de janeiro de 2025 (remete para as fls 2961 dos autos e para o certificado de notificação no cabeçalho de fls. 3118 dos autos), na sequência, e no prazo dos 5 dias permitido por lei, teria protocolado uma reclamação (no dia 3 de fevereiro de 2025), na qual arguiu a nulidade do referido acórdão e pediu a reparação de direitos fundamentais (cfr. fls. 3077 e 3078 dos autos);

1.2.7. Alega que se alcança de fls. 3079 dos autos que a secretaria teria concluído a arguição de nulidade/reclamação no dia 3 de fevereiro de 2025, para decisão;

1.2.8. Que o “1º Juízo Crime” nada decidiu sobre a referida arguição de nulidade/reclamação do arguido e que a secretaria teria de novo, no dia 12 de fevereiro de 2025, aberta nova conclusão, face ao requerimento de fls. 3077 e 3078 (cfr. verso das fls. 3079 dos autos);

1.2.9. Que, apesar disso, no dia 4 de março, o “1º Juízo Crime”, no verso das fls. 3112, proferiu despacho ordenando a subida dos autos ao “Venerando TRS”;

1.2.10. O Despacho teria sido notificado ao arguido no dia 6 de março e nesse mesmo dia ele formalizou a sua reclamação arguindo a nulidade do despacho e alertando ao “1º Juízo Crime” para a necessidade de decidir o requerimento (de fls. 3077 e 3078 dos autos), pois que, de outra forma, estaria a ser violado o direito ao contraditório e ao recurso. Pediu ainda a reparação dos direitos fundamentais, tendo o novo requerimento sido autuado a fls. 3115 e 3120, verso, dos autos;

1.2.11. O novo requerimento do arguido (recorrente) teria sido levado ao conhecimento do “1º Juízo Crime” para decisão, mas o juiz, sem decidir sobre as nulidades “contestadas e/ou reclamadas”, ordenaria verbalmente a subida do processo;

1.2.12. Não teria sido notificado desta decisão verbal, mas, para sua surpresa, seria antes notificado do Acórdão N. 67/2025, do TRS, que o teria considerado como “não recorrente”;

1.2.13. Teria sido apanhado de surpresa porque não lhe parecia verosímil que o juiz não tivesse tomado conhecimento dos seus requerimentos arguindo a nulidade dos despachos e porque de acordo com o que eram os seus conhecimentos a contagem do prazo para interpor recurso para o TRS da decisão de 1ª instância apenas teria início depois de haver uma decisão do Tribunal da Comarca da Praia aos seus requerimentos.

1.3. Por entender ser seu direito, tanto arguir a nulidade/reclamar como recorrer do segundo acórdão do 1º Juízo Crime do tribunal da Comarca da Praia solicitou ao TRS e ao STJ amparo dos seus direitos fundamentais, pedindo, face à omissão devidamente comprovada do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, a remessa do processo para a prática do ato devido, mormente, decidir o requerimento de fls. 3077 e 3078 dos autos (e, eventualmente, o de fls. 3115 e 3120 verso).

1.3.1. O TRS indeferiu o seu pedido de nulidade e de reparação de direitos fundamentais, por meio do Acórdão N. 67/2025. De 16 de abril, com base no fundamento de que este não teria reagido contra a omissão de pronúncia do Tribunal de 1ª instância, e que por isso a decisão teria transitado em julgado, fazendo com que se encontrasse numa situação de cumprimento de pena;

1.3.2. Alega ter sido apenas com a notificação do Acórdão 67/2025 que viria a ter conhecimento de que o 1º Juízo Crime tinha ignorado as suas reclamações;

1.3.3. Termina pedindo que o seu recurso seja admitido e julgado procedente porque provado; seja declarado que a omissão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, ao não ter decidido a arguição de nulidade, e determinado por despacho verbal [do qual] o arguido não foi notificado, a subida[a] do processo ao TRS vulnerou os direitos fundamentais à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e ao recurso do requerente; seja[m] reparado[s] os direitos fundamentais à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e ao recurso do requerente, determinando a remessa do processo ao 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para a prática do acto devido, mormente decidir o requerimento de fls. 3077 e 3078 dos autos (e, eventualmente, o de fls. 3115 e 3120 verso);

1.3.4. Pede, ainda, que seja aplicada medida provisória de libertação imediata, por se encontrar em prisão preventiva há mais de 29 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, o que violaria o disposto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Ex.<sup>a</sup> o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. Estariam cumpridas as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o recorrente alega e imputa ao acórdão recorrido seriam suscetíveis de amparo;

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual;

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estavam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de outubro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3);

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do ampardo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do ampardo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do ampardo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de ampardo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação em apreço, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de ampardo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. No entanto,

3.1. Não se consegue entender qual(ais) a natureza e os atos ou omissões concretos do poder público judicial que pretende desafiar, uma vez que menciona um Acórdão 35/2025 do TRS que não se encontra nos autos, e aponta como facto violador o que seriam um ato e uma omissão do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, além de se referir ao longo do texto a decisões do Supremo Tribunal de Justiça;

3.2. O que impossibilita a aferição do preenchimento das condições de admissibilidade, impõe-se que o recorrente venha aos autos dizer claramente qual(is) conduta(s) pretende impugnar, e sendo ela(s) positiva(s) o ato judicial que a(s) terá praticado e, consequentemente, o órgão judicial recorrido nos autos.



### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, indicando o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) terá perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 93/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, em que são recorrentes **Marcelo Alves Mendes e Outros**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### I. Relatório

1. Os Senhores Marcelo Alves Mendes, Rafael Moura da Silva, Gildan dos Santos, Douglas Oliveira Guerra, Sidney Lopes Vaz e Gilmar Francisco Silva do Nascimento, com os demais sinais de identificação nos autos, interpuseram recurso de amparo impugnando o Acórdão n.º 92/2025, de 11 de junho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido registado na Secretaria do Tribunal Constitucional como Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025. O Acórdão n.º 76/2025, de 04 de setembro admitiu a trâmite a conduta consubstanciada no facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder *habeas corpus* aos recorrentes, com fundamento no princípio da atualidade da prisão, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.”

A questão de fundo foi recortada pelo aresto acima mencionado e aqui reproduzida nos seus precisos termos:

*1.1.4. Impugna-se o facto do Supremo Tribunal de Justiça ter rejeitado o pedido de habeas corpus tendo como base “o princípio da atualidade, apesar de ter ocorrido na fase de instrução e extinção da medida de coação de prisão preventiva pelo decurso do prazo de seis meses sem acusação, tendo o despacho da acusação ocorrido posteriormente a aquela [àquela] extinção, e estando o processo hoje na fase subsequente (ACP/Julgamento), onde o prazo de prisão para esta nova fase ainda não se tinha completado, o requerente encontra-se porquanto em prisão ilegal, logo, não havendo fundamento para habeas corpus”,*

*1.1.5. Sem que, entretanto, “tenha [tenha]sido proferido algum despacho judicial fundamentado nesta nova fase (ACP/Julgamento) a impor novamente a prisão preventiva ou a ratificar a ilegalidade da prisão que vinha da fase anterior, considerando-se assim, que só pelo facto [de] ter sido prolatado o despacho de acusação, em momento posterior a [à] extinção da medida de coação pelo decurso do prazo (6 meses) para aquela fase processual (a instrução) e ter*

acontecido a consequente passagem do processo à fase seguinte, ficou automaticamente ratificada a ilegalidade da prisão preventiva ocorrida na fase da instrução”;

1.1.6. Dizem os recorrentes que, em síntese, impugna-se o facto do STJ rejeitar o habeas corpus considerando que encontrando o processo na fase subsequente àquela em que teria ocorrido a ilegalidade da prisão preventiva esta seria sanada ou ratificada de forma automática;

1.1.7. Ter-se-ia vulnerado o direito de acesso à justiça, ao habeas data, [seria habeas corpus] à liberdade, ao de não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal, “ao Juiz e a decisão fundamentada sobre a sua restrição de liberdades” previstos nos artigos 17, 22, 29, 30, 31, 32 (não retroatividade) e 36 da CRCV e os artigos 279 e 281 do CPP;

1.2. Quanto às razões de facto,

1.2.1. Considerando a prisão ilegal, teriam requerido habeas corpus junto ao STJ 03 de junho de 2025, com base no artigo 18, alínea d) do CPP conjugado ao artigo 36 da CRCV,

1.2.2. Teriam sido detidos no alto-mar a 26 de novembro de 2024; na sequência da revista da embarcação datada de 30 de novembro de 2024, proceder-se-ia a detenção pela Polícia Judiciária em flagrante delito;

1.2.3. Tendo sido declarada ilegal pelo Ministério Público teria este emitido um despacho de libertação, todavia, no mesmo dia, ordenar-se-ia a prisão para apresentação ao primeiro interrogatório de arguidos detidos e aplicação de medida de coação pessoal;

1.2.4. Decidiria o 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia pela aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva, tendo sido pelo Tribunal do 1.º Juízo Crime da Comarca da Praia declarada a especial complexidade do processo a 12 de março de 2025, elevando-se o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, ainda que sem acusação;

1.2.5. O despacho de acusação teria sido proferido a 02 de junho de 2025 pela Procuradoria da Comarca da Praia; no entanto já teria decorrido o prazo legal máximo de prisão preventiva sem que tivesse ocorrido a dedução de acusação, com base no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP, encontrar-se-ia extinta a prisão preventiva por decurso do prazo;

1.2.6. A contagem do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido proferido o despacho de acusação previsto no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP, remontaria a 26 de novembro de 2024 ou 30 de novembro de 2024, que marcaria o início da medida cautelar processual de detenção nos termos do artigo 280 do CPP;

1.2.7. Transitar-se-ia a condição de prisão ilegal a 26 de maio de 2025 ou 30 de maio de 2025, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, pois que,

1.2.8. Dever-se-ia computar na íntegra todos os períodos de privação de liberdade para efeitos dos prazos máximos de duração da prisão preventiva, pois qualquer interpretação distinta violaria o consagrado no número 1, alínea a), e número 2 do artigo 279 do CPP e artigo 280, todos do CPP, e nos artigos 22, número 1, 29, número 1, 30, número I da CRCV;

1.2.9. A reclamação ao Acórdão N.º 92.2025, teria sido indeferida por falta de fundamento,

1.2.10. Portanto, seria inconstitucional uma dimensão interpretativa dos artigos 279 e 281 do CPP, no sentido de permitir impor ou manter prisão preventiva sem que se tenha proferido despacho judicial que a aprecie;

1.2.11. Estariam desde 26 ou 30 de maio de 2025, numa situação de prisão ilegal e não teria havido apreciação da mesma por um despacho judicial com o propósito de sanar ou ratificar sua ilegalidade; da conjugação da alínea a), número 1, do artigo 279 com o artigo 281 do CPP, resultaria a extinção da medida de prisão preventiva;

1.2.12. Transcrevendo o número 2 do artigo 17 e número 4 do artigo 31 da CRCV, alega-se que os prazos legais da prisão preventiva “não podem conter ‘hiatos’ de que decorra a potencial ampliação da duração da medida de coação privativa da liberdade aplicada aos arguidos, ou, da convalidação e/ou ratificação tácita/automática de prisões ilegais”;

1.2.13. Não se coadunaria com o princípio constitucional de submissão da prisão preventiva aos prazos legalmente previstos a interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP, que possibilitaria a manutenção da prisão preventiva a partir da prolação, em momento posterior à ocorrência da extinção da medida de coação pelo decurso do prazo consagrado no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP, de um despacho de acusação, com eficácia retroativa, de modo a “convalidar a ilegalidade decorrente da prisão preventiva que se mostrava extinta em momento anterior à prolação de tal despacho”;

1.2.14. De igual modo, assim seria se se admitir a manutenção da situação da prisão preventiva, quando esta já tiver extinguido na fase de instrução em decorrência da falta de prolação do despacho de acusação em seis meses, apenas pelo facto de haver transição do processo da fase de instrução para ACP/ou Julgamento, considerando que, de forma automática, a dita transição de fase legalizaria prisão preventiva ilegal;

1.2.15. Pelos factos expostos, consideram que foram violados o disposto no número 1 do artigo 1, número 1, a) do artigo 279, artigos 280 e 281 todos do CPP, o número 2, 4, e 5 do artigo 17, o número 1 do artigo 22, o número 1 do artigo 29, o número 1 do artigo 30, o número 4 do artigo 31 e o artigo 32, todos da CRCV;

1.3. Terminam, reproduzindo os fundamentos supramencionados e requerendo, que:

1.3.1. Sejam anulados os Acórdãos N. 92/2025 e N. 131/2025 do STJ e proferido um outro que reconheça o direito ao habeas corpus;

1.3.2. Seja reparado o direito ao habeas corpus, em consequência, sua libertação, por esgotamento de prazo de seis meses, consagrado no número 1, alínea a), e número 2 do artigo 279 do CPP;

1.3.3. Seja reparado o direito ao habeas corpus considerando a “ausência de despacho judicial posterior a prolação da acusação e/ou na fase subsequente de ACP e/ou julgamento a legalizar aquela prisão anteriormente extinta na fase de instrução”;

1.3.4. Seja decretada a soltura, considerando o esgotamento na fase de instrução do prazo de 6 meses, estipulado no artigo 279, número 1, alínea a), e número 2 do CPP, não tendo havido a prolação de um despacho judicial que legalizaria a prisão já extinta na instrução;

1.3.5. Seja reparado o direito de não se estar preso ilegalmente e de forma arbitrária, por falta de decisão judicial fundamentada e além do prazo legal.

2. Após a admissão do recurso, o Supremo Tribunal de Justiça foi notificado para, se assim o entendesse responder, mas optou pelo silêncio.

3. Tendo o processo seguido com vista ao Ministério Público, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o seu douto parecer e formulou, no essencial, as seguintes conclusões:

*Nestes termos, não se afigura possível considerar que, à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.*

*Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:*

*Nada há que promover quanto a admissibilidade do recurso e provisória medida decretada;*

*Considerando que o prazo de seis meses para a dedução da acusação se extinguia a 26 de maio, ou, no limite, a 30 de maio, e não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, a medida de coação encontrava-se, em princípio, extinta por força do decurso do prazo legal.*

*Todavia, não tendo sido declarada a ilegalidade da prisão até o dia 2 de junho, data em que foi deduzida a acusação, afigura-se-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária, que não se pode admitir que, quando foi requerido o habeas corpus, a 3 de junho, a prisão se mantivesse ilegal.”*

4. Em 31 de outubro de 2025, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 06 de novembro de 2025, às 10h00.

5. No dia 06 de novembro de 2025, às 10h00, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

## II. Fundamentação

6. É chegado o momento de verificar se a conduta que se traduziu no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder *habeas corpus* aos recorrentes, com fundamento no princípio da atualidade da prisão, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, viola a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

6.1. Como ficou assente desde o momento em que se admitiu a trâmite a única conduta que os impetrantes atribuíram ao Supremo Tribunal de Justiça, o comportamento do mais alto órgão judicial da ordem judicial comum seria apreciado de acordo com a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, este que tem sido um dos parâmetros mais utilizados no âmbito do recurso de amparo. Essa assertiva é facilmente comprovada, bastando compulsar o rol de decisões prolatadas pelo Tribunal Constitucional sobre esta matéria, designadamente o Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp.1590-1596; Acórdão n.º 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1 847; Acórdão n.º 20/2020, de II de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; Acórdão n.º 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021 , pp. 1895-1902; Acórdão n.º 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; Acórdão n.º 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; Acórdão n.º 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao *habeas corpus*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e o Acórdão n.º 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ, Rel. JC Pinto



Semedo, publicado no Boletim Oficial, 1 Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

7. Definida a conduta objeto do presente escrutínio e indicado o parâmetro constitucional, o passo seguinte é definir o quatro fáctico que pode ser dado como assente para a formação da convicção do Tribunal.

Assim:

- a) No dia 30 de novembro de 2024, por volta das quinze horas, no Porto da Praia, a Polícia Judiciária cabo-verdiana procedeu à detenção dos ora recorrentes, alegadamente em flagrante delito;
- b) Tendo sido presentes ao Ministério Público, foram imediatamente colocados em liberdade, pelo facto de a detenção ter sido mantida fora dos prazos constitucionais e legais, ao abrigo do mandado de libertação emitido, em 02 de dezembro de 2024, pelo Procurador da República titular dos autos de Instrução n.º 188/2024/2025;
- c) Ainda no dia 02 de dezembro de 2024, o mesmo Procurador da República titular dos autos de Instrução n.º 188/2024/2025 emitiu o mandado de detenção contra os recorrentes, tendo o mesmo sido cumprido no mesmo dia, pelas 15 horas;
- d) No dia 03 de dezembro de 2024, foi-lhes decretada a prisão preventiva como medida de coação pessoal;
- e) Em 12 de março de 2025, os mandatários dos recorrentes foram notificados do despacho judicial que, tendo declarado o processo de especial complexidade durante a Instrução, elevou o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses;
- f) O despacho de acusação contendo a data de 02 de junho de 2025 foi notificado aos arguidos ora recorrentes no dia 03 de junho de 2025;
- g) Em 03 de junho de 2025 apresentaram um requerimento de *habeas corpus*, tendo este sido indeferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 92/2025, de 16 de julho;
- h) Tendo suscitado o incidente pós-decisório em que pediram a reforma e a reparação de direitos fundamentais, viram a sua pretensão indeferida pelo Acórdão n.º 131/2025, de 04 de agosto;
- i) No dia 06 de agosto de 2025 interpuseram o presente recurso de amparo.



7.1. Considerando que a detenção dos recorrentes ocorreu no dia 30 de novembro de novembro de 2024; que o despacho através do qual se lhes aplicou a prisão preventiva como medida de coação pessoal foi proferido em 02 de dezembro de 2024; que na sequência do despacho judicial que declarou o processo de especial complexidade durante a Instrução e elevou o prazo máximo de prisão preventiva de quatro para seis meses; que esse prazo deve ser contado a partir da data da detenção, não há dúvida que o despacho de acusação deveria ter sido deduzido até o dia 30 de maio de 2025. Como a acusação foi deduzida só no dia 02 de junho de 2025, verifica-se que a partir do dia 30 de maio de 2025 a prisão preventiva tornou-se ilegal, por ter sido mantida para além do prazo fixado pela lei. Este é o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelos recorrentes e pelo Ministério Público. Todavia, divergem no que diz respeito à possibilidade de uma acusação deduzida tardiamente sanar a ilegalidade decorrente da manutenção da prisão preventiva além do prazo legalmente estabelecido.

Senão vejamos:

7.2. O Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a providência de *habeas corpus* com fundamento na falta de atualidade da prisão, entende que *o deferimento de providência de habeas corpus depende da verificação cumulativa de dois requisitos base, quais sejam, a detenção ou prisão ilegal e o abuso de poder, a que se acrescenta um pressuposto que é o da atualidade do pedido.*

*Concretizando, para que possa merecer acolhimento o pedido de habeas corpus com base em prisão ilegal, para além da ilegalidade dessa prisão e do abuso de poder, é ainda necessário que essa ilegalidade seja atual, atualidade essa reportada ao momento em que o pedido é feito junto do Supremo Tribunal. Em outros moldes, é com base na data da entrada do pedido no STJ que se avalia a atualidade da prisão ilegal, com relevância para habeas corpus. O princípio da atualidade do pedido é estruturante da providência de habeas corpus, razão pela qual esse instituto jurídico só deve ser acionado para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal se essa ofensa for atual. De tal sorte que, se a ofensa ilegítima da liberdade já tiver cessado, não se justifica o uso da providência excepcional que, neste modo, deixa de ter objeto.*

[.]

*Conforme dito, aquando da formulação do pedido de habeas corpus o processo já estava na fase ulterior, o que impõe que, “in casu”, a legalidade da prisão deve ser aferida em função dessa nova fase, daí se estar perante uma situação em que a sua prisão não se reputa de ilegal.*

*Destarte, a providência não pode ser deferida porque os Requerentes não se encontram, atualmente, em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que dê azo a habeas corpus.*

*Nestes termos, devido a manifesta falta de fundamento legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de habeas*

*corpus solicitada pelos Requerentes.*

Precipitando um pouco a posição do Tribunal Constitucional, a qual será desenvolvida mais à frente, importa assinalar que desde a primeira vez que esta Corte se confrontou com a questão em apreço, considerou que mesmo que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de *habeas corpus*, uma tese que encontraria suporte no segmento “pessoa que se encontra ilegalmente presa”, do *caput* do artigo 18.º do CPP, não é líquido que a ilegalidade da prisão tenha cessado na sequência da dedução da acusação e eventual transição do processo para uma outra fase. (Cf. o Acórdão nº160/2023, de 16 de outubro de 2023, Odair Augusto Tavares Barros V. STJ, *sobre a violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao habeas corpus*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I série, Nº 116, 7 de novembro de 2023, PP. 2354-2364).

7.3. Para os recorrentes, que contestam a fundamentação da decisão do Supremo Tribunal que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* com base na falta de atualidade da prisão, a posição que deveria prevalecer é aquela esposada por eles, na medida em que contando o prazo a partir do dia 30 de novembro de 2024 e considerando que o despacho de acusação foi proferido a 02 de junho de 2025, nessa data já tinha decorrido o prazo legal máximo de prisão preventiva, com base no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279º do CPP. Por conseguinte, na data em que foi deduzida a acusação, a prisão preventiva encontrava-se extinta por decurso do prazo. Pois, a contagem do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido proferido o despacho de acusação previsto no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279º do CPP, remonta a 30 de novembro de 2024, data do início da medida cautelar processual de detenção nos termos do artigo 280.º do CPP. Acrescentam que a partir do dia 30 de maio de 2025 a prisão preventiva que lhes foi decretada manteve-se ilegalmente porque não houve nenhuma decisão judicial que tivesse apreciado ou reexaminado os pressupostos da prisão preventiva e que tivesse o condão de sanar ou ratificar a ilegalidade pelo decurso do prazo máximo de prisão preventiva. Invocam o disposto no número 2 do artigo 17.º e número 4 do artigo 31.º da CRCV para fundamentar a sua afirmação de que os prazos legais da prisão preventiva “não podem conter ‘hiatos’ de que decorra a potencial ampliação da duração da medida de coação privativa da liberdade aplicada aos arguidos, ou, da convalidação e/ou ratificação tácita/automática de prisões ilegais. Rematam, dizendo que a interpretação com base na qual se indeferiu a previdência de *habeas corpus* não se coaduna com o princípio constitucional de submissão da prisão preventiva aos prazos legalmente previstos na lei e qualquer interpretação dos artigos 279.º e 281.º do CPP no sentido da manutenção da prisão preventiva depois da dedução de uma acusação tardia, ou seja, em momento posterior à ocorrência da extinção da medida de coação pelo decurso do prazo consagrado no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279º do CPP, viola a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucionais e legais, a qual se encontra assegurada pelas disposições vertidas para o número 2, 4, e 5 do artigo 17º, o número 1 do artigo

22º, o número 1 do artigo 29º, o número 1 do artigo 30º, o número 4 do artigo 31º e o artigo 32º, todos da CRCV, número 1 do artigo 1º, número 1, a) do artigo 279º, artigos 280º e 281º todos do CPP.

7.4. A promoção do Ministério Público no sentido de não se considerar que, *à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual*, traduz o seu entendimento sobre a possibilidade de uma acusação deduzida tardivamente sanar a ilegalidade decorrente da manutenção da prisão preventiva além do prazo legalmente estabelecido. Tal posição encontra-se alicerçada em razões de facto e de direito vertidas para o duto parecer que ofereceu ao Tribunal Constitucional, sendo pertinente transcrevê-lo nos segmentos mais relevantes para a questão em apreço:

[...] *Na situação em apreço, sustentam os recorrentes que, por terem sido detidos no dia 26 de novembro ou no limite no dia 30, o prazo da prisão preventiva expirava no dia 26 de maio, ou, no limite, no dia 30 de maio.*

*Com efeito, tendo sido o despacho de acusação deduzido apenas no dia 2 de junho, ou seja, depois de decorridos os seis meses desde a data em que foram detidos, nessa altura, a medida já se encontrava extinta e, por conseguinte, quando, no dia 03 de junho apresentaram o pedido de habeas corpus, a prisão já se revestia de caráter ilegal.*

*Desta feita, a questão central submetida à apreciação no presente recurso de amparo consiste em determinar se, após a prolação do despacho de acusação, continua a aplicar-se o prazo máximo de quatro ou seis meses, previsto para se deduzir a acusação, ou se, ao ser deduzida a acusação, o prazo considerar corresponde, conforme o caso - ao período necessário para se proferir o despacho de pronúncia quando há lugar a abertura da ACP, ou ao prazo para prolação da sentença em primeira instância, quando não há lugar a ACP.*

*No caso em apreço, há que considerar que o prazo máximo da prisão preventiva extinguia a 26 de maio, ou, no limite, no dia 30, e a prisão não foi declarada ilegal até o dia 2 de junho, data em que foi deduzida a acusação.*

*Assim, importa determinar se tal circunstância teria ou não o condão de afastar a possibilidade de se considerar a prisão ilegal, aferindo se com o encerramento da instrução, não se iniciou uma nova fase processual, suscetível de se convocar o prazo previsto nos termos das als. b) ou c), conforme for o caso.*

[...]

*Revertendo o entendimento suprarreferido ao caso em análise, importa recordar que o prazo de seis meses para a dedução da acusação se extinguia a 26 de maio, ou, no limite, no dia 30.*



*E, não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, a medida de coação encontrava-se, em princípio, extinta por força do decurso do prazo legal.*

*Todavia, não tendo sido declarada a ilegalidade da prisão até o dia 2 de junho, data em que foi deduzida a acusação, afigura-se-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária, que não se pode admitir que, quando foi requerido o habeas corpus, a 3 de junho, a prisão se mantivesse ilegal.*

*Com efeito, entende-se que a dedução da acusação constitui o marco processual determinante para a transição de fase — seja para a ACP ou para o julgamento — e, consequentemente, para a ampliação do prazo máximo da prisão preventiva, conforme previsto nos termos do artigo 279º do Código de Processo Penal.*

*Ou seja, tendo sido a acusação deduzida a 2 de junho e não tendo havido, até então, qualquer declaração judicial de ilegalidade da prisão, deve entender-se que, com transição para a nova fase processual, passou a vigorar o novo limite temporal aplicável à prisão preventiva, no caso, de oito ou catorze meses, respetivamente.*

[...]

*No caso em apreço, dúvidas não subsistem de que tal não sucedeu, porquanto os recorrentes tinham pleno conhecimento que o prazo máximo da prisão preventiva se extinguiria, eventualmente, no dia 26 de maio, ou, no limite, no dia 30 de dezembro. Não obstante, não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, os recorrentes nada requereram com vista à salvaguarda ou reparação dos seus direitos alegadamente violados, apenas o tendo feito no dia 3 de junho, já após a acusação ter sido deduzida.*

*Nestes termos, não se afigura possível considerar que, à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.*

7.5. Em relação ao entendimento do Ministério Público, importa dizer que a argumentação expendida no sentido de que *tendo os recorrentes pleno conhecimento que o prazo máximo da prisão preventiva se extinguiria, eventualmente, no dia 26 de maio, ou, no limite, no dia 30 de dezembro, nada requereram com vista à salvaguarda ou reparação dos seus direitos alegadamente violados, apenas o tendo feito no dia 3 de junho, já após a acusação ter sido deduzida*, sugere que os arguidos deveriam ter pedido a reparação ou alertar para a possível violação dessa garantia de não ser mantido em prisão preventiva antes do dia 02 de junho.

Ora, está demonstrado nos autos que o prazo para a dedução da acusação expirou no dia 30 de maio, mas a acusação foi deduzida no 02 de junho, tendo a mesma sido notificada aos recorrentes no dia seguinte. Significa que a partir da notificação da acusação no dia 03 de junho de 2025 é

que os recorrentes tiveram a ciência de que a acusação tinha sido deduzida no dia 02 de junho de 2025.

Por conseguinte, não podiam tomar a iniciativa de pedir a declaração da ilegalidade da prisão preventiva sem que lhes tenha sido dada a possibilidade de saber que a acusação não tinha sido deduzida até o dia 30 de maio. Requereram a providência de *habeas corpus* no mesmo dia em que foram notificados da acusação. Pois pedir a reparação da violação antes de se conhecer da sua existência efetiva, mostra-se insustentável do ponto de vista constitucional e legal, na medida em que a nossa ordem jurídica não admite *habeas corpus* preventivo. De acordo com o nosso sistema penal o dever de proteger os direitos fundamentais dos arguidos pertence em primeiro lugar ao poder público, o qual, por força do disposto no artigo 271º do CPP, tem o dever funcional de proceder à libertação imediata de quem estiver detido ou preso ilegalmente logo que tomar conhecimento de que a detenção se mantém fora das condições em que era legalmente admissível. Aliás, como procedeu o Procurador da República titular dos autos de Instrução nº 188/2024/2025, quando, sem que lhe tivesse sido pedido, ordenou a colocação dos ora recorrentes em liberdade, porquanto a detenção dos mesmos se mantinha fora dos prazos constitucionais e legais.

8. O Tribunal Constitucional debruçou-se pela primeira vez sobre a questão em apreço quando proferiu o Acórdão nº160/2023, de 16 de outubro de 2023, Odair Augusto Tavares Barros V. STJ, *sobre a violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao habeas corpus*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I série, Nº 116, 7 de novembro de 2023, PP. 2354-2364, através do qual admitiu a trâmite a conduta impugnada e concedeu ao recorrente a medida provisória que havia solicitado. Já nessa data, embora tenha sido no âmbito da decisão sobre uma medida provisória, não deixou de assentar que *mesmo que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de habeas corpus, uma tese que encontraria suporte no segmento “pessoa que se encontra ilegalmente presa do caput do artigo 18.º do CPP, não é lícito que a ilegalidade da prisão tenha cessado*.

O mesmo entendimento foi reiterado no Acórdão nº 76/2025, de 04 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros, Rel. José Pina Delgado, publicado no BO I Série, nº.º 85, 12 de setembro de 2025, PP. 127-152, quando admitiu o presente recurso a trâmite e fundamentou a decisão favoravelmente ao pedido de decretação de medida provisória, nos seguintes termos:

*11.5.1. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito dos recorrentes é elevada, pois é muito discutível, com o devido respeito, que uma interpretação do artigo 18 do Código de Processo Penal que considerasse ínsito ao instituto do habeas corpus, a atualidade da prisão impedisse que se deferisse a providência extraordinária de restituição da liberdade com o argumento de que por não se o ter requerido antes da formalização da acusação, ainda que esta tivesse sido tardivamente deduzida, não seria aplicável o prazo de seis meses consagrado no*

*número 2 do artigo 279 desse diploma, mas antes o “prazo máximo correspondente à fase da ACP (se tiver sido requerida) ou de julgamento”;*

*11.5.2. Conforme o Tribunal Constitucional já tinha elucidado no Acórdão N. 160/2023, ainda que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de habeas corpus, uma tese que encontraria suporte no segmento “pessoa que se encontrar ilegalmente presa” do caput do artigo 18 do CPP, não é nada líquido que a ilegalidade da prisão tenha cessado;*

*11.5.3. Não obstante tenham sido libertados por um curtíssimo período de tempo apenas com o fito de se cumprir, formalmente, as exigências legais do número 1 do artigo 264 e 271 do CPP, estão, desde 30 de novembro de 2024 sob privação de liberdade, portanto, haja em vista os efeitos do artigo 280 do mesmo diploma, que impõe a contabilização do prazo de detenção cautelar; há mais de seis meses presos preventivamente sem que tenha sido deduzida acusação, a questão a saber é se o órgão judicial recorrido não tinha margem hermenêutica para extrair um sentido que protegesse de forma mais ampla o direito. E parece ser evidente que sim, porque tanto a partir de uma interpretação literal do artigo 279., parágrafo primeiro, alínea a), quanto da uma interpretação genética sempre se chegaria à conclusão de que a consequência automática da omissão de prática dos atos previstos pelo artigo 279. de não deduzir acusação, não proferir despacho de pronúncia, não proferir decisão condenatória ou de decidir qualquer reação apta a impedir o trânsito em julgado, é a extinção da prisão preventiva (“a prisão preventiva extinguir-se-á que também parece abranger o seu retardamento. De resto, correspondente à intenção do legislador de estabelecer um critério de necessidade da privação cautelar da liberdade alicerçado na existência de vários prazos intercalares para a sua subsistência aos quais acresce a um limite máximo estabelecido pela Constituição de trinta e seis meses;*

*11.5.4. Por um lado, parece ser relativamente cristalino que nos termos do artigo 279, alínea a), e número 2 do CPP, a manutenção da prisão preventiva, declarado especial complexidade do processo, depois de ultrapassados os seis meses sem dedução de acusação, que conforme os autos data de 02 de junho de 2025, seria sempre ilegal e neste particular insanável por prática posterior do ato processual previsto, conduzindo à sua extinção, que até deveria ser declarada ex officium pelo juiz, conforme dispõe o artigo 295, parágrafo primeiro, do mesmo CPP, nos termos do qual “o arguido sujeito a prisão preventiva será posto em liberdade logo que a medida se extinguir, (. . .)”*

*11.5.5. Do outro, sempre frustraria a intenção do legislador a não concessão de um pedido de habeas corpus numa situação de flagrante prisão ilegal por decurso de prazo, sobretudo quando mantida com evidente abuso de poder numa situação em que o Estado se conduziu, no mínimo, de forma muito pouco linear em algumas etapas do processo, transferindo o ónus que a lei lhe impõe de agir dentro dos prazos legais para evitar afetações desnecessárias sobre a liberdade*



*individual, ao arguido.*

*11.5.6. De tal sorte que é possível atestar a forte probabilidade de este recurso ser estimado no mérito, na medida em que, à primeira vista, estar-se-á perante direito líquido e certo lesado por ato do poder público.*

O Tribunal Constitucional tem uma jurisprudência consolidada sobre o impacto da fixação dos prazos de prisão preventiva sobre o direito à liberdade sobre o corpo, bem como sobre a garantia constitucional que lhe é conatural.

Essa garantia resulta claramente da norma do número 4 do artigo 31º da Constituição da República: “*A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei*”. Trata-se de garantia fundamental de todo e qualquer arguido que a prisão preventiva esteja sujeita a prazos legalmente estabelecidos, pelo que ultrapassado o seu limite temporal em relação a cada fase processual penal a liberdade sobre o corpo é violada e a prisão torna-se ilegal e constitucionalmente insuportável.

8.1. No caso concreto, com o esgotamento do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida a acusação, a prisão tornou-se ilegal. A ilegalidade da prisão preventiva manteve-se depois do dia 30 de maio até pelo menos dia 02 de junho de 2025. Cada segundo que uma pessoa é mantida em prisão de forma ilegal causa-lhe prejuízo irreparável ou de difícil reparação, como, aliás, amiúde, tem sido referido nos acórdãos em que são decretadas medidas provisórias para pôr termo à prisão ilegal, nomeadamente por excesso de prazo. É, pois, entendimento desta Corte que *um ato do tipo praticado no caso concreto (manutenção dos recorrentes em prisão preventiva fora dos limites legais), na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais pro libertate, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.* (Cf. Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 11, 31 de janeiro de 2019, PP. 178-188; Acórdão n.º 5/2020, 06 de março, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, PP. 1710-1716; Acórdão n.º 9/2019, 28 de fevereiro, Judy Ike Hills vs. STJ, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 29, 14 de março de 2019, PP. 511-519; Acórdão n.º 7/2021, 26 de fevereiro, Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 57, 31 de maio de 2021, PP. 1777-1784; Acórdão n.º 38/2025, 08 de julho, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 61, 15 de julho de 2025, PP. 134-157; Acórdão n.º 76/2025, 04 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º

85, 12 de setembro de 2025, PP. 127-152)

No caso *sub judice*, não obstante terem sido libertados por um curtíssimo período apenas com o fito de se cumprir, formalmente, as exigências legais do número 1 do artigo 271.º, estiveram, desde 30 de novembro de 2024 sob privação de liberdade, considerando que, nos termos do artigo 280.º do mesmo diploma, *a medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contarsé-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo antecedente*. Conclui-se que estiveram mais de seis meses presos preventivamente sem que tenha sido deduzida acusação.

8.2. Da interpretação conjugada do disposto no n.º 4 do artigo 31.º da Constituição: “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados da data da detenção ou captura, nos termos da lei, com a norma do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, segundo a qual *a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu inicio tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação* ou tratando de processo declarado de especial complexidade, como no caso em análise, até seis meses, e o artigo 281.º do CPP que estabelece que *as medidas de coação pessoal extinguir-se-ão de imediato, para além dos casos em que se esgotarem os respetivos prazos máximos de duração*, resulta claro que a extinção da prisão preventiva materializa-se *ope legis*, ou seja, como consequência de se ter atingido o limite máximo temporal previsto para cada fase, sem que seja necessário qualquer iniciativa ou impulso do arguido.

O título de validade da prisão preventiva depende da manutenção dos pressupostos da sua aplicação durante uma determinada fase processual. Findo esse período sem que a decisão que ponha termo/encerramento dessa fase tenha sido proferida, esgota-se a validade de privação da liberdade e, consequentemente, a prisão torna-se ilegal e constitui fundamento para a concessão do *habeas corpus* nos termos da alínea d) do artigo 18.º do CPP. Como é óbvio, desde que o requerente ainda se encontre privado da liberdade sobre o corpo.

Não existe nenhuma previsão constitucional ou legal que dê guarida à interpretação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Uma acusação deduzida fora do prazo não tem o condão de sanar o vício/ilegalidade decorrente do excesso de prisão preventiva. Ultrapassar o prazo para a dedução da acusação e o limite do prazo de manutenção da prisão preventiva constituem um vício grave, insanável.

Por conseguinte, não se pode sufragar a posição do Supremo Tribunal de Justiça, nem tão-pouco o entendimento perfilhado pelo Ministério Público, pelas razões já apresentadas.

Assim sendo, o Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar procedente a alegação de que houve violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

9. A violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais de que os recorrentes se arrogam a titularidade é imputável ao Supremo Tribunal de Justiça?

Faz todo o sentido colocar-se essa questão porque o reconhecimento da violação de uma garantia fundamental não significa que a vulneração seja imputável à entidade a quem se lhe atribui. Pois, uma violação de uma garantia constitucional só pode ser imputável a quem tiver espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais relativas a direitos, liberdades e garantias. Este recurso de amparo tem por objeto um comportamento adotado no âmbito de um processo de *habeas corpus*, o qual é considerado uma providência extraordinária e que se caracteriza pela especial celeridade como é tramitada, para garantir a restituição de liberdade sobre o corpo num lapso temporal o mais curto possível, em situações de privação ilegal flagrante da liberdade.

No caso que deu origem ao presente recurso de amparo a questão central não pressupunha diretamente uma interpretação e nem aplicação de um regime ou norma jurídicos que pudessem ser considerados complexos. Tratava-se, por conseguinte, de uma interpretação e aplicação de uma das normas mais aplicadas pelos tribunais em processo penal, ou seja, de aplicação corriqueira. Pois, trata-se de uma regra clara, ou seja, findo o prazo de seis meses sem que a acusação tenha sido deduzida, num processo declarado de especial complexidade, a prisão torna-se ilegal e, por conseguinte, a libertação do arguido impunha-se *ope legis*.

A tese da atualidade da prisão em função da data da entrada do pedido de *habeas corpus* resulta de uma interpretação que não encontra respaldo nem na Constituição nem no CPP. Desde logo por se afigurar tratar-se de uma interpretação restritiva de uma norma relativa a uma garantia constitucional, o que está claramente nas antípodas da norma do n.º 2 do artigo 17.º da Lei Fundamental, segundo a qual *a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via interpretativa*.

Tomando em consideração tudo quanto fica exposto, considera o Tribunal Constitucional que, quando, através do Acórdão n.º 92/2025, de 11 de junho, se indeferiu o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no entendimento de que faltava atualidade ao pedido, pelo facto de o processo se encontrar numa outra fase, adotou-se uma posição menos benigna para a posição jusfundamental dos recorrentes.

Portanto, a violação da garantia suprarreferida foi da responsabilidade do órgão judicial recorrido, que, dispondo de espaço hermenêutico para uma interpretação mais consentânea com as normas relativas a direitos, liberdades e garantias, adotou uma posição que afeta a garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucional e legalmente fixados.

10. É, pois, finalmente, chegado o momento de decidir qual deve ser o amparo mais adequado para a situação atual dos recorrentes.



Lembre-se que no requerimento de interposição do presente recurso de amparo os impetrantes tinham solicitado e lhes foi concedida a medida provisória de restituição à liberdade, conforme o Acórdão n.º 76/2025.

Portanto, neste momento o amparo adequado para a atual situação processual dos recorrentes é o reconhecimento da violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente fixados.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em plenário, decidem que:

- a) O STJ violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, ao rejeitar conceder o *habeas corpus* requerido pelos recorrentes, com fundamento de que, estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada.
- b) A declaração de violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais é o amparo adequado para a atual situação dos recorrentes.

Praia, 07 de novembro de 2025

Registe, notifique e publique.

*João Pinto Semedo (Relator)*

*José Pina Delgado*

*Aristides R. Lima*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 94/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 4/2025, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 4/2025, em que é recorrente **Gilson João dos Santos Alves** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

#### I. Relatório.

1. O cidadão Gilson João dos Santos Alves, ex-candidato às eleições presidenciais que se realizaram no dia 17 de outubro de 2021, não se conformando com a Deliberação da CNE n.º 03/CNE/2025, de 04 de abril, que indeferiu o seu pedido de pagamento da subvenção do Estado, por não ter obtido pelo menos 10% dos votos expressos, interpôs o presente recurso, tendo apresentado enxutas alegações sobre matéria de facto e de direito que podem ser resumidas da seguinte forma:

1.1.A Comissão Nacional de Eleições, na sua deliberação n.º 03/CNE/2025, de 04 de Abril, respondeu negativamente ao seu pedido de pagamento da subvenção eleitoral a que teria direito por ter participado como candidato nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021, por não ter obtido os 10% dos votos validamente expressos, conforme o disposto no artigo 390.º do Código Eleitoral.

1.1.2. O Tribunal Constitucional teria proferido juízos de constitucionalidade relativamente a essa norma, nomeadamente, através dos acórdãos 158/2023, 162/2023, 17/2024, pelo que não se comprehende que ainda a mesma seja considerada válida e ativa no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

1.1.3 As contas da sua responsabilidade foram apresentadas, aprovadas pela CNE e publicadas no *Boletim Oficial*.

1.1.4 Termina, pedindo que o Tribunal Constitucional anule a Deliberação n.º 03/CNE/2025, e, consequentemente, determine que lhe seja paga a subvenção do Estado a que teria direito por ter participado como candidato nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021.

2. Após a distribuição e a conclusão dos autos ao Juiz Conselheiro-Relator, tendo este se apercebido de que o requerimento de interposição do recurso tinha sido dirigido ao Tribunal Constitucional, sem passar pela Comissão Nacional das Eleições, carecendo ainda de elementos

indispensáveis para a sua tramitação e decisão, proferiu um despacho através do qual ordenou que o recorrente fosse notificado, para, nos termos do disposto no número 1 do artigo 120.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), indicar as peças de que pretendia certidão e remeter elementos de prova com o fito de se atestar em que data teria sido notificado da Deliberação n.º 03/CNE/2025.

2.1. Tendo-lhe sido fixado o prazo de 24 horas para completar a instrução do requerimento de interposição do recurso, remeteu, no dia 28 de abril de 2025, “capturas de écrans de notificação por e-mail da deliberação n.º 03/CNE/2025”.

2.1.2. Na sequência, o Juiz Conselheiro-Relator ordenou que fosse notificada a CNE para nos termos do disposto nos números 1 e 3 do 120.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, remeter ao TC a documentação que julgasse indispensável para a apreciação e decisão deste recurso, bem como, se assim o entendesse, sustentar a sua posição.

2.1.3. Prescindindo da possibilidade de sustentar a sua posição, a CNE houve por bem remeter ao TC cópia da Deliberação n.º 03/CNE/2025, assim como o *Boletim Oficial*, II Série, nº 53, 21 de março de 2025, que publicou o Edital n.º 01/CNE/2025 sobre a prestação de contas eleitorais da candidatura do cidadão Gilson João dos Santos Alves às Eleições Presidenciais de 2021.

3. Após a instrução do processo, no dia 03 de novembro de 2025, através de despacho do Juiz-Conselheiro Presidente, marcou-se a sessão para se apreciar o recurso para o dia 06 de novembro de 2025, às 11H15 min. Nessa data realizou-se a sessão de julgamento, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

## II. Fundamentação

4. O objeto do presente recurso é a *Deliberação n.º 03 /CNE/2025, de 04 de abril* cujo conteúdo se passa a transcrever:

*O candidato Gilson João dos Alves, candidatou-se às Eleições Presidenciais de 2021, ocorridas no dia 17 de outubro, tendo obtido um total de 1410 (mil quatrocentos e dez) votos validamente expressos, correspondentes a 0,76 %, do total dos votos expressos.*

*A Comissão Nacional de Eleições apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais, tendo aprovado as mesmas, por considerá-las regulares.*

*O candidato solicitou à CNE, no dia 28 de março de 2025, a atribuição da subvenção a que se refere o artigo 124º, n.º 3 do Código Eleitoral (CE).*

*Apreciando:*

1. *Não obstante o juízo de inconstitucionalidade espelhado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional N.º 158/2023, N.º 162/2023, e o Acórdão N.º 17/2024, a norma prevista no artigo 390.º do Código Eleitoral, não foi declarada inconstitucional, vigorando ainda no ordenamento jurídico;*
2. *As decisões constantes dos Acórdãos mencionados no ponto 1, foram proferidas pelo Tribunal Constitucional em situações concretas, no âmbito de recursos contenciosos de anulação das deliberações da CNE sobre a matéria, não podendo ser estendidas a outros casos pela CNE;*
3. *A CNE considera que a norma prevista no artigo 390.º do CE, mantém-se em vigor no nosso ordenamento eleitoral, em respeito ao princípio da segurança jurídica, pelo que, a CNE decide, a seu nível, pela preservação dessa norma até à declaração da sua inconstitucionalidade e a sua expurgação do ordenamento jurídico.*

*Decisão:*

*Pelo exposto supra, a CNE deliberou por unanimidade dos presentes, no sentido de responder ao Requerente que o mesmo não reúne os requisitos legais para receber a subvenção do Estado, atendendo que não obteve na eleição em referência os 10% dos votos validamente expressos, a que se refere o artigo 390.º do Código Eleitoral.”*

5. Face à decisão impugnada cujo conteúdo foi integralmente reproduzido no parágrafo anterior, a questão que o Tribunal Constitucional deve responder é se apesar de o cidadão Gilson João dos Santos Alves, ex-candidato às eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021, não ter obtido pelo menos 10% dos votos validamente expressos, conforme o disposto no artigo 390.º do Código Eleitoral, tem direito a receber a título de subvenção do Estado o valor monetário correspondente aos votos validamente expressos na sua candidatura.

6. Antes, porém, de responder à questão colocada, impõe-se apresentar os factos que podem ser dados como assentes e relevantes para a formação da convicção do Tribunal:

- a) As eleições presidenciais foram marcadas para o dia 17 de outubro de 2021 pelo Decreto-Presidencial 16/2021, de 27 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 74, de 27 de julho de 2021, p.2028, e realizaram-se na data prevista;
- b) O cidadão Gilson João dos Santos Alves foi admitido como candidato, por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, consoante se infere do Edital n.º 2/CNE/2021, publicado no *Boletim Oficial*, ITÁLICO II Série, nº 87, Sup.,15 de maio, p. 2.
- c) Conforme o Edital n.º 1/Eleições Presidenciais/2021, publicado no *Boletim Oficial*, I Série n.º

10, 28 de janeiro de 2022, p.109, o candidato Gilson João dos Santos Alves obteve um total de 1410 votos válidos, correspondentes a 0,76% do total do sufrágio expresso nessas eleições.

d) Segundo o Edital n.º 01/CNE/2025, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, n.º 53, 21 de março de 2025, p. 8, as contas de campanha eleitoral do candidato ora recorrente foram aprovadas;

e) Tendo dirigido à CNE um requerimento, solicitando, ao abrigo do artigo 124.º, n.º 3 do Código Eleitoral, a atribuição da subvenção do Estado por ter participado como candidato nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021, o seu pedido foi indeferido.

7. O passo seguinte é aferição das condições de admissibilidade deste recurso.

7.1. A competência do Tribunal Constitucional e a legitimidade do recorrente não se questionam nestes autos, porquanto, em situações semelhantes, esta Corte Constitucional assumiu-se como Tribunal competente e reconheceu legitimidade para solicitar a subvenção aos candidatos presidenciais que não obtiveram 10% dos votos validamente expressos, nomeadamente através dos seguintesimentos: Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro vs. CNE, *sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528; Acórdão n.º 29/2020, de 23 de julho, Joaquim Jaime Monteiro vs. CNE, Rel. Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181; 32/2022, de 4 de agosto, PSD vs. CNE, *sobre dever de pagamento de subvenções por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36; Acórdão n.º 158/2023, Hélio de Jesus Pina Saches vs. CNE, *sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339 – 2343; Acórdão n.º 162/2023, 16 de outubro de 2023, Casimiro Jesus Lopes de Pina vs. CNE, *sobre o pagamento de subvenção eleitoral na circunstância em que o candidato presidencial não alcançou o limiar de 10% dos votos expressos*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2367- 2371; Acórdão n.º 17/2024, 16 de fevereiro de 2024, Fernando Rocha Delgado vs. CNE, *sobre o pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, 14 de março de 2024, pp. 562-566.

7.2. Tempestividade,

Antes de conhecer da tempestividade do recurso, convém dar nota que o recurso foi dirigido ao Tribunal Constitucional, sem ter passado pela Comissão Nacional de Eleições, à revelia do que dispõe o n.º1 do artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional. Na verdade, o requerimento de interposição deste recurso foi enviado ao Tribunal Constitucional e registado como tendo dado

entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, via e-mail com a data de 14 de abril de 2025, às 10 horas e 23 minutos. Dever-se-ia ter respondido o e-mail rejeitando a receção do requerimento e informado o recorrente da entidade correta a quem o deveria apresentar. Considerando que a distribuição dos autos e sua conclusão ao Relator ocorreu só em 23 de abril de 2025, já não seria recomendável alertar o recorrente dessa irregularidade, porque o requerimento poderia ser considerado extemporâneo.

Deve-se, no entanto, chamar a atenção do recorrente para essa irregularidade procedural, a qual, por não ter impedido a CNE de intervir e de manifestar a sua posição, caso assim o entendesse, é relevada.

O Tribunal Constitucional já se tinha confrontado com uma situação similar quando proferiu o Acórdão n.º 13/2021, MPD vs. CNE, sobre *antecipação ilícita de propaganda eleitoral gráfica*, de 29 de março, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 57, 31 de maio de 2021, pp. 1817- 1826, tendo, nessa ocasião, chamado a atenção para o facto de a entidade que tinha recebido o processo *ter contribuído, de alguma forma, para o desfecho dessa fase processual, pois, ao invés de se remeter ao silêncio, nesse dia, deveria ter respondido o e-mail rejeitando a receção do requerimento e informado o recorrente da entidade correta a quem o deveria apresentar*. Por esta razão, permitir que esse efeito recaia sobre o recorrente deixaria o Tribunal Constitucional numa posição de estar a agir contra as expetativas, ainda que equivocadamente geradas e em sério risco de violar ele próprio o princípio da proteção da confiança.

7.3. Respeitante à tempestividade propriamente dita, não obstante o número 2 do artigo 120.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, fixar um prazo de dois dias a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa, esta Corte tem adotado o entendimento no sentido de que o prazo deve ser de três dias, conforme o previsto no número 2 do artigo 20.º do Código Eleitoral, considerando que além de se estar perante a última expressão da vontade do legislador é mais favorável ao recorrente, conforme as orientações constantes dos Acórdão n.º 6/2016, de 29 de março, IFH vs. CNE, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1221-1224; Acórdão n.º 26/2016, de 24 de novembro, PSD vs. CNE, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 208-213, a Declaração de Voto Concorrente dos JC Pina Delgado e Pinto Semedo e do Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro vs. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel. JC Pina Delgado.

No caso em apreço, o recurso foi interposto através de e-mail enviado a 14 de abril de 2025 às 10 horas e 20 minutos. Tendo juntado aos autos capturas de ecrã da notificação da Deliberação n.º 3/CNE/2025, a qual lhe foi dirigida através de um email datado de 11 de abril de 2025 às 15 horas e 53 minutos, sem que o facto tenha sido contestado pela entidade recorrida, conclui-se que

o recorrente foi notificado da deliberação a 11 de abril de 2025 e apresentou o requerimento de interposição do recurso no dia 14 do mesmo mês e ano, ou seja, no prazo de três dias, pelo que se considera o recurso tempestivamente interposto.

8. Depois da verificação de que os pressupostos de admissibilidade estão integralmente preenchidos, é chegado o momento de o Tribunal responder à questão de saber se apesar de o cidadão Gilson João dos Santos Alves, ex-candidato às eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021, não ter obtido pelo menos 10% dos votos validamente expressos, conforme o disposto no artigo 390.<sup>º</sup> do Código Eleitoral, tem direito a receber a título de subvenção do Estado o valor monetário correspondente aos votos validamente expressos na sua candidatura.

8.1. A questão sobre a recusa de pagamento de subvenção do Estado aos candidatos presidenciais que não obtiveram 10% de votos validamente expressos já se tornou recorrente.

Pois, este desafio tem sido enfrentado pela Corte Constitucional desde o Acórdão n.<sup>º</sup> 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro vs. CNE, *sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.<sup>º</sup> 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528; Acórdão n.<sup>º</sup> 158/2023, Hélio de Jesus Pina Saches vs. CNE, *sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.<sup>º</sup> 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339 – 2343; Acórdão n.<sup>º</sup> 162/2023, 16 de outubro de outubro de 2023, Casimiro Jesus Lopes de Pina vs. CNE, *sobre o pagamento de subvenção eleitoral na circunstância em que o candidato presidencial não alcançou o limiar de 10% dos votos expressos*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.<sup>º</sup> 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2367-2371; Acórdão n.<sup>º</sup> 17/2024, 16 de fevereiro de 2024, Fernando Rocha Delgado vs. CNE, *sobre o pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.<sup>º</sup> 21, 14 de março de 2024, pp. 562-566.

Desta feita, a deliberação da CNE através da qual se recusou a pagar a subvenção do Estado a que teria direito o ex-candidato Gilson João dos Santos Alves baseia-se essencialmente no facto de a entidade recorrida ter entendido que *não obstante o juízo de inconstitucionalidade espelhado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.<sup>º</sup> 158/2023, 162/2023 e 17/2024, a norma prevista no artigo 390.<sup>º</sup> do Código Eleitoral, não foi declarada inconstitucional vigorando ainda no ordenamento jurídico*;

*As decisões constantes dos Acórdãos mencionados no ponto 1, foram proferidas pelo Tribunal Constitucional em situações concretas, no âmbito de recursos contenciosos de anulação das deliberações da CNE sobre a matéria, não podendo ser estendidas a outros casos pela CNE,*

*A CNE considera que a norma prevista no 390.º CE, mantém-se em vigor no nosso ordenamento eleitoral, em respeito ao princípio da segurança jurídica, pelo que, a CNE decide, a seu nível, pela preservação dessa norma até à declaração da sua inconstitucionalidade e a sua expurgação do ordenamento jurídico.*

Quem não comprehende essa posição, nem se coíbe de manifestar a sua estranheza pela consideração de a norma se manter em vigor apesar dos repetidos juízos de inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional é o recorrente, quando afirma que o Tribunal Constitucional proferiu um juízo de inconstitucionalidade relativamente a essa norma, espelhado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 158/2023, 162/2023 e 17/2024*, pelo que não se comprehende que ainda a mesma seja considerada validade e ativa no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

Importa, pois, explicar por que razão a situação aparentemente bizarra ainda prevalece na nossa ordem jurídica.

Os sucessivos Juízos de inconstitucionalidade da norma do artigo 390.º do CE têm sido emitidos pelo Tribunal Constitucional relativamente a processos em que não interveio como jurisdição constitucional, mas como mera jurisdição eleitoral. Neste sentido, deparando-se com norma viciada de inconstitucionalidade, o único poder-dever que tinha era o de afastar a sua aplicação no caso concreto, removendo o obstáculo normativo viciado por inconstitucionalidade.

Veja-se, nesse sentido, e a título exemplificativo, o Acórdão n.º 158/2023, Hélio de Jesus Pina Saches vs. CNE, sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339:

*De resto, para evitar qualquer confusão, o próprio Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, 6.3, regista que “[o] Tribunal, a intervir, não o faria enquanto jurisdição constitucional, mas como órgão recursal em matéria eleitoral, com o potencial desfecho a ser não a declaração de inconstitucionalidade, mas a anulação do ato administrativo em causa, ainda que mediado por desaplicação de norma inconstitucional. A razão é que se ancoraria em norma legal, o artigo 390 do Código Eleitoral, o qual, por si, não dá margem a outra interpretação além daquela segundo a qual o recorrente não teria direito à subvenção prevista. Ainda que esteja vinculada pelas normas de direitos, liberdades e garantias, conforme artigo 18, e deva respeito na sua atuação à Constituição, nos termos do número 1 do artigo 240, a Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão da administração, ainda que especial, a menos que esteja perante uma inconstitucionalidade evidente que ponha em cheque valores constitucionais supremos – por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana – ou, alternativamente, face a situações igualmente evidentes em que não há tempo para suscitar,*

*de modo útil, tal incidente perante órgãos especialmente vocacionados para o efeito, ou em contexto no qual já exista uma decisão do Tribunal Constitucional – como esta para o futuro – deverá guiar-se primacialmente pela lei. Havendo alguma dúvida constitucional, como aconteceu neste caso em que o requerente tem legitimidade recursal para aceder a órgão judiciário, este poderá colocar a questão de possível não aplicação de norma legal em razão de inconstitucionalidade, sem prejuízo de, suspeitando de tal efeito, o próprio órgão administrativo poder promover junto a entidade constitucionalmente habilitada a possibilidade de se pedir a fiscalização da constitucionalidade de tal norma. Diferentemente, é o caso deste Tribunal que, como qualquer outro, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até ex-officio deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211 da Lei Fundamental, “os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados”. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos erga omnes que decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade”;*

*Por conseguinte, tanto a questão da natureza do pronunciamento do Tribunal Constitucional a respeito da inconstitucionalidade da norma, como a dos efeitos da sua decisão já tinham sido definidos com o reconhecimento de que se estaria somente a afastar a aplicação da norma no caso concreto. Neste sentido, não se podendo gerar quaisquer efeitos erga omnes dessa decisão, os quais ficariam circunscritos ao processo em que ela foi proferida. Disso decorrendo que a norma objeto do juízo manter-se-ia em vigor até que viesse a ser expurgada pelo legislador ou por uma decisão do Tribunal Constitucional, tirada em autos de fiscalização da constitucionalidade.*

9. A questão central é saber se o Tribunal Constitucional deve desaplicar o artigo 390.º do Código Eleitoral, reconhecendo ao recorrente o direito de receber a subvenção eleitoral, apesar de não ter obtido o mínimo de 10% dos votos validamente expressos nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021.

9.1. Faz todo o sentido colocar-se esta questão porque a jurisdição do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral é plena em virtude da Lei e da Constituição da República, como já se tinha assentado através do *Acórdão n.º 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 7.5, do *Acórdão n.º 29/2020, de 23 de julho, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181, 3.17; e do *Acórdão n.º 32/2022, de 4 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções por*

*decurso de prazo decisório da CNE, Rel. JC Pina Delgado, ao que se acresce o Acórdão n.º 16/2025, de 07 de abril, Rel. João Pinto Semedo, proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 2/2025, em que foi recorrente o PAICV e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal de Santiago, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 33, 28 de abril de 2025, pp. 130-146.*

Conclui-se que, ao apreciar qualquer recurso em material eleitoral, o Tribunal Constitucional deve verificar se a entidade recorrida tomou a decisão com base numa norma inconstitucional, e, em caso afirmativo, desaplicá-la, abrindo, deste modo, a via para alterar o sentido da decisão em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade que tiver formulado em relação à norma aplicada.

9.2. Foi assim que se procedeu em todos os arrestos do Tribunal Constitucional prolatados na sequência da recusa da CNE em pagar a subvenção do Estado aos candidatos que não obtiveram o mínimo de 10% dos votos validamente expressos nas eleições presidenciais, nomeadamente no Acórdão n.º 158/2023, Hélio de Jesus Pina Saches vs. CNE, sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339, quando desaplicou a norma do artigo 390.º do CE com base na seguinte fundamentação:

*E, naturalmente, não o poderá fazer porque mantém integralmente o entendimento lavrado no Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, de que a solução legal, tal como construída, é inconstitucional e deve ser desaplicada, nos termos do artigo 211, parágrafo terceiro, da Lei Fundamental;*

*Não por haver uma incompatibilidade intrínseca entre limitações quantitativas ao acesso a subsídios eleitorais e a Constituição, mas porque o seu condicionamento a um mínimo de 10% dos votos validamente expressos é claramente desproporcional, atingindo assim o princípio da igualdade proporcional, nos termos do qual, mesmo quando seja legítimo tratar desigualmente as pessoas por motivos constitucionalmente legítimos – como seriam os candidatos em eleições em função da sua votação –, a intensidade com que se o faz não pode ir além daquilo que é necessário para preservar o interesse público que justifique a medida;*

*É o que se deixou assentado nesse acórdão quando se disse que “[p]ode-se aceitar que é permitível ao Estado tratar de forma diferenciada as candidaturas por meio do estabelecimento de cláusulas de barreira para o acesso a financiamento eleitoral. Porém, uma fasquia tão alta não é necessária para se garantir, dentro das margens em que se permite a manutenção da legitimidade constitucional da própria medida, credibilidade das candidaturas, contenção de gastos públicos com o financiamento de campanhas e de redução da possibilidade de diluição*

*desnecessária de votos em moldes a determinar a ocorrência de segundos sufrágios ou de instrumentalização das candidaturas. Na prática, tal solução teria por efeito, como os resultados de eleições passadas o demonstram, dificultar candidaturas que, a priori, não podem ser consideradas não-credíveis em relação ao fim pretendido e, logo, inviáveis, até porque vencedoras em sufrágios subsequentes; e para conter gastos públicos ou para evitar a necessidade de se organizar segundos sufrágios, colocar um ónus que, na prática, esvazia de forma intolerável, por exagerada, o direito de aceder em condições de igualdade a cargos eletivos e o princípio da igualdade de oportunidades, uma vez que sobre eles respinga. (...) Portanto, se o Estado pode, por via legislativa, prever uma cláusula de barreira para o acesso a financiamento público em eleições presidenciais, não lhe é legítimo fazê-lo com a intensidade resultante do critério previsto pela parte final do artigo 390 do Código Eleitoral. Tendo optado por tal via, esse preceito no segmento que condiciona o acesso a subvenção destinada a comparticipar nas despesas da campanha dos candidatos à obtenção de pelo menos 10% dos votos expressos, não pode ser aplicada por este Tribunal por ser inconstitucional.*

*Desde essa data, não houve qualquer intervenção legislativa que tenha tentado – conforme até sugerido pelo Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, e pelo voto particular a ele anexo – ajustar a cláusula de acesso a subvenções de campanha em eleições presidenciais para garantir a sua proporcionalidade. Sendo assim, outra alternativa não se abre ao Tribunal Constitucional a não ser desaplicar o segundo segmento do artigo 390 do Código Eleitoral por inconstitucionalidade.*

Nestes termos, reconhece-se ao recorrente o direito de receber a subvenção eleitoral prevista pela primeira parte do artigo 390.º do Código Eleitoral.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Reconhecer o direito do recorrente, preenchidas todas as condições legais, de obter a subvenção eleitoral;
- b) Anular a Deliberação n.º 03/CNE/2025 que nega o pagamento da subvenção do Estado ao recorrente;
- c) Determinar que o órgão administrativo recorrido atribua ao recorrente e ex-candidato presidencial, Gilson João Santos Alves, a subvenção eleitoral prevista pela primeira parte do artigo 390.º do Código Eleitoral, conforme o critério fixado pelo número 3 do artigo 124.º do mesmo diploma legal.



Praia, 07 de novembro de 2025.

Registe, notifique e publique.

*João Pinto Semedo (Relator)*

*José Pina Delgado*

*Aristides R. Lima*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 95/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2025, em que é recorrente Sérgio Lopes e entidade recorrida o Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2025, em que é recorrente **Sérgio Lopes** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia**.

*(Autos de Amparo N. 36/2025, Sérgio Lopes v. Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia, aperfeiçoamento por deficiência estrutural da peça dada à ausência de segmento conclusivo, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e eventual falta de junção de documentos essenciais)*

#### I. Relatório

1. Sérgio Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a Sentença, N. 119/25 do M. Juiz de direito do Tribunal Judicial das Pequenas Causas, que julgou improcedente ação por si interposta, veio ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes, da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o recurso de amparo constitucional.

1.1. Estrutura a sua peça, iniciando com o que designa como ato violador dos direitos, mas sem explicitar qual seria.

1.1.1. Afirma que a norma constitucional afetada é a que consta no artigo 22, número 1, da CRCV (direito a um processo justo e equitativo);

1.1.2. Indica como o autor da conduta violadora o Tribunal de Pequenas Causas (TPC);

1.2. Em relação aos fatos, aduz, num extenso arrazoado, que:

1.2.1. O recorrente e o Senhor José Rui eram amigos e vizinhos, e ambos residiam em Belém.

1.2.2. É agricultor e pastor, que faz criação de bovinos, entre outros, há vários anos na localidade onde reside;

1.2.3. Afirma ainda ser proprietário de uma vaca que comprou no senhor Victor e da esposa de nome Sena, por 45.000\$00 (quarenta e cinco mil) escudos, no dia 15 de janeiro de 2018; na altura dos factos, com 5 (cinco) anos e alguns meses;

1.2.4. Que certo dia encontrou o animal, num local próximo à casa do senhor José Rui, tendo o recorrente ido falar com ele no sentido de o recuperar para o levar consigo, sendo confrontado com a negação da sua devolução, com aquele cidadão a usar o argumento de que era ele o dono e que a referida vaca é mãe de uma «nabidja», que estava na posse do mesmo;

1.2.5. Que, dias depois, o mesmo encontrou o animal no campo, apossou-se dele e levou-o para a Esquadra da Polícia de Ribeira Grande Santiago, porque entendeu que pudessem resolver o litígio perante autoridades mais próximas;

1.2.6. Estando o animal na Esquadra, os Agentes da Polícia mandaram colocá-lo nas instalações do MAA (Ministério do Ambiente e Agricultura), porque a mesma não poderia permanecer no referido local;

1.2.7. No âmbito da diligência feita pelos Agentes da Polícia que se encontravam de serviço no dia 16 de fevereiro naquele ano, na Esquadra Ribeira Grande de Santiago, nomeadamente, Arlindo Mendes Furtado, Comissário da Polícia Nacional e Comandante na referida Esquadra, na presença da senhora Sandra Marise Tavares, técnica do MAA, e o senhor Inácio Costa dos Santos, Agente principal da Polícia, procedeu-se a entrega do animal ao senhor Elias da Moura de Barros, no passado dia 12 de fevereiro de 2023, porque na altura ele se encontrava na posse do animal, na qualidade de fiel depositário, mas que, no seu entendimento, havia simulado uma venda com o Senhor José Rui, de quem é cunhado;

1.2.8. Não tendo tais tentativas de resolução amigável surtido qualquer efeito, o recorrente intentou ação contra o senhor José Rui mcp. Conam, e diante dos factos acima mencionados, foi realizada a audiência de julgamento e foram ouvidas algumas testemunhas arroladas pelo réu, nomeadamente, o senhor Elias mcp. Kim e a Sra. Natália, esposa do réu Sr. Conam.

1.3. Entende que o Tribunal recorrido não deu credibilidade a declaração da testemunha por si arrolada, o Sr. Vítor, pessoa que lhe vendeu a vaca ainda quando ainda era bezerro nascido há oito dia, junto com a mãe, por 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos);

1.3.1. Sendo que, em todos os processos, caberá ao Juiz apreciar a prova, a lei, conforme o artigo 567 do CPC, não lhe concede o poder de a alterar, como parece entender que terá feito;

1.3.2. Ainda, que mesmo que o recorrente não tivesse apresentado outras provas além da única testemunha, conforme alegado na sentença proferida pelo Juiz, poderia muito bem apreciar a declaração das testemunhas apresentadas pelo Senhor José Rui, porque, nesse caso sim, não poderia haver contradições;

1.3.3. Uma vez que o recorrente não se conformou com a sentença proferida, requereu, no dia 10 do mesmo mês, ao Mm. Juiz a gravação do áudio feita durante as audiências realizadas, pelo que, até a data da preparação da presente petição, nada foi enviado, apesar de várias diligências feitas

(ligações telefônicas e deslocação à secretaria daquele Tribunal), sendo compromisso da parte da Secretaria remetê-la por e-mail;

1.3.4. Finaliza, requerendo que, nestes termos e nos melhores de direito, seja dado provimento ao presente recurso de amparo constitucional, restabelecendo o direito a um processo justo e equitativo, revogando desta forma a decisão do Tribunal de Pequenas Causas por violação dos preceitos constitucionais apresentados, pois desta forma, farão a acostumada justiça;

1.4. Diz juntar aos autos duplicados legais, procuração forense e documentos;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade, porquanto parece ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão que não atendeu às suas pretensões e requer amparo do seu direito a um processo justo e equitativo, constituindo este em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. No caso em apreço, ainda que o recorrente tenha invocado, em termos genéricos, o direito a um processo justo e equitativo como direito fundamental alegadamente violado, não conseguiu demonstrar, de forma objetiva, clara e juridicamente consistente, em que medida tal direito teria sido efetivamente afetado pela sentença ora impugnada.

2.3. Nos presentes autos, conforme se depreende da análise dos mesmos, o recurso ora impetrado tem por fundamento a sentença proferida pelo TPC que julgou improcedente o pedido do recorrente, tratando-se, de uma decisão insuscetível de recurso, uma vez que o valor da causa não o permite, conforme resultam dos artigos 587 do Código de Processo Civil, artigos 19º e 69º da Lei que regula a Organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais;

2.4. O recorrente logo que tomou conhecimento da decisão impetrhou o presente recurso de amparo sem que tivesse suscitado previamente e de forma expressa no processo a violação junto ao TPC, e não concluiu a sua petição com um pedido expresso de amparo constitucional, limitando-se a requerer a revogação da sentença, pretensão que, formulada de forma completamente abstrata, nem consta que tenha requerido o pedido de reparação, pretensão que não se enquadra no âmbito de um recurso de amparo constitucional;

2.5. Destarte e face aos fundamentos supra aduzidos, é de parecer que o recurso ora interposto não satisfaria os requisitos previstos na Lei do Amparo, devendo, por conseguinte, ser liminarmente rejeitado, nos termos do artigo 16º da referida lei;

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 7 de novembro, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e do Venerando JC Aristides R. Lima, também do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v.*

PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma longa exposição das razões de facto que a fundamentam; no entanto, o recorrente não integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3.1. Além disso, o requerimento está formulado como se fosse um recurso ordinário submetido a um tribunal cível, e não um recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional, no qual não se pode fazer valer qualquer outra pretensão que não a restituição de um direito fundamental

violado.

3.1.1. Daí não se ver vislumbre de conduta que se pretenda impugnar, limitando-se o recorrente a apresentar um conjunto de factos e apresentar a sua visão sobre o modo como o juiz conduziu o processo probatório e a credibilidade que atribuiu ou deixou de atribuir às testemunhas;

3.1.2. Sem identificação precisa da conduta, não há base para apreciar qualquer pretensão de tutela em sede de amparo, cabendo ao recorrente fazê-lo para que o processo possa avançar.

3.2. Acresce que ele pretende impugnar diretamente um ato judicial praticado por um tribunal de pequenas causas, o qual, por sua ligação à ideia de uma justiça célere e efetiva, e à alcada do tribunal superior, não admite recurso ordinário.

3.2.1. Em tais casos, o Tribunal Constitucional não afasta, de forma absoluta, a possibilidade de impetração de recurso de amparo. Porém, decerto não permitirá a sua utilização como se fosse um sucedâneo de um tribunal judicial recursal, mas somente nas situações em que se coloque efetiva e especificamente questão de natureza jusfundamental;

3.2.2. E isso está longe de ser líquido neste caso, em que o recorrente se limita a referir-se à muito conveniente garantia-chapéu ao processo justo e equitativo, a qual, se não concretizada, permitiria, em bom rigor, trazer ao Tribunal Constitucional, em forma de pedido de amparo, a impugnação de qualquer decisão judicial;

3.2.3. Não será assim, porque para que o recurso de um recorrente seja admitido tem de articular argumentação suficiente que ateste a fundamentalidade da questão, nomeadamente identificando a posição jurídica de base constitucional assente num direito que porta essa natureza, que terá sido, na sua essência protegida, vulnerado por ato do poder público judicial, e estabelecer a conexão entre os factos articulados e a lesão;

3.2.4. Por ora, nada disto se identifica na peça, impondo-se, pois, a correção neste aspeto em particular, caso o recorrente pretenda efetivamente que o seu recurso seja admitido.

3.3. Relativamente ao amparo pretendido, o Senhor Sérgio Lopes requer abstratamente a revogação da decisão do órgão judicial recorrido por violação dos preceitos constitucionais invocados, mas o mesmo carece de maior especificação, para que este Tribunal Constitucional saiba, em concreto, o que almeja obter para efeitos de reparação das putativas violações, sejam elas quais forem.

3.4. Por fim, não havendo nada que o indicie na sua peça, é preciso que mencione que meios de reação é que utilizou para obter a reparação dos seus direitos perante o próprio órgão ao qual atribui a lesão, anexando aos autos os pedidos que tenha feito nesse sentido e as decisões que os apreciaram, e que, estando na sua posse, traga aos autos as gravações que suportam as suas



alegações.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, a) reestruturar a peça, dando-lhe uma roupagem própria de um recurso de amparo, e integrando à mesma conclusões; b) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; c) explicitar o modo como posição jurídica fundamental emergente do direito constitucional que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; d) especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; e) indicar os meios de reação que utilizou para obter a reparação dos seus direitos perante o próprio órgão ao qual atribui a lesão, anexando aos autos os pedidos que tenha feito nesse sentido e as decisões que os apreciaram, e, estando na sua posse, trazer aos autos as gravações que suportam as suas alegações.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Reformular o seu requerimento de recurso, construindo-o como um recurso de amparo e incluindo conclusões;
- b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- c) Explicitar o modo como posição jurídica fundamental emergente do direito constitucional que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que pretenda impugnar;
- d) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que almeja que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados;
- e) Indicar os meios de reação que utilizou para obter a reparação dos seus direitos perante o próprio órgão ao qual atribui a lesão, anexando aos autos os pedidos que tenha apresentado nesse sentido e as decisões que os apreciaram, e, estando na sua posse, trazer aos autos as gravações que suportam as suas alegações.

Registe, notifique e publique.



Praia, 10 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 96/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 35/2025, em que é recorrente Gracindo Andrade dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 35/2025, em que é recorrente **Gracindo Andrade dos Santos** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 35/2025, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso e de junção de documentos solicitados)*

#### Relatório

1. O Senhor Gracindo Andrade dos Santos, m.c.p. “Heleno”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que, alegadamente, teria violado os seus direitos fundamentais, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 87/2025, de 24 de outubro, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda por publicar), da seguinte forma:

##### 1.1. Das razões de facto:

1.1.1. Alega ter dado entrada na Cadeia de S. Martinho no dia 12 de dezembro de 2021;

1.1.2. Seria julgado pelo Tribunal da Comarca dos Mosteiros no dia 10 de julho de 2022, por prática de crime de homicídio agravado, nos termos dos artigos 122, 123, alínea c), e 124, alínea a), todos do Código Penal (CP);

1.1.3. Teria interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), mas este seria indeferido por falta de fundamento, o que teria violado o seu direito a prestar declarações;

1.1.4. Diz-se respeitador, zeloso e cumpridor do seu trabalho;

1.1.5. Que, entretanto, no dia que antecedeu ao sucedido, teria ido a uma festa, bebeu muito e ficou embriagado;

1.1.6. A sua esposa teria ido ao local da festa - presume-se que para o repreender - mas ele se teria escondido dela para evitar problemas;

1.1.7. Seria comum discutirem, por vezes, à frente de outras pessoas, porque, sendo jovem, mantinha relações extraconjugaais;

1.1.8. Alega que, no dia da prática dos factos, depois de regressar a casa, de madrugada, foi para o quarto dormir, mas que a vítima entrou no quarto e “começou a proferir-lhe muitas palavras”, levando a que começassem a discutir, o que teria tentado evitar, mas que devido aos efeitos do álcool e a tensão instalada, acabara por disparar dois tiros;

1.1.9. Após o sucedido, teria chamado imediatamente a polícia e caído em prantos;

1.1.10. Estaria arrependido e com remorsos, porque teria cometido um crime contra a pessoa que amava num momento em que se encontrava fora de si;

1.1.11. Teria pedido perdão aos familiares da vítima e ao próprio pai da esposa, que viera dos EUA para falar com ele, e lhe teria concedido o perdão.

1.1.12. Alega ser pessoa de bem e que não teria premeditado o ocorrido, que teria sido um infortúnio da vida, num momento de des controlo, por estar embriagado;

1.1.13. Que, apesar de ter consciência de que deveria ser sancionado pelo crime cometido, a pena que lhe fora aplicada seria excessiva (pena máxima da moldura penal);

1.1.14. Diz que os seus direitos teriam sido violados, porque não teria sido ouvido pelo Ministério Público (MP) num processo em que é parte;

1.1.15. Que somente teria sido ouvido pela Polícia, para a instauração do processo disciplinar, não tendo sido ouvido pela Polícia Judiciária nem pelo MP, e que, tendo-se mantido em silêncio na audiência com o Juiz, fora depois transferido diretamente para a cadeia de S. Martinho, violando o seu direito à defesa.

## 1.2. Quanto ao Direito:

1.2.1. Entende que, de acordo com o disposto no artigo 27 do CP, teria havido uma limitação ao seu direito de defesa;

1.2.2. Quando constituído arguido, não lhe teria sido dada a oportunidade para prestar declarações perante o MP, o que vulneraria os seus direitos constitucionalmente consagrados;

1.2.3. Refere que “nos termos do artigo 151, alíneas d) e k) constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violações das disposições relativas a: i) obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em acto processual designadamente a sua audição prévia antes; ii) Falta de audição prévia do arguido

antes da acusação art.<sup>º</sup> 151 al. k) CPP”;

1.2.4. As declarações do arguido seriam muito importantes porque este poderia confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que poderiam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que poderiam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção aplicável (artigo 77, nº 3 do CP);

1.2.5. Nos termos do artigo 87 do CP, “os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade serão feitos na instrução pelo Ministério Público”;

1.2.6. Nos termos do artigo 151 do CP “obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em acto processual” [deixa entender que se retira da norma que por intervenção do arguido, se deverá entender, que este deve prestar declarações para o andamento do processo e apuramento da veracidade dos factos];

1.2.7. O Juiz deveria cumprir com o estipulado no artigo 340, número 1, do CP, o que, em seu entendimento, se estenderia à possibilidade de acordo entre as partes, visando à desistência da queixa;

1.2.8. Cita um conjunto de artigos da Constituição da República, entre os quais o artigo 16, número 2, o artigo 209, o artigo 213 (seria 215), alíneas a) a e), o artigo 31, alínea c), e o artigo 35, número 7.

1.3. Termina com um pedido, no âmbito do qual faz algumas alegações genéricas, e requer, segundo o que se pode entender, que se proceda à revisão da sua sentença, por meio da realização de novo julgamento.

2. Cumprindo o disposto no artigo 12 da Lei n.<sup>º</sup> 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Não teriam sido especificados quais direitos, liberdades ou garantias fundamentais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, nem identificados os preceitos constitucionais invocados.

2.2. Não se teria indicado de forma precisa qual a tutela constitucional que se pretende obter com o recurso de amparo, nem demonstrada a existência de violação, imediata e expressa de direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente protegidos.

2.3. Não seria possível aferir a tempestividade do recurso, por não constar dos autos a data da prolação da decisão recorrida, nem ter sido junta a cópia do acórdão.

2.4. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.5. O requerimento não teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.6. Não teria sido carreado para os autos o ato judicial objeto do recurso, nos termos exigidos pela Lei do Amparo.

2.7. O recurso careceria de aperfeiçoamento para suprir as deficiências identificadas.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de outubro de 2025,

3.1. Da mesma decorreu decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para refazer a peça, nomeadamente: a) apresentado conclusões, onde deveria indicar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicasse o autor das mesmas e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados, e apontasse os amparos que almejava obter para restabelecer ou reparar esses direitos; b) Juntasse aos autos o acórdão do STJ contra o qual dizia recorrer, a sentença condenatória, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tivesse ou poderia ter protocolado, além da data da audiência de julgamento, e, além disso, documento que atestasse a data em que foi notificado do acórdão recorrido, qualquer que fosse.

3.2. Lavrada no Acórdão 87/2025, de 24 de outubro, *Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, que foi notificado ao recorrente no dia 28 de outubro às 10h:13mn.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 7 de novembro, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de

participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de*



março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto

impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo

de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua

argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentavam, mas não havia integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos;

2.3.6. Ademais, ressaltava à vista que, devido à forma escolhida pelo recorrente para estruturar a sua petição não seria possível identificar qualquer conduta concreta do tribunal recorrido que entendesse ser violadora de direito, liberdade ou garantia, nem o concreto amparo a outorgar por esta Corte. Além de não ter juntado qualquer documento que permitisse apreciar a questão da desistência da queixa e a não audição do mesmo pelo MP, que aparentemente pretenderia impugnar.

3. Por essas razões o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para suprir as deficiências indicadas: a) apresentando conclusões, onde deveria indicar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicasse o autor das mesmas e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados, e apontasse os amparos que almeja obter para restabelecer ou reparar esses direitos; b) Juntando aos autos o acórdão do STJ contra o qual dizia recorrer, a sentença condenatória, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tivesse ou poderia ter protocolado, além da data da audiência de julgamento, e, além disso, documento que atestasse a data em que foi notificado do acórdão recorrido, qualquer que fosse.

3.1. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza

que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.2. Ora, no caso concreto,

3.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 87/2025, de 24 de outubro, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos*, Rel.: JCP Pina Delgado, no dia 28 de outubro às 10h13.

3.2.2. Tinha, pois, até ao dia 30 de outubro, para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.2.3. Até ao dia 7 de novembro, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.2.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.3. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

### **III. Decisão:**

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de novembro de 2025. — O Secretário,



João Borges.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 97/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 14/2025, em que é recorrente Elisandro Leal Vieira Tavares, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 14/2025, em que é recorrente **Elisandro Leal Vieira Tavares**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 14 /2025, em que é recorrente Elisandro Leal Vieira Tavares e recorrido o STJ)*

#### I. Relatório

1.O Senhor Elisandro Leal Vieira Tavares interpôs recurso de ampardo, impugnando o *Acórdão nº 19/2025*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, argumentando resumidamente o seguinte:

1.1. Que, com o presente recurso de ampardo constitucional, pretende que sejam reparados os direitos fundamentais alegadamente violados, e que seja reposta a verdade e a legalidade jurídica.

1.2. Isto porque, consoante alega, o Tribunal recorrido tem atribuído ao artigo 31º, número 4, da Constituição da República (CRCV), e ao artigo 279º, número 1, alíneas c) e d) do CPP, “uma interpretação que raia [a] inconstitucionalidade e contradiz vários e sucessivos Acórdãos proferido[s] por esta Corte”.

1.3. No que diz respeito às razões de facto e de direito que fundamentam o seu recurso alega sinteticamente que:

1.3.1. Foi detido e privado de liberdade, a 7 de julho de 2023;

1.3.2. Foi acusado, julgado e condenado por vários crimes na pena única de 18 anos de prisão;

1.3.3. Não se conformando com a sentença, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que julgou o recurso parcialmente procedente e, em consequência, declarou nula a sentença proferida pelo 1º juízo crime, determinando a elaboração de uma nova sentença;

1.3.4. Porém, não teria sido proferida nova sentença pelo 1º juízo, nem novo acórdão do TRS, dentro dos prazos de catorze e vinte meses, respectivamente, tornando, na sua opinião, a sua prisão, manifestamente ilegal;

1.3.5. Por conseguinte, não existiria uma sentença com trânsito em julgado que legitimasse a situação em que o recorrente se encontra desde 7 de julho de 2023;



1.3.6. Como também não existiria outro despacho judicial que tivesse reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao recorrente e que elevasse o prazo de prisão preventiva para 24 meses, pelo menos, uma (sic!) que tivesse sido notificada pessoalmente, ou ao seu mandatário, nos termos do artigo 279º, números 1 e 2, do CPP;

1.3.7. Portanto, até à presente data, passados mais de 20 meses, o recorrente não teria sido condenado na primeira instância e muito menos pelo TRS;

1.3.8. Em seu entender teria sido dado ao artigo 279º do CPP uma interpretação que vai além da letra e do espírito da lei, extrapolando a intenção do legislador de limitar os prazos de prisão preventiva, tendo em conta que a liberdade é um direito fundamental e constitucionalmente salvaguardado aos cidadãos, o que faria da sua prisão ilegal;

1.3.9. Alega que tal situação estaria em contradição com o disposto no artigo 30º, número 2, nos artigos 29º, número 1, e 31º, número 4, todos da CRCV, assim como no artigo 279º, número 1, alínea b), do CPP;

1.3.10. Reitera que a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido para fundamentar o indeferimento do pedido de *habeas corpus* que lhe foi negado pelo STJ, viola o seu direito à liberdade (artigo 29º, 39º e 31º da CRCV), à presunção da inocência (artigo 35 da CRCV) e a ser julgado no mais curto prazo possível (artigo 22º da CRCV).

1.4. Identifica como condutas que devem ser admitidas a trâmite:

1.4.1. O facto de “o Supremo Tribunal (...) através do [A]cordão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, por falta de fundamento, com fundamento em que a prisão do mesmo é legal, quando decorridos mais de vinte meses sem ser condenado em primeira instância, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”

1.4.2. O facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão nº 19/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[á]lida e legal na fase em que o processo se encontra, viola o direito [à] dignidade da pessoa humana, a proibição da prisão perpétua e a liberdade do recorrente”.

1.5. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o presente recurso de amparo;

1.5.2. Seja “aplicad[a]” medida provisória e em consequência restituído o recorrente à liberdade;

1.5.3. Seja o recurso julgado procedente e, consequentemente, revogado o Acórdão nº. 19/2025,

de 17/02/2025, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.5.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (*liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível*);

1.5.5. Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo da providência de *habeas corpus* nº 13/2025.

1.5.6. Diz juntar duplicados legais e 9 documentos.

1.5.7. Cumpridos os trâmites legais, foi realizado o julgamento a 30 de maio, tendo o TC proferido decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para , sem a necessidade de reproduzir toda a peça, juntar aos autos o acórdão do TRS, que diz ter anulado a sentença condenatória e imposto a elaboração de uma nova, e informações certificadas sobre a realização de um eventual novo julgamento ou elaboração de outra sentença;

1.5.8. Realizado o aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal, foi marcada sessão final de admissibilidade para o dia 20 de junho, tendo o tribunal decidido o seguinte:

«Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem:

a) Admitir a trâmite ato do STJ de, através do Acórdão nº 19/2025 , ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, considerando que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal»;

b) Conceder, nos termos do artigo 11º, alínea b), da Lei do Amparo e Habeas Data, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta Corte o Recurso de Amparo nº 14/ 2025».

## II.Fundamentação

1. A conduta que pretensamente vulnerou direitos, liberdades e garantias do recorrente é, como se viu, o ato do STJ de, através do Acórdão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, considerando que não existe prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente estaria há mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal.

É isso que decorre do acórdão de admissibilidade nº 35/2025, de 2 de julho.

2. Em relação aos factos convém recordar o seguinte:

- a) O arguido foi detido e sujeito a prisão preventiva por ordem do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, desde 7 de julho de 2023;
- b) Foi acusado, julgado e condenado por vários crimes na pena única de 18 anos de prisão;
- c) Não se conformando com a sentença, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que julgou o recurso parcialmente procedente e, em consequência, declarou nula a sentença proferida pelo 1º juízo crime, determinando a elaboração de uma nova sentença;
- d) Conforme declaração escrita do Tribunal de Comarca da Praia, patente a folhas 65 dos autos de recurso de amparo, à data de 05 de junho de 2025 não tinha ainda sido realizado um novo julgamento, nem sido proferida nova sentença pelo 1º juízo crime;
- e) Igualmente, não se conhece qualquer novo acórdão do TRS.
- f) O recorrente pediu habeas corpus ao Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que, segundo ele, já se tinham passado mais de vinte meses sem a prolação de sentença condenatória na primeira instância ou de acórdão na 2ª instância, TRS.
- g) O Supremo Tribunal de Justiça através do Acórdão nº 19/2025, decidiu indeferir o pedido de habeas corpus, por alegada falta de fundamento legal.

3. Segundo o recorrente não existiria uma sentença com trânsito em julgado que legitimasse a situação em que ele se encontra desde 7 de julho de 2023, isto é, em prisão preventiva. Igualmente, não existiria também outro despacho judicial que tivesse reappreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao recorrente e elevado o prazo de prisão preventiva para 24 meses, pelo menos, um despacho que tivesse sido notificado a ele pessoalmente ou ao seu mandatário. Portanto, até à presente data, passados mais de 20 meses, ele não teria sido condenado na primeira instância e muito menos pelo TRS, a segunda instância.

4. Em seu entender teria sido dado ao artigo 279º do CPP uma interpretação que vai além da letra e do espírito da lei, extrapolando a intenção do legislador de limitar os prazos de prisão preventiva, tendo em conta que a liberdade é um direito fundamental e constitucionalmente salvaguardado aos cidadãos, o que faria da sua prisão ilegal.

5. Noutro registo, afirma que na sua peça de recurso de amparo constitucional o Tribunal recorrido tem dado ao artigo 31º, número 4, da Constituição da República (CRCV), e ao artigo

279º, número 1, alíneas c) e d) do CPP, “uma interpretação que raia [a] inconstitucionalidade e contradiz vários e sucessivos Acórdãos proferido[s]» pelo Tribunal Constitucional.

6. Alega ainda o recorrente que tal situação estaria em contradição com o disposto no artigo 30º, número 2, nos artigos 29º, número 1, e 31º, número 4, todos da CRCV, assim como no artigo 279º, número 1, alínea b), do CPP.

7. Reitera que a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido para fundamentar o indeferimento do pedido de *habeas corpus* que lhe foi negado pelo STJ, viola o seu direito à liberdade (artigo 29º, 39º e 31º da CRCV), à presunção da inocência (artigo 35º da CRCV) e a ser julgado no mais curto prazo possível (artigo 22º da CRCV).

8. Finalmente, identifica como condutas que devem ser admitidas a trâmite:

8.1. O facto de “o Supremo Tribunal (...) através do [A]cordão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, por falta de fundamento, com fundamento em que a prisão do mesmo é legal, quando decorridos mais de vinte meses sem ser condenado em primeira e segunda instâncias, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

8.2. O facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão nº 19/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal na fase em que o processo se encontra, viola o direito [à] dignidade da pessoa humana, a proibição da prisão perpétua e a liberdade do recorrente”.

9. Acontece que o Tribunal Constitucional , através do seu acórdão de admissibilidade nº 35/2025, de 2 de julho, definiu a conduta como sendo aquela referida no início desta parte relativa à fundamentação , isto é « o ato do STJ de, através do Acórdão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, considerando que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente estaria há mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal. »

10. Da mesma forma o parâmetro de controlo do mérito do recurso de amparo constitucional retido pelo Tribunal no seu acórdão de admissibilidade é a garantia do indivíduo de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo previsto na lei.

11. Mas, antes de o Tribunal se pronunciar sobre a mesma, convém conhecer a posição que levou o STJ a indeferir a providência de *habeas corpus* apresentada pelo recorrente de amparo constitucional. Para tanto, convocar-se-á sumariamente a argumentação do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

11.1. No Acórdão nº 19/2025 o Supremo Tribunal de Justiça começou por reconhecer que o que está em causa é verificar se foi ultrapassado o prazo legal de duração da prisão preventiva a que se encontrava sujeito o requerente. Segundo ele, a questão à primeira vista poderia afigurar -se como simples, mas de facto não o era, uma vez que, no caso concreto, se estaria perante uma situação «*em que a decisão do Tribunal de Relação, não sendo de condenação e nem de absolvição é, no entanto, de reenvio do processo à instância inferior para a prolação de nova decisão*». Sobre esta matéria o STJ reconheceu que haveria duas posições ou linhas de pensamento distintas no seu âmbito, tendo optado, no entanto, por uma delas. Assim, depois de proceder, na sua argumentação, a uma incursão pelos diversos métodos de interpretação clássicos, relativizando, aparentemente, a importância da interpretação literal, chegaria à conclusão de que «*aquando da apresentação do presente pedido de habeas corpus não se verificava qualquer excesso do prazo de prisão preventiva do ora Requerente*». No termo da sua fundamentação do acórdão já referido, concluiria que não existia «prisão manifestamente ilegal, pelo que não há razões para, nesta fase, se decretar a soltura imediata do Requerente.»

11.2. Na ótica da maioria que sustentou o douto Acórdão do STJ, ao consagrarse a norma constante da alínea d) do artigo 279º, nº 1, o que quis o legislador cabo-verdiano foi estipular que, adentro do prazo máximo de vinte meses, ocorresse o escrutínio da decisão da Primeira Instância, com o pronunciamento do Tribunal de Segunda Instância». Conclui afirmando que tal significa dizer que «*em ocorrendo tal decisão adentro daquele prazo legal, seja ela condenatória ou mesmo de reenvio, está cumprido o escopo do legislador que, no fundo, pretende regular o timing de intervenção de cada uma das instâncias num caso em que há privação da liberdade do arguido, evitando que este fique indefinida e injustamente preso sem que os tribunais se apressem a pronunciar-se sobre o caso*». Prossegue ainda o STJ dizendo o seguinte: «*No caso, tendo o Tribunal da Relação decidido do recurso em tempo devido, efetuando o controle da decisão recorrida, o que demandou a prolação de uma decisão de reenvio do processo para a prolação da nova decisão, face à deteção de vícios decisórios, o mecanismo de sindicância da atuação do tribunal inferior de cumprimento do prazo funcionou. Ou seja, inobstante, no caso , a decisão em sede de recurso não seja nem condenatória e nem absolutória, o certo é que houve um escrutínio e um pronunciamento atempado da Segunda Instância que, não desconhecendo a situação processual de prisão preventiva dos arguidos, não a alterou e adotou a decisão que, na situação , se revelava a mais proficiente para a realização da justiça do caso concreto, mandando baixar os autos, o que significa dizer que, em face dos vícios decisórios detetados, sequer chegou a pronunciar-se pela condenação ou absolvição dos arguidos*».

11.3. Importa, todavia, dizer que o acórdão do STJ teve um voto de vencido que não se pode ignorar neste contexto, não só por apontar numa direção diferente, mas sobretudo por traduzir a dialética do processo de formação da vontade dos juízes desse órgão cimeiro dos Tribunais Judiciais. Assim, o Venerando Juiz Conselheiro que votou vencido, Simão Alves Santos, adotaria a seguinte posição : « *Ao contrário do entendimento sufragado no acórdão, considero que se*

encontra esgotado o prazo de prisão preventiva fixado por lei para a fase [em ] que se encontra o processo, ao certo, em que, no decorrer da sua tramitação, após a declaração da nulidade da sentença do Tribunal de primeira instância pelo Tribunal da Relação, se deixou naquele exaurir o prazo da al. d) do nº 1 do artigo 279º do CPP e, por isso , se deu causa à providência de habeas corpus por excesso de prisão, que deveria ter sido deferido. » Mais adiante, arremata dizendo o seguinte: «Salvo o devido respeito por entendimento diverso e pelo notório esforço expendido no arresto, mas que no meu modo de ver não abona em prol da solução tomada, antes pelo contrário, caso o legislador quisesse delimitar esse prazo (de 20 meses) com base em qualquer decisão da segunda instância, independentemente de ser decisão condenatória, tê-lo-ia dito expressamente.»

12. Vista a posição do Supremo Tribunal de Justiça, faz todo o sentido apresentar, ainda que sumariamente, a perspetiva expressa pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República no seu douto parecer junto aos autos, em que sustenta que a decisão recorrida, do STJ, «pareceu tratar a extensão do prazo da prisão preventiva como efeito automático da sentença condenatória». Na circunstância o PGR articulou o seguinte: «Contudo, no presente caso, não está em causa uma anulação parcial em que parte da sentença se manteria válida. O Tribunal da Relação declarou expressamente a nulidade da decisão e ordenou a prolação de nova sentença, sem confirmar qualquer segmento da anterior. Isto significa que a decisão anulada desapareceu do ordenamento jurídico, não podendo servir de marco processual para prolongar prazos de restrição da liberdade. Com efeito, o artigo 279º do CPP apenas prevê a dilatação de prazos de prisão preventiva mediante a elevação dos seus limites máximos, não estabelecendo que atos processuais como a acusação, a pronúncia ou a sentença condenatória operem, por si só, tal efeito. Pelo contrário, a norma impõe a extinção ope legis da prisão preventiva quando os prazos máximos não sejam elevados, salvo se o arguido deva continuar preso por força de outro processo.

No caso concreto, a nulidade da sentença, por insuficiência de prova e omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material, impôs a prolação de nova decisão.

Consequentemente, nada há que permita considerar que a sentença anulada permaneça como marco processual relevante para efeitos do artigo 279º do CPP. Admitir tal interpretação equivaleria a criar uma ficção jurídica em prejuízo do direito fundamental à liberdade.

Deve ter-se presente que a ratio legis da dilatação do prazo máximo de prisão preventiva reside no reforço dos fundamentos que justificam a medida à medida (sic!) que o processo avança, sendo a condenação em primeira instância um marco de consolidação desses pressupostos.

A interpretação segundo a qual a nulidade da sentença não afasta a dilatação do prazo da prisão preventiva decorrente da alínea d) do nº 1 do artigo 279º do CPP viola o carácter excepcional da restrição da liberdade; contrariando o artigo 30.º da Constituição.

*Ao prolongar os efeitos de uma decisão inexistente, essa interpretação traduz-se numa compressão ilegítima do direito fundamental do recorrente, cuja restrição não encontra base material nem processual válida.*

*Deste modo, a medida provisória decretada pelo Tribunal Constitucional revela-se não só legal e adequada, mas também indispensável à tutela do direito à liberdade, da presunção de inocência e do direito a julgamento em prazo razoável.*

*Afigura-nos que a primazia que a Constituição reserva à liberdade, admitindo a sua restrição como exceção, sugere que a dilação da prisão preventiva não possa fazer-se em descompasso com a fase processual penal real. Assim sendo, a interpretação segundo a qual a nulidade da sentença não afasta a dilação do prazo de prisão preventiva ocorrida por efeito da alínea d) do nº 1 do artigo 279.º do Código de Processo Penal parece ofender a liberdade individual consagrada na Constituição tendo em conta o carácter excepcional da sua restrição.»*

Concluindo o seu douto parecer, o digníssimo Senhor Procurador Geral da República sustentou enfaticamente o seguinte: «*Há a necessidade de se reconhecer que a manutenção da dilatação do prazo de prisão preventiva por efeito de uma sentença nula contradiz a natureza excepcional da restrição da liberdade prevista no artigo 30º da Constituição*»

13. A questão que o Tribunal Constitucional deve decidir é se houve ou não violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo previsto na lei, quando o Supremo Tribunal de Justiça, confrontado com o pedido de habeas corpus do recorrente, indeferiu a providência, considerando que inexistia prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente estaria há mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal de primeira instância e sem que houvesse uma condenação em 2ª instância.

13.1. O Tribunal Constitucional tem-se debruçado ao longo dos últimos dez anos sobre inúmeros recursos de amparo constitucional que apresentam similitudes com o presente caso e que têm convocado como parâmetro decisório a garantia acima referida, de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo previsto na lei. São elucidativos da jurisprudência da Corte Constitucional nesta matéria, os seguintes acórdãos: *Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, N.º 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153; Acórdão nº 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos Amado Gonçalves, v. STJ, rel.: JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 46, de 24 de abril de 2019; pp. 798-806. ; Acórdão nº 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no B.O, I Série, Nº 100, 26 de setembro de 2019, pp.1596-1608; Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Ramos Andrade v. STJ, rel. : JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Serie, N.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; Acórdão nº 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo de Brito v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847-*

1853; Acórdão nº 27/2020, de 17 de julho, Eder Yanick Carvalho v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, Nº 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2157-2165); Acórdão nº 54/2021, de 3 de dezembro, Anderson Mendes Fernandes v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no B.O, I Série, Nº 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 111-114; Acórdão nº 55/2021, de 6 de dezembro, Helder Zidane dos Santos v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; Acórdão nº 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina Mendes v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; Acórdão nº. 31/2022, de 4 de agosto, Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 94, de 28 de setembro de 2022; pp. 1940-1947; Acórdão nº 70/2025, de 1 de setembro, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no B.O, I Série, Nº 85, 12 de setembro de 2025, pp. 40 – 52.

13.2. Para se responder à questão é importante, antes de mais, consultar a legislação relevante. No caso concreto está-se perante a aplicação de normas constantes do nº 1 do artigo 279º, alíneas c) e d) do CPP, pelo STJ. Ora, o CPP prevê no referido artigo o seguinte: «1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: ... c.) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.»

13.3. O STJ, como se viu acima, pretende que se deve interpretar a norma numa perspetiva que faria equivaler a expressão «sem que tenha havido condenação em primeira instância com uma circunstância em que tivesse havido aquilo que chamou de «escrutínio e um pronunciamento atempado da segunda instância».

13.4. Compreendendo, embora, a análise do STJ que se arrima numa metódica interpretativa que pretende ultrapassar o método de interpretação literal para valorizar, passe o pleonasmo, aquilo que chama de «valoração de elementos de ordem sistemática», ela não nos parece, com o devido respeito, a mais razoável. Sem que tenhamos necessidade de brandir o brocardo *claris non fit interpretatio*, a verdade é que o texto do Código de Processo Penal é muito claro, quando diz o seguinte: «1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: ... c.) catorze anos sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.»

13.5. Não é por acaso que o Tribunal Constitucional, apelando à classificação das normas em regras e princípios, chamou a atenção para a relativa simplicidade da interpretação das normas constantes do quadro normativo do Código do Processo Penal que estabelece os prazos máximos de prisão preventiva em cada fase processual. Nas palavras do Tribunal Constitucional, tais normas «têm a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque esse tipo de norma contém comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações» (A2025/S/BO123/23824 | Acórdão n.º 97/2025

*Acórdão nº 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção da inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp.178-187; e no Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ, rel.: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813).*

13.6. Por outro lado, a interpretação feita pelo STJ, com a devida vénia, parece não conferir a necessária atenção ao princípio da efetividade dos direitos fundamentais e, em particular, ao direito à liberdade sobre o corpo do arguido. Se houvesse alguma dúvida sobre o sentido do texto em questão, devia-se preferir o sentido mais compatível com o direito à liberdade sobre o corpo. O princípio *in dubio pro libertate*, derivado do *in dubio pro reo*, a tal aconselharia.

13.7. Nesta perspetiva parece-nos que o Supremo Tribunal de Justiça não andou bem quando, com a sua interpretação, desconsiderou o facto de que à data do julgamento do habeas corpus já se tinhama passado mais de vinte meses sem que tivesse havido a condenação em segunda instância e mais de 14 meses em relação à condenação na primeira instância, circunstâncias que nos termos das alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 279º do CPP conduzem à extinção da medida de coação de prisão preventiva, como de resto tem sustentado este Tribunal Constitucional.

13.8. Vale aqui recordar que o Tribunal Constitucional num acórdão recente chamou a atenção para a delicadeza da operação hermenêutica, quando estão em causa direitos fundamentais. Assim, ficou sublinhado o seguinte no Acórdão nº 31/2022, de 4 de agosto (*Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, sobre a violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos – rel. : JC Pina Delgado*) : «*Numa circunstância em que os tribunais têm o dever de interpretar o direito ordinário sempre de forma a salvaguardar eventuais direitos fundamentais subjacentes, nomeadamente o direito à liberdade sobre o corpo, a utilização de ficções jurídicas, para além das dificuldades lógicas e dogmáticas que suscitaria nestes casos, não parece ser aceitável. Na medida em que a prisão preventiva é uma medida excepcional que afeta um dos direitos mais importantes da pessoa humana- a liberdade sobre o corpo- qualquer atribuição de sentido distante da letra da lei que fundamente a sua decretação ou manutenção deve, nos limites do possível, ser evitada, sob pena de se proceder a interpretações restritivas ilegítimas de direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, o que é expressamente vedado pelo artigo 17º, parágrafo 2º, da Lei Fundamental. Como este Tribunal já tinha assentado no Acórdão nº 12 /2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ, rel.:JCP Pinto Semedo: «Manter um arguido em prisão preventiva enquanto aguarda a repetição do julgamento a que não deu causa importa sacrificar sem justificação um direito fundamental da máxima importância como é o direito à liberdade sobre o corpo. Encurtando razões, dir-se-ia que a interpretação constante do acórdão recorrido merece muitas objeções, sendo que uma delas advém da impossibilidade lógica e valorativa de equiparar condenações válidas e*

*inválidas, em prejuízo do arguido e em violação aos dispositivos constitucionais que tutelam direitos fundamentais. Por mais respeitáveis que sejam as razões que estiveram na base da posição adotada pelo acórdão recorrido, não se pode admitir a manipulação dos efeitos da declaração de nulidade de uma sentença que se traduz na afetação da confiança processual decorrente do trânsito em julgado daquele acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância e na imposição de sacrifícios para os direitos fundamentais do arguido, sem que tenha dado causa à declaração de nulidade da sentença. Assim, uma interpretação da alínea c) do nº 1 do artigo 279º do Código de Processo Penal que inclua na locução “condenação em primeira instância” condenações já anuladas ou declaradas nulas dificilmente se compatibiliza com a interpretação mais conforme com a Constituição.”*

13.9. Assim, quando tomou decisão no sentido de indeferir o pedido de *habeas corpus* do recorrente, mantendo-o em prisão preventiva por alegada falta de fundamento legal, o Tribunal recorrido, isto é, o STJ, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo constitucional e legalmente estabelecido, conforme o nº 4 do artigo 31º da Constituição da República e as alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 279º do CPP.

14. Finalmente, o Tribunal Constitucional entende que o processo deve ser remetido ao Procurador –Geral da República ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 25º da Lei do Amparo para efeito de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma aplicada pelo STJ ao interpretar as alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 279º do CPP. Isto, porque não é a primeira vez que o TC se depara com a interpretação que o STJ fez das alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 279º, atribuindo-lhe um sentido de que «*ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância*

15. Os argumentos para esta decisão ao abrigo do nº 3 do artigo 35º da Lei do Amparo, o Tribunal teve a oportunidade de os articular amplamente no âmbito do Acórdão nº 31/ 2022 de 4 de agosto (*Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ*, rel.: JC J. Pina Delgado). Daí que, por razões de economia, remeta à argumentação então expendida:

*« 7.1. A norma hipotética aplicada pelo Tribunal e que legitimou a sua decisão foi construída atribuindo um sentido ao artigo 279º, parágrafo primeiro, alíneas c) e d) de que ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância.*

7.2. No entendimento deste Tribunal esse sentido é incompatível com o direito à liberdade sobre o corpo conjugado com a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, com respingos ainda sobre a garantia de presunção da inocência.

7.2.1. No sistema jurídico cabo-verdiano, a privação da liberdade antes da determinação definitiva da culpa é sempre excepcional, permitindo o legislador a utilização de medidas de coação privativas de liberdade somente quando presentes determinadas condições. É o que decorre claramente do artigo 31, parágrafo segundo, da Constituição, quando dispõe que “a (...) prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar mais favorável estabelecida por lei”. Estando associada à determinação constante do número quatro da mesma disposição, a qual estabelece que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos legais (...)", e a alínea b) do número 3 do artigo 30º na medida em que este permite a prisão preventiva “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”.

7.2.2. Essa excepcionalidade está igualmente associada à necessidade da prisão preventiva, razão pela qual o legislador constituinte, além de estabelecer um limite máximo, pressupôs a incontornabilidade de a lei estabelecer prazos limites intercalares de subsistência da prisão preventiva (artigo 31º), o que legislador ordinário implementou através de uma técnica que utiliza como critério as próprias fases do processo penal e que concretizou por meio do artigo 279º do Código de Processo Penal.

Sendo assim, pelos motivos apontados – nomeadamente de que não se pode extrair efeitos prospetivos de um ato revogado por um tribunal de recurso como se fosse um ato válido, e de que não se pode estabelecer uma ficção em sentido conforme o qual, mesmo perante uma sentença invalidada por ato judicial posterior e consequente determinação de repetição de julgamento e de prolação de nova sentença, o processo ainda se mantém em fase de recurso, impondo a manutenção de uma pessoa em prisão preventiva numa circunstância que resulta de erro de órgão do poder judicial – a norma hipotética assinalada seria de muito duvidosa constitucionalidade.

7.2.3. E, nesse sentido, atinge o direito à liberdade sobre o corpo, porque condena-se, em muitos casos desnecessariamente, qualquer arguido a suportar uma privação adicional da sua liberdade, quando o prazo de que dependia foi ultrapassado em função de declaração de invalidade da sentença condenatória que legitimava a sua manutenção. E o direito à liberdade sobre o corpo não poderia ser mais claro, considerando que o legislador constituinte que concebeu um sistema associado ao princípio da liberdade e da autonomia individuais tirou as devidas ilações dessa premissa ao reconhecer a liberdade como o estado natural do ser humano e a sua privação como uma exceção, somente justificada em situações muito limitadas (que o TC tem enfatizado desde o Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, rel.: JC Pina

*Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-596, 13, reproduzindo esse entendimento no Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.1.1; no Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, rel.: JCP Pinto Semedo, Boletim Oficial, I Série, N. 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1-2; no Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, 5.3.3; no Acórdão 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Heleno Vaz v. STJ, rel.: JC Aristides Lima, 5; e no Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, 6.2.1; no Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, 8.2.3). Substancialmente limitadas, mas também processualmente limitadas, na medida que associadas a um conjunto de procedimentos de caráter garantístico desenvolvidos para controlar as situações de privação da liberdade, as quais são ainda mais estritas em situações em que ela antecede a determinação da culpa e, logo, está coberta igualmente pelo princípio da presunção da inocência.*

*7.2.4. Perante esse quadro constitucional, uma norma hipotética decorrente do artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d) do Código de Processo Penal, de acordo com a qual, ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância, configura uma restrição de direito, liberdade e garantia.*

*Para que tal solução seja compatível com os direitos supramencionados, tendo a natureza de uma restrição de direitos, deve adequar-se às condições de legitimação a ela associadas previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental, nomeadamente autorização constitucional de afetação, generalidade e abstração da norma afetante, não-produção de efeitos retroativos, não-atingimento do núcleo essencial e proporcionalidade. Partindo-se do princípio de que não existirão problemas com o pressuposto e os primeiros requisitos, a questão, em última análise, se resume à compatibilidade dessa interpretação normativa com o princípio da proporcionalidade, aferida de acordo com o teste tradicional que o TC tem aplicado desde o Acórdão 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3.*

*E aqui reside um problema, posto que, se se considerar que existe um interesse público justificador dessa norma restritiva de garantir que, havendo razões para tal, nomeadamente mantendo-se as circunstâncias previstas pelo artigo 276º do Código de Processo Penal, é de privar a pessoa da sua liberdade por motivos cautelares ainda antes da determinação definitiva da sua culpa, e partindo-se do princípio de que essa solução seria adequada a permitir que se alcance essa finalidade legítima, e que outro meio mais benigno para se atingir essa disponibilidade não estava disponível, ela sempre seria de difícil harmonização com o subprincípio da justa medida. Isto porque impõe-se um sacrifício intenso à liberdade sobre o corpo de uma pessoa – mantendo-a em prisão preventiva além do prazo previsto para uma fase processual quando o ato legitimador da privação da liberdade que lhe é inherente, a sentença de condenação em primeira instância, é anulada – que não é compensado pelo interesse público que permite realizar, nomeadamente porque, além de a proteção da investigação já estar superada, as outras situações que a figura da prisão preventiva intenta preservar podem ser asseguradas pelo poder público através de outros mecanismos, sem que haja qualquer juízo válido que, naquele momento, reforce os indícios de prática de crime por força da anulação da sentença.*

*Por conseguinte, o TC considera que essa aceção normativa decorrente das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 279º do CPP ataca de modo desproporcional o direito à liberdade sobre o corpo, determinando a sua constitucionalidade e abrindo a possibilidade de, no quadro de um processo de amparo, utilizar a possibilidade prevista pelo artigo 25º, parágrafo terceiro da Lei do Amparo e do Habeas Data, para ordenar a remessa dos autos ao Senhor PGR para requerer a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Como já tinha feito por meio do Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, rel.: JPC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 76, 22 de novembro de 2018, pp. 146-178, 6; do Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, 5.1; do Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Batista v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; e do Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, rel.: JC Pina Delgado ».*



### III. Decisão

Pelo exposto os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- Que a conduta do STJ de, através do Acórdão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, considerando que não existia prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente há mais de vinte meses se encontrava em prisão preventiva, sem ter havido condenação em segunda instância e mais de catorze meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal de primeira instância, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal;
- Que, uma vez que, o recorrente na sequência da concessão da medida provisória ao abrigo do Acórdão nº 35/2025, de 2 de junho, se encontra em liberdade, esta declaração de violação da garantia de não ser mantido em prisão para além do prazo estabelecido na lei é o remédio jurídico adequado à situação;
- Que, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 25º da Lei do Amparo, o processo deve ser remetido ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República para efeito de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da aceção normativa aplicada pelo STJ ao interpretar, no âmbito da providência de *habeas corpus*, as alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 279º do CPP.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, aos 12 de novembro de 2025

*Aristides R. Lima (Relator)*

*João Pinto Semedo*

*José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 12 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 98/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2025, em que é recorrente Jair Cardoso Ribeiro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2025, em que é recorrente **Jair Cardoso Ribeiro** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 33/2025, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial determinadas pelo acórdão de aperfeiçoamento)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Jair Cardoso Ribeiro, m.c.p. por “Já”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 137/2025*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão N. 84/2025, de 23 de outubro, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 102, 30 de outubro de 2025, pp. 89-99, que abaixo se transcreve:

1.1. Estrutura a sua petição começando com uma parte que designa de “Da violação direta de direitos fundamentais (*in dubio pro reo*, acesso à justiça, processo justo e equitativo e presunção de inocência)”, onde aborda preceitos relativos à admissibilidade do recurso, concluindo ser o presente pedido de amparo uma “clemência de intervenção jurídica, isto [é, de?] reparação dos direitos fundamentais e legalidade jurídica”;

1.1.1. Diz que o tribunal recorrido tem firmado entendimento de que o recurso de amparo constitucional não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das suas decisões e que apenas o recurso de fiscalização concreta teria esse efeito;

1.1.2. Que teria esgotado todas as vias de recurso que tinha ao seu dispor antes de recorrer ao Tribunal Constitucional para requerer a reparação dos direitos fundamentais e o restabelecimento dos mesmos por meio da concessão do amparo requerido, tendo em conta que, antes, teria requerido a reparação dos direitos fundamentais ao STJ.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito:

1.2.1. Alega ter sido detido no dia 6 de julho de 2023, pelos agentes da Polícia Nacional de Santa Catarina, apresentado ao Tribunal Judicial dessa Comarca para 1º interrogatório judicial de

arguido detido e aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva;

1.2.2. Durante a instrução do processo, o Ministério Público teria ouvido testemunhas e colhido provas que entenderam ser suficientes para sustentar a acusação que viria a ser deduzida a 3 de novembro de 2023;

1.2.3. A seu ver, não teria sido feita uma análise crítica das declarações da testemunha, que não teria presenciado os factos diretamente;

1.2.4. Isso, porque o arguido não teria dito em momento algum que existiam blocos no terraço onde se secavam roupas (passagem de 19 minutos e 35 segundos);

1.2.5. Depois de descer do terraço, teria ido para o quarto apanhar dinheiro na carteira da vítima para pagar os trabalhadores e teria ouvido um estrondo [seria estrondo] na rua;

1.2.6. Ao sair do quarto, ter-se-ia cruzado com a testemunha Hélder no corredor, que o teria abordado dizendo “*Já dja bu mata nha mãe*” (cfr. 21 minutos e 15 segundos);

1.2.7. Perante tal acusação teria retorquido dizendo “*bu sta dodo ou kuzé*”, conforme diz poder se verificar nas passagens de 28 minutos;

1.2.8. Alega que, quando a vítima caiu do terraço, ele já se encontrava no piso térreo e não no terraço conforme as passagens de 28 minutos;

1.2.9. Mas que, no entanto, o tribunal *a quo* teria tido apreciação contrária relativamente ao depoimento do arguido, dizendo que: “[a]cresce o facto de que o arguido ter agido com grande violência e brutalidade, motivado pelo[s] ciúmes e não aceitação da separação e[,] bem assim, as circunstâncias que rodeiam o caso dos presentes autos (conflitos devido a separação não aceite pelo arguido), dando por certo que ao ter agido da forma como fora atrás descrito a intenção do arguido era provocar a morte da vítima (...”).

1.3. Para o recorrente, através de uma análise exaustiva e crítica das declarações da testemunha Hélder, facilmente se encontrariam várias lacunas, na medida em que, num tom que expressava ódio e rancor, teria afirmado que o arguido não era seu pai (passagem 1 hora, 31 minutos e 49 segundos);

1.3.1. Além disso, a mesma testemunha (Hélder), por várias vezes, durante a audiência de discussão e julgamento, teria dito que iria fazer justiça com as suas próprias mãos, conforme ficara registado nas passagens de 01 hora, 50 minutos e 30 segundos;

1.3.2. Por isso, seria seu entendimento que o tribunal não deveria dar credibilidade a essa única testemunha, por se ter mostrado tendenciosa e com uma versão dos factos que humanamente e fisicamente não seriam de possível consumação, afastando as declarações de todas as outras

testemunhas;

1.3.3. Que teriam sustentabilidade nos factos que apresentara sobre o local onde se encontravam a testemunha Hélder e o arguido quando a vítima caiu do terraço, alegando ainda que nesse dia não teria havido qualquer discussão entre o arguido e a vítima, o que afastava a razão para que este a tivesse feito cair do terraço;

1.3.4. Colocar-se-iam as mesmas dúvidas, inverdades e incoerências ínsitas às declarações da menor Miliza que determinaram a absolvição do arguido das outras cinco acusações de agressão sexual, e que, no mínimo, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, deveriam ser estendidas a toda acusação;

1.3.5. Diz que a violação do princípio *in dubio pro reo* teria ficado patente no acórdão que ora coloca em crise, na justa medida em que o mesmo depoimento teria servido de base para o juiz de primeira instância condenar o arguido, mas também para o absolver;

1.3.6. Que as decisões teriam contrariado o disposto no artigo 177 do CP. Segundo o qual a prova deve ser apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, tendo sido violado o princípio *in dubio pro reo*, porque o juiz *a quo* não poderia ignorar a existência de dúvidas sobre a forma como os factos teriam ocorrido e a forma como vinham descritos na acusação;

1.3.7. Teria suscitado, em sede de recurso, a flagrante violação dos aludidos normativos de forma clara e evidente, mas pareceu-lhe que isso foi ignorado pelo tribunal de segunda instância;

1.3.8. Mostrando-se tal dúvida racional, razoável e insuperável, por resultar claramente de prova produzida em julgamento e atentar contra a lógica e experiência, não poderia surtir outro efeito senão a própria dúvida, o que legitimaria a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sendo que o seu não uso pelos tribunais de primeira instância e pelos tribunais de recurso violaria gravemente princípios constitucionais;

1.3.9. Alega que, por ser contrário ao que foi consagrado em vários arestos do Tribunal Constitucional, o entendimento de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão recorrida, que tem sido a posição recorrente do STJ, estaria legitimado a requerer o efeito suspensivo neste recurso.

1.4. Termina com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o pedido e atribuído efeito suspensivo ao seu recurso;

1.4.2. Seja decidido sobre a violação do direito de acesso à justiça, à liberdade, ao *in dubio pro reo* e à presunção de inocência, artigos 2º, número 1; 22; 30, número 1, 35, números 1, 6 e 7, todos da CRCV, e, consequentemente, restabelecidos os direitos, liberdades e garantias



fundamentais, violados;

1.4.3. Seja revogado o “Acórdão 10/2023”, do Supremo Tribunal de Justiça com as legais consequências;

1.4.4. Seja oficiado ao STJ para juntar aos presentes autos a certidão de todo o Processo N. 09/2025.

1.5. Diz juntar 1 documento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, porque apresentado dentro do prazo legal.

2.2. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo com exceção do disposto no número 2 do artigo 8º.

2.3. O recorrente deveria aperfeiçoar o seu requerimento, de modo a esclarecer os termos do pedido e, consequentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

2.4. Teriam sido esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo órgão supremo dos tribunais judiciais.

2.5. Os direitos tidos como violados configurariam direitos, liberdades e garantias fundamentais, suscetíveis de amparo.

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, caso fosse clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos na Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de outubro de 2025;

3.1. Proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para, sem necessidade de reproduzir toda a peça: a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretenderia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicasse o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) teria perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados; b) juntar aos autos a ata de julgamento, a sentença proferida pelo tribunal de julgamento, o acórdão do TRS, os

recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou possa ter protocolado; c) e ainda, a procuração forense passada ao advogado que o representa, assim como a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprovasse a data em que o mesmo lhe foi notificado, o recorrente não logrou o aperfeiçoamento imposto, em relação à peça ou no concernente à documentação.

3.2. Lavrada no *Acórdão N. 84/2025, de 23 de outubro, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que se pretende ver escrutinadas pelo Tribunal, e por não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado.

4. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 7 de novembro, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, bem como como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos*

tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações



desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão depois de se explorarem os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da

primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para os remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o requerente não teria logrado identificar com a precisão exigida na lei

qualquer conduta concreta do Tribunal recorrido que entendesse ser violadora de direito, liberdade ou garantia, que pretendaria impugnar, e o ato judicial que o teria praticado, na medida em que indicou o *Acórdão N. 137/2025* e pretendaria que se revogasse o *Acórdão N. 10/2023*; assim como, o Tribunal não teria logrado alcançar o concreto amparo que almejaria obter desta Corte.

2.3.6. Por essas razões, através do *Acórdão N. 84/2025, de 23 de outubro, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, o Tribunal julgou necessário determinar que fosse notificado o recorrente, para sem necessidade de reproduzir toda a peça, suprir as deficiências da mesma: identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendaria que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicando o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) teria perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados; b) juntando aos autos a ata de julgamento, a sentença proferida pelo tribunal de julgamento, o acórdão do TRS, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tivesse ou pudesse ter protocolado; c) e, ainda, a procuraçāo forense passada ao advogado que o representa, assim como a certidão de notificação do acórdāo recorrido ou outro documento que comprovasse a data em que o mesmo lhe foi notificado.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdāo de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo arresto;

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 27 de outubro, teria até ao dia 29 para dar entrada à sua peça de aperfeiçoamento, o que faria no último dia do prazo antes referido.

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar das exigências determinadas pelo Tribunal Constitucional no *Acórdāo 84/2025*, no sentido de o recorrente, a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendaria que o Tribunal Constitucional escutinasse, indicasse o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) teria perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados; b) juntar aos autos a ata de julgamento, a sentença proferida pelo tribunal de julgamento, o acórdāo do TRS, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou possa ter protocolado; c) e ainda, a procuraçāo forense passada ao advogado que o representa, assim como a certidão de notificação do acórdāo recorrido ou outro documento que comprovasse a data em que o mesmo lhe foi notificado, o recorrente não logrou o

aperfeiçoamento imposto, em relação à peça ou no concernente à documentação.

3.2.2. Insistindo numa forma de apresentação do requerimento que o Tribunal havia claramente afastado, porque limita-se praticamente a reproduzir o que já havia dito na petição inicial e a tirar conclusões sobre o que alega, não indicou qualquer conduta em que ficaria claramente expressa a forma como a instituição que a praticou violou os direitos, liberdades ou garantias do recorrente. O mais próximo disso que chegou é dizer no ponto 77a, que se devia sindicar a seguinte conduta: “o reenvio e realização de novo julgamento, para ser apreciado como é que o arguido agarrou e empurrou a vítima, conforme consta da acusação e consequentemente condenado e confirmado pelo STJ, sabendo que o arguido e a vítima estavam sozinh[os] e não foram encontradas marcas no corpo da vítima, que corresponde a esta descrição (...)", o que, além de se assemelhar mais a um pedido de amparo do que de uma identificação de uma conduta é, a todos os títulos, e salvo o devido respeito, ininteligível do ponto de visto lógico e linguístico.

3.2.3. Além disso, o recorrente não juntou um dos documentos solicitados no acórdão de aperfeiçoamento, nomeadamente, a sentença do tribunal de julgamento, limitando-se a juntar a ata de julgamento, o acórdão do TRS e a procuração forense. De acordo com o artigo 8º nº 3 da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, o ónus de carrear para os autos, com a petição, documentos que julgue(m) ser pertinentes e necessários para a procedência do pedido pertence ao(s) recorrente(s), o que deve ser feito no prazo de 20 dias estabelecido no artigo 5º da mesma Lei, podendo, se assim entender, o Tribunal Constitucional, conceder o prazo de mais dois dias, para que o recorrente junte documentos que julgue indispensáveis para a boa decisão da causa. Esse prazo deve ser cumprido impreterivelmente, dada a natureza do recurso de amparo, de caráter urgente, cujo processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade (art.º 20 nº 1 al. b) da CRCV).

4. Portanto, verifica-se que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 84/2025, de 23 de outubro, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que se pretende ver escrutinadas pelo Tribunal, e por não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado. Assim sendo, frustra-se o objetivo do aperfeiçoamento, determinando a inadmissão do pedido de amparo por não correção do recurso.

5. De resto, ainda que tais deficiências estruturais e impeditivas de uma análise de mérito não se colocassem, tendo em conta a data de notificação do arresto impugnado, que consta da certidão ora enviada, o dia 4 de agosto de 2025, conclui-se que o recurso foi interposto muito além do prazo de 20 dias estabelecido na lei do processo, já que o mesmo deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 18 de setembro de 2025.



### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de novembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 99/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2025, em que é recorrente Nilton Jorge Pereira Fernandes e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2025, em que é recorrente **Nilton Jorge Pereira Fernandes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 6/2025

*(Nilton Jorge Pereira Fernandes v. TRS, Inadmissão por ausência de explicitação de norma cujo escrutínio se requer)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Nilton Jorge Pereira Fernandes veio interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade contra a Decisão N. 91/24/25, de 9 de maio, do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), com os fundamentos que abaixo se sintetizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. Alega que estaria observado o disposto nos artigos 281, número 1, alínea b), 282, número 1, da CRCV, e nos artigos 75, 76 e 77 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional);

1.1.2. O recurso seria tempestivo, por ter sido interposto no dia 12 de maio de 2025, alegadamente, dentro do prazo previsto na lei do processo, e não se colocariam dúvidas quanto à legitimidade do recorrente, por ser pessoa interessada na interposição do mesmo.

1.1.3. Diz que a questão tinha sido suscitada nos pedidos de reparação e na reclamação, que foi julgada improcedente, e que esgotou todos os meios ordinários de recurso.

1.2. Quanto aos factos,

1.2.1. O recorrente foi acusado pelo Ministério Público (MP) pela prática de crimes de homicídio gravado, na forma tentada, p.p. artigos 8º, 13, número 1, 21, 22, 25, 122, alínea g), 124, alínea a), todos do Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, que aprovou o Código Penal de Cabo Verde, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 117/IX/2021, de 12 de maio, um crime de detenção de arma de fogo, p. e

p. pelas disposições conjugadas dos artigos 3º, 4º, 5º e 90, alínea c), por referência no quadro I – 5º, todos da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio, e um crime de disparo de arma de fogo, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 3º, 4º, 5º, e 99, por referência ao quadro I – 5º, todos da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio;

1.2.2. Viria a ser condenado na pena de 14 anos de prisão pela prática do crime de homicídio agravado, na sua forma tentada, 3 anos pela prática do crime de armas, o que resultaria numa condenação em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31 do CP, na pena única de 16 (dezasseis) anos e 6 (seis) meses de prisão;

1.2.3. Diz que, como se pode apurar pela consulta dos autos, antes da realização da audiência de discussão e julgamento tinha constituído mandatário para defender os seus legítimos interesses processuais;

1.2.4. Mas que, no entanto, no ato da leitura da sentença, dada a ausência do mandatário constituído, teria sido acompanhado por uma defensora oficial nomeada pelo Tribunal;

1.2.5. Todavia, nem os mandatários que constituiu, nem a defensora oficial, teriam sido notificados da sentença escrita depois do depósito no dia 27 de junho de 2023;

1.2.6. Depois de constituir novo mandatário, este, ao constatar a existência de omissões processuais, requereu a sua reparação, nomeadamente, a notificação da sentença, nos termos dos artigos 3º, 5º, 141, número 5, 142, todos do CPP, e dos artigos 22 e 35 da CRCV;

1.2.7. Em resposta ao seu requerimento, viria a ser notificado da sentença escrita, no dia 22 de fevereiro de 2024, e, de seguida, interpôs recurso para o TRS, mas o recurso não seria admitido, com base na ideia de que o mesmo seria extemporâneo;

1.2.8. Não se conformando com a decisão do tribunal de 1ª instância, reclamou da mesma junto ao TRS, que julgou improcedente a sua reclamação; em seu entender, em violação dos seus direitos fundamentais, consagrados nos artigos 5º, 77, número 1, alínea f), do CPP, e nos artigos 22 e 35 da CRCV;

1.2.9. Alega que o tribunal de 1ª instância ao ordenar a notificação da sentença escrita (decisão penal), teria reconhecido a obrigatoriedade do cumprimento da notificação pessoal e direta do arguido, nos termos dos artigos 141, número 5, e 142, números 1 e 2, do CPP;

1.2.10. E que, ademais, lhe assistiria o direito ao contraditório, recorrendo de uma decisão que lhe fora desfavorável, seguido o previsto no artigo 77, número 1, alínea h), do CPP, e nos artigos 22 e 35 da CRCV;

1.2.11. Entende que seria evidente que o artigo 452 do CPP deve ser interpretado em conformidade com a Constituição e que, estando perante situação de arguido preso, ter-se-ia de

cumprir o disposto no artigo 141, número 5, do CPP;

1.2.12. Termina a sua exposição reiterando que o seu recurso seria tempestivo por ter sido notificado da sentença escrita após o seu pedido de reparação da omissão ocorrida, e arguindo que a decisão recorrida deveria ser alterada porquanto o STJ teria dado uma interpretação inconstitucional aos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2, e 452, do CPP, em flagrante violação dos direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente, a presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça, direito a um processo justo e equitativo, recurso, liberdade, consagrados nos artigos 22, 29, 31 e 35 da CRCV;

1.2.13. Pede que o presente recurso seja admitido porque legalmente admissível; seja julgado procedente e que, consequentemente, se revogue a Decisão N. 91/24/25, de 9 de maio de 2025, do TRS, com as legais consequências; e que seja declarada inconstitucional a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido dos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2, e 452 do CPP.

2. Através do despacho de folhas 19 a 21 dos autos, no dia 6 de agosto de 2025, o recorrente na pessoa do seu mandatário foi notificado para, querendo, no prazo de cinco dias, vir ao Tribunal, sem necessidade de tecer considerações sobre outros aspectos, identificar a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretenderia que fosse(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional:

2.1. Submeteu-se petição aperfeiçoada através da secretaria no dia 7 de agosto de 2025;

2.2. Da peça, sobressai a seguinte argumentação:

2.2.1. O recorrente, desde o início, pôs em crise a interpretação e aplicação dos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2 e 452, todos do CPP;

2.2.2. Razão pela qual o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deveria ser admitido, analisado e sindicado sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a Constituição;

2.2.3. Pelo que requereu que fosse escrutinad[o], sindicad[o] e decidid[o] sobre a interpretação e aplicação dos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2, e 452, todos do CPP, levados a cabo pelo tribunal recorrido.

4. Subsequentemente, ainda na jurisdição constitucional, conheceu a seguinte tramitação:

4.1. Foi produzido um memorando que foi distribuído aos Venerandos Juízes.

4.2. A audiência pública realizou-se no dia 2 de outubro, com a presença dos Juízes-Conselheiros, do Senhor Procurador-Geral da República e do Secretário do TC, notando-se a ausência do

mandatário do recorrente, o qual comunicou que devia dar-se por reproduzidas as suas alegações finais escritas.

4.2.1. Apresentado o projeto e transmitida a palavra ao Ministério Público, representado pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, este manifestou posição de que do pouco que se conseguia entender da peça notava-se que já era matéria sobre a qual o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado e em sentido divergente às pretensões do recorrente, ficando claro da análise dos factos relevantes que a interpretação impugnada não era contrária aos direitos fundamentais de titularidade do peticionário, porquanto este tomou conhecimento da sentença através da sua leitura e podia ter requerido a cópia inscrita, posto este ter sido depositado na secretaria. Por conseguinte, o recurso devia improceder no mérito;

4.2.2. Depois de intervir na qualidade de JCR, o JCP deu por encerrada a sessão, agradecendo a participação dos intervenientes processuais e ressaltando a importância dos elementos de ponderação e reflexão que oferecerem ao TC;

4.2.3. Na sequência da audiência pública, não se tendo suscitado qualquer suspensão para efeitos de ponderação do que foi alegado, os juízes conselheiros reuniram-se em câmara como manda a Lei, primeiro decidindo a respeito do Memorando, e, em seguida, apreciando as questões de admissibilidade – ficando, assim, prejudicada a análise do mérito – as quais ficaram decididas conforme o exposto na parte dispositiva desta decisão, e com base nos fundamentos que se articula no segmento seguinte do presente arresto.

## II. Fundamentação

1. O recorrente reage contra a Decisão 91/24-25 de 9 de maio, do TRS, subscrita pela sua Presidente, que indeferiu reclamação incidente sobre despacho de não admissão por si protocolada, pedindo que fosse “escrutinada, sindicada e decidida sobre a interpretação e aplicação dos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2 e 452, do CPP, levado a cabo pelo tribunal recorrido”.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença de condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presente.

2.1. Em relação à admissibilidade,

2.1.1. O recurso foi admitido pelo órgão judicial recorrido que, perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente, considerou que:

2.1.2. o recorrente suscitou a constitucionalidade das normas 141, 142 e 152 do CPP, e um dos incisos referidos se terá consubstanciado num dos fundamentos da decisão proferida;

2.1.3. Mostrar-se-iam esgotadas as vias de recurso ordinário;

2.1.4. O recorrente possuiria legitimidade e o recurso seria tempestivo;

2.1.5. Os requisitos do artigo 82 da LTC mostravam-se igualmente preenchidos.

2.1.6. Admitindo-o por estas razões.

2.2. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.2.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi

interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido;

2.3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

2.3.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo sido notificado do conteúdo da Decisão 91/24-25 de 9 de maio, no dia 12 de maio (o mandatário) e 13 de maio (o recorrente), e tendo sido protocolado, no TRS, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no dia 26 de maio de 2025, conforme folhas 3 dos presentes autos, admite-se que tenha sido interposto tempestivamente.

2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria, aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, que, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo a poder considerar-se preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão

discutidos adiante.

2.5. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

2.5.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proíbe-as ou permite-as, ou confere um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo*

*recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).*

Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que a norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da

palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa, decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ônus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

2.5.2. No caso concreto, confrontado com o entendimento do JCR de que não se tinha identificado a norma cuja constitucionalidade, o recorrente pretenderia que o Tribunal Constitucional sindicasse, através de peça de aperfeiçoamento, veio pedir que fosse “escrutinada, sindicada e decidida sobre a interpretação e aplicação dos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2 e 452, do CPP, levado a cabo pelo tribunal recorrido”.

2.5.3. No entanto, a conclusão a que se chega é a de que o recorrente não logrou identificar a(s) norma(s) concreta(s) pela entidade recorrida que pretenderia que fosse(m) sindicada(s) por este Tribunal, mesmo depois de lhe ter sido facultado a possibilidade de aperfeiçoamento do seu requerimento nesse sentido, já que a fórmula utilizada nem de perto, nem de longe correspondem a um enunciado deôntico, compostos pelos seus elementos essenciais de previsão e de estatuição.

2.5.4. De resto, parece que, por esta construção, ser patente que os recorrentes se terão enganado no recurso constitucional, utilizando o recurso de fiscalização concreta para controlar condutas alegadamente praticadas por um órgão judicial e não normas por este aplicadas como se fosse um recurso de amparo, porque em relação a normas nada disseram desde o início ou esclareceram na oportunidade que tiveram.

2.5.5. Deixando, incompreensivelmente, o ônus de construir a norma ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões do recorrente, em termos de saber qual é a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que ela decorreria dos preceitos que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas, além de inverosímil, já se trataria sempre de norma constitucional e não de norma legal, não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido; só se consegue deparar com a inconformação dos recorrentes em relação ao mérito da decisão e a menção ao artigo 35, números 1 e 7, da

Constituição da República de Cabo Verde, pura e simplesmente;

2.5.6. A indicação da norma à qual se imputa desconformidade com o princípio do contraditório e da presunção da inocência, feita pelo órgão recorrido, que pretende que este Tribunal escrutine, é a condição mais importante, se não a principal, que os recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, e outro que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

2.5.7. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional escruthina normas que devem ser devidamente construídas, e não era o caso das formulações expostas.

3. Não tendo elas sido identificadas, mesmo depois de os recorrentes terem tido oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer a não ser rejeitar este recurso.

### **III. Decisão**

Pelos motivos expostos, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por não se identificar a conduta impugnada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 100/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 13/2017, em que é recorrente Alexandre Borges e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 13/2017, em que é recorrente **Alexandre Borges** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Recurso de Amparo N. 13/2017, Alexandre Borges v. STJ, extinção da instância por falecimento superveniente do recorrente)*

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem, por unanimidade, declarar a extinção da instância por falecimento do recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Juiz Conselheiro José Pina Delgado

### EXPOSIÇÃO

*(Autos de Recurso de Amparo N. 13/2017, Alexandre Borges v. STJ, extinção da instância por falecimento superveniente do recorrente)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Alexandre Borges interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão N. 70/17, do

Supremo Tribunal de Justiça, que, alegadamente, ao ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, teria violado os seus direitos fundamentais, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega que as questões apresentadas na sua petição teriam sido suscitadas no âmbito do processo criminal objeto de recurso de amparo constitucional que se encontra pendente;

1.1.2. Teria esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Teria legitimidade para interpor o presente recurso de amparo constitucional, por ser interessado no seu provimento.

1.2. Quanto aos factos e ao direito:

1.2.1. O processo teria tido o seu início no Tribunal da Comarca de S. Vicente que o teria condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefácia agravado, p. e p. pelos artigos 3º, número 1, e 8º, alínea c), ambos da Lei N. 78/IV/93, de 12 de julho, na pena de 8 anos de prisão, pelo crime de branqueamento de capitais p. e p. pelos artigos 24 e 25 da Lei N. 38/VII/2009, de 27 de abril, na pena de oito anos de prisão; pelo crime de associação criminosa para o tráfico de estupefácia, p. e p. pelo artigo 11 da Lei N. 78/IV/93, de 12 de julho, na pena de 10 anos de prisão; pelo crime de detenção de armas, p. e p. pelo artigo 90, alínea d) da Lei N. 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 1 ano de prisão; e, efetuado o cumulo jurídico, ficaria condenado na pena única de 16 anos de prisão;

1.2.2. Dessa decisão teria interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça cuja decisão seria prolatada através do Acórdão N. 12/20217, que se encontra junto aos autos e para o qual remete;

1.2.3. Alega que o STJ teria produzido vários acórdãos indeferindo a pretensão de recorrente, sempre com o fundamento no trânsito em julgado, o que vulneraria o direito ao recurso e o direito ao contraditório;

1.2.4. E que, ademais, teria sido essa a razão pela qual teria interposto o recurso de amparo admitido pelo Acórdão 17/17, ainda pendente nesta magna instância.

1.3. Estando preso desde o dia 5 de novembro de 2014 (mais de 36 meses), teria requerido providência de *habeas corpus* com fundamento na prisão ilegal, que seria indeferido, conforme se pode depreender do Acórdão 70/17, ora recorrido, cuja decisão teria sido sustentada com o facto de existir caso julgado parcial formado em execução, o que significaria que o recorrente já se encontrava a cumprir pena e não em situação de prisão preventiva;

1.3.1. A seu ver, tal tese, do caso julgado parcial formado, que teria sido invocado nos sucessivos acórdãos que foram objeto do recurso de amparo pendente e no acórdão recorrido, poria em causa o princípio da unidade da pena, na medida em que, tendo sido aplicada uma pena única ao recorrente, não poderia parte desta transitar em julgado e a outra parte ficar por ser ainda discutida;

1.3.2. Além disso, tal tese contenderia com o prazo limite da prisão preventiva, porque permitiria manter o arguido preso, em cumprimento de pena e, ao mesmo tempo, que este tivesse de ficar à espera que a outra parte da mesma sanção fosse discutida e determinada no tribunal de recurso; interpretação que seria desconforme com a Constituição, tendo em conta que violaria o artigo 31, número 4, da CRCV.

1.4. Conclui a sua petição da seguinte forma:

1.4.1. “A presente decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de per si, mas devendo ser conjugada com a omissão e os factos cometidos por esta instância, invocados no âmbito de recurso de amparo pendente, viola [...] os artigos, 22º n.º 1, 35º, n[úmeros] 6 e 7, 29º e 31º n.º 4, todos da CRCV e art. 279 n.º 5 do CPP, os princípios do contraditório e do julgamento equitativo”;

1.4.2. Pede que o seu recurso seja admitido, julgado procedente e, em consequência, lhe seja concedido o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório e a um julgamento justo e equitativo, violados pelo acórdão recorrido.

1.5. O recurso seria admitido por meio do Acórdão 01/2018, de 25 de janeiro, Alexandre Borges v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 481-484, tendo o referido arresto sido notificado ao recorrente no dia 6 de fevereiro de 2018.

1.6. Notificado como entidade recorrida, nos termos e para efeitos do número 2 do artigo 18 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, o STJ optou pelo silêncio.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre o mérito do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Compulsados os autos verifica-se que, após a promoção inicial do Ministério Público, nenhum elemento novo foi junto ao mesmo, com ressalva do aperfeiçoamento da petição que o recorrente foi convidado a fazer, no qual introduziu apenas pequenos ajustes, restringindo o seu recurso ao direito à liberdade [e] a um processo justo e equitativo, desistindo do pedido relativamente à alegada violação do seu direito ao contraditório.

2.2. Seria, por isso, de parecer que o recurso deveria ser considerado improcedente, por não terem sido violados direitos, liberdades e garantias constitucionais fundamentais e suscetíveis de

amparo.

3. Estes autos foram redistribuídos, por certeza, no dia 29 de agosto de 2025, ao venerando Juiz Conselheiro Pinto Semedo, conforme Deliberação N. 2/2025;

3.1. Viriam, no entanto, a ser requisitados, no dia 03 de novembro de 2025, pelo Juiz Conselheiro-Presidente, José Pina Delgado, conforme Deliberação N. 4/2025, datada de 06 de outubro de 2025;

3.2. Nesse âmbito, por Despacho de JCP Pina Delgado, de 12 de novembro de 2025, foi determinado que se requisitasse, junto aos serviços competentes, a certidão de óbito do recorrente, Sr. Alexandre Borges Andrade, caso se confirmasse a notícia veiculada na comunicação social sobre o falecimento do referido.

3.3. Nesse mesmo dia, deu-se entrada no Tribunal Constitucional à certidão de óbito solicitada, confirmando o falecimento do Senhor Alexandre Borges Andrade, recorrente no Recurso de Amparo N. 13/2017, registrado como tendo ocorrido às zero horas e trinta minutos do dia 22 de outubro de 2019.

## II. Fundamentação

1. Considerando o passamento físico do recorrente, não havendo pedido de responsabilidade civil no processo ou qualquer efeito patrimonial que seja do conhecimento do Tribunal Constitucional, entende-se que o mesmo deve ser arquivado, nos termos do artigo 252, número 3 do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional) que estatui que “[a] morte ou extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando torne impossível ou inútil a continuação da lide”.

2. No caso em apreço, no geral, por se tratar de um recurso de amparo interposto no âmbito de processo penal,

2.1. Tendo em conta que a responsabilidade penal não é transmissível, extinguindo-se com a morte do agente nos termos do artigo 102, alínea a) do Código Penal de Cabo Verde (CP) e tendo em conta que o artigo 103 desse mesmo código (CP) prevê ele próprio que “[a] morte do agente (...) faz extinguir o procedimento criminal e, tendo havido condenação, faz extinguir a pena ou medida de segurança que tenha sido aplicada”, não faria sentido dar continuidade ao presente recurso de amparo. Pela razão de que os direitos em relação aos quais se requer a tutela e provável reparação ou restituição, são direitos da titularidade do requerente, intransmissíveis, em relação aos quais já não se poderá retirar qualquer benefício;

2.2. E porque, especificamente, tratava-se de um pedido de amparo incidente sobre uma decisão prolatada em sede de autos de *habeas corpus*, que se exaure com o pedido de libertação do corpo,

em razão de privação ilegal da liberdade.

3. De resto, o recorrente, em vida, obteve a tutela de seus direitos por meio de ordem de libertação, na sequência da adoção do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, em que se considerou que:

3.1. Houve violação do direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal por se ter agravado pena de arguido sem que este tenha sido notificado de recurso interposto pelo Ministério Público, impossibilitando-lhe a defesa; que houve violação do direito à liberdade sobre o corpo, com efeitos sobre o direito a requerer amparo, por manutenção do arguido em regime de prisão preventiva para além do limite máximo aplicável ao momento em que o amparo foi interposto.

3.2. Tendo, por isso, sido concedido ao recorrente, os amparos solicitados, determinando que a entidade recorrida declarasse nulo todo o processado que se seguiu à interposição do recurso do Ministério Público, na parte em que se agravou a situação processual do recorrente e ordenasse ao juiz de julgamento que se pronunciasse sobre a admissão do recurso e, caso o admitisse, notificasse devidamente o arguido para que este, em querendo, pudesse exercer o contraditório; [p]romovesse a libertação do recorrente, ficando a critério da entidade recorrida a aplicação de outra medida de coação enquanto se mantivesse pendente o recurso interposto pelo MP e enquanto tramitasse nesta instância um outro recurso de amparo interposto pelo recorrente Alexandre Borges.

4. Por essas razões, a conclusão evidente é que nenhuma utilidade tem a continuidade da lide nesta fase, no sentido de conduzir a uma decisão desta Corte Constitucional sobre a existência ou não da alegada violação, pelo tribunal recorrido, de direitos de titularidade do recorrente e, em consequência, a atribuição dos amparos solicitados. Pelo que deve ser determinado o arquivamento do processo por extinção da instância, nos termos da lei.

### **III. Proposta**

Propõe-se, por esta razão, que o Plenário declare a extinção da instância por falecimento do recorrente.

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 101/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2018, em que é recorrente Aldina Ferreira Soares e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2018, em que é recorrente **Aldina Ferreira Soares** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo N. 05/2018, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação de garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais)*

#### I. Relatório

1. Aldina Ferreira Soares, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 57/2018, de 20 de novembro*, proferido pela Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* registado sob Nº 32/2018, vem interpor recurso de amparo constitucional, com base nos seguintes fundamentos:

1.1. A recorrente foi detida em 14 de março de 2018 e, na sequência do primeiro interrogatório judicial, foi-lhe decretada a prisão preventiva cuja execução iniciou-se no mesmo dia e ano;

1.1.1. Durante a instrução, foi elevado o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, com base na especial complexidade do processo;

1.1.2. O Ministério Público deduziu acusação no dia 10 de setembro de 2018, a qual foi-lhe notificada no dia 18 do mesmo mês e ano, tendo, em 26 de setembro, requerido a abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP);

1.1.3. No dia 14 de novembro de 2018, foi proferido despacho, designando o dia 13 de dezembro de 2018 para a realização da ACP;

1.1.4. Volvidos mais de oito meses sobre o início da execução da prisão preventiva, sem que tenha sido notificada da eventual elevação do prazo de prisão preventiva, não tendo sido notificada do despacho que designara o dia para a realização da ACP, nem tão-pouco o despacho de encerramento da ACP, a recorrente considerou que se encontrava em prisão preventiva para além do prazo legal previsto;

1.1.5. Por isso, dirigiu um pedido de *habeas corpus* ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça solicitando a sua libertação imediata, com base nos artigos 36 da CRCV e 18 do Código de Processo Penal (CPP), o qual foi indeferido pelo Acórdão N. 57/18, de 20 de novembro, cuja

fundamentação aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais;

1.2. É, pois desse Acórdão que se interpôs o presente recurso de amparo, no qual se invoca a violação do direito à liberdade sobre o corpo e a presunção de inocência que lhe está constitucionalmente associada, nos termos dos artigos 29, 30 e 31 da CRCV e os artigos 3º, 9º e 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

1.3. Termina a sua petição de recurso, formulando os seguintes pedidos: “seja julgado procedente e, consequentemente, revogado o Acórdão de 20/11/18 do Supremo Tribunal de Justiça e seja proferida uma decisão sobre as inconstitucionalidades suscitadas e[,] consequentemente[,] restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Ter-se-iam esgotado todas as vias ordinárias de recurso, assim como dúvidas não subsistiriam quanto à tempestividade;

2.2. Embora a recorrente afirme que o STJ teria dado ao número 1, do artigo 279, alínea b), do CPP, uma interpretação extensiva, que extravasaria a letra da lei, contudo, não teria logrado demonstrar qual teria sido essa interpretação e em que medida teria violado os direitos à liberdade e à presunção da inocência;

2.3. Não se alcançaria o amparo pretendido, passível de restabelecer os direitos alegadamente violados. Pois, teria sido requerida a revogação do Acórdão recorrido “com as legais consequências”, o que, a acorrer, não determinaria por si só a alteração da situação processual da recorrente,

2.4. Quanto aos demais pressupostos negativos previstos no referido artigo 16, com exceção da alínea e), entende-se que não se verificariam. E, relativamente à alínea d), a sua aferição dependeria do quão manifestamente (in)fundadas forem as razões de facto e de direito que fundamentam o pedido, o que a recorrente não teria feito de forma satisfatória.

2.5. Assim, entende-se que a recorrente deveria suprir as deficiências de que padeceria o seu recurso sob pena de inadmissibilidade do presente recurso;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de dezembro de 2018; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 26/2018, de 20 de dezembro, Aldina Soares v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de

dezembro de 2018, pp. 21-25, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir o presente recurso tendo por objeto o direito à liberdade sobre o corpo, a presunção de inocência e outras garantias que lhes estão associadas;

3.2. Decisão esta notificada à recorrente no dia 26 de dezembro de 2018. Tendo esta, em resposta à mesma, requerido a adoção de medidas provisórias, solicitando sua libertação imediata, no dia 26 de dezembro,

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 10 de janeiro de 2019, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que consta do *Acórdão 01/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira v. STJ, Sobre violação do direito à liberdade e à garantia de presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp.178-187, no sentido de deferir o pedido de medidas provisórias, determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura imediata da recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantida em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos, deferindo ao órgão competente adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgue adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga sua tramitação normal.

5. Em relação aos demais intervenientes processuais:

5.1. Notificado nos termos da lei o Supremo Tribunal de Justiça para, em querendo se pronunciar, este, enquanto órgão judicial recorrido, optou por não o fazer;

5.2. Já o Ministério Público, tendo a oportunidade de oferecer promoção, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República não deixou de o fazer, expressando articulado e fundado entendimento de que:

5.2.1. A tese exposta no ato judicial recorrido, malgrado favorecer a eficácia da investigação criminal, colidiria com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da legalidade e da tutela jurisdicional efetiva, pois eliminaria a necessidade de um controlo judicial periódico e de fundamentação concreta em cada fase do processo penal, não assegurando, assim, um equilíbrio entre a gravidade dos crimes investigados e os direitos fundamentais do arguido;

5.2.2. O recorrente permaneceu em prisão preventiva por mais de oito meses sem que houvesse despacho de pronúncia, nem notificação válida para a ACP, o que violou os seus direitos, nomeadamente os da presunção da inocência e da defesa;

5.2.3. Daí promover no sentido de que se reconheça que os direitos da recorrente foram violados, a confirmação da medida de libertação e a revogação definitiva da prisão, ilegalmente prolongada, no reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação que admite a

prorrogação automática de prazos por até trinta e seis meses, sem decisão judicial fundamentada em cada fase.

5.2.4. Logo, que o recurso de amparo seja julgado procedente e seja afirmada a exigência de que a declaração de especial complexidade do processo não dispensa o controlo judicial concreto e fundamentado em cada fase processual.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 3 de outubro 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros e do Secretário do TC,

6.1. Após a abertura da sessão, o JCR apresentou livremente o projeto de acórdão, proferiu seu voto e encaminhou a decisão, no sentido de reconhecer a violação e conceder o amparo, em linha com a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

6.2. Na sequência, o Venerando JC Aristides R. Lima proferiu o seu voto, ressaltando a posição mais firme da maioria que não lhe dava ainda total conforto, considerando sobretudo o facto de dificultar o funcionamento do sistema judicial, promovendo ainda discussão sobre a eficácia das remessas de processos ao PGR para efeitos de suscitação da fiscalização concreta sucessiva, já que as mesmas não têm sido correspondidas;

6.3. Por seu turno, o Venerando JC Pinto Semedo destacou que se tratava de questão sobejamente discutida no TC, pelo que a posição do mesmo já estava estabilizada, de modo que acompanhava a proposta de encaminhamento feita pelo JCR

6.4. Desse debate decorreu a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. A recorrente apresentara como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, de através do *Acórdão 57/2018*, ter negado conceder *habeas corpus*, pelo facto de não se ter esgotado o prazo de oito meses previsto no artigo 279, número 1, alínea b), em consequência de ainda não ter sido realizado o ACP, nem sido proferido despacho de pronúncia;

1.1. Com esta conduta, o STJ teria lesado os direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade.

1.2. Na sua perspetiva, os direitos fundamentais de sua titularidade que teriam sido violados seriam o direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência.

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 57/2018*, ter negado conceder *habeas corpus*, pelo facto de não se ter esgotado o prazo de oito meses previsto

no artigo 279, número 1, alínea b), em consequência de ainda não ter sido realizado o ACP requerido pela mesma, nem sido proferido despacho de pronúncia, por eventual violação das garantias de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*;

2.1. Como ficou assente subsequentemente, em tais circunstâncias, o primeiro deles prevalece, por ser o mais específico e porque, neste caso, considerando os seus contornos específicos, é o mais adequado, conforme adensado pelo *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e o *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314; *Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637; *Acórdão 15/2024, de 07 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida* Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 544-554; *Acórdão 21/2024, de 22 de março, Nataniel Gomes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 772-777;

*Acórdão 13/2025, de 31 de março, Judy Ike Hills v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 92-110; Acórdão 35/2025, de 2 de julho, Elisandro Leal Vieira Tavares v. STJ, Admissão a trâmite ato do STJ de, através do Acórdão N. 19/2025, ter indeferido providência de habeas corpus do recorrente, considerando que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[à]lida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 86-113; Acórdão 64/2025, de 14 de agosto, José Junior da Moura Semedo e outros v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 74/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição e do direito ao recurso de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 135-161; Acórdão 76/2025, de 4 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão, Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 127-153.*

3. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, verifique se a conduta pode ser atribuída à entidade recorrida e, por fim, se se poderia exigir que empreendesse conduta diversa, interpretando as disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanados das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa.

4. De um ponto de vista fático, é importante registar que:

4.1. A peticionante foi privada da sua liberdade no dia 14 de março de 2018 na sequência de decisão judicial de aplicação de medida de coação de prisão preventiva;

4.2. Pediu abertura de ACP no dia 26 de setembro do mesmo ano;

4.3. À data do pedido de *habeas corpus*, que foi protocolado no dia 15 de novembro de 2018, nenhuma resposta formal havia sido comunicada pelo tribunal quanto ao deferimento desse pedido;

4.4. Ainda assim, a súplica extraordinária foi indeferida através do *Acórdão 57/2018*, de 21 de novembro de 2018;

4.5. A ACP viria a ser admitida e marcada para o dia 13 de dezembro de 2018.

5. Nenhum dos intervenientes processuais disputa esses factos, simplesmente adotou interpretações jurídicas distintas sobre os mesmos.

5.1. O órgão judicial ancora, por maioria, a sua posição na tese de que, tendo havido declaração de especial complexidade do processo na fase anterior, a mesma determinaria a prorrogação automática de todas as fases subsequentes, concluindo assim pelo não esgotamento do prazo intercalar de prisão preventiva, já que passara de oito para doze meses;

5.2. Tese esta contrariada pela recorrente, na medida em que, na sua opinião, considerando a protocolação atempada do pedido de realização de ACP, que, até então, não havia sido rejeitado, e não havendo declaração de especial complexidade do processo nessa fase específica, a prisão tornara-se ilegal, habilitando-a a pedir e a obter *habeas corpus*;

5.3. O Ministério Público, de sua parte, articulou entendimento de que a tese do STJ de haver prorrogação automática da declaração de especial do processo numa das fases para as subsequentes, malgrado favorecer a eficácia da investigação criminal, colidiria com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da legalidade e da tutela jurisdicional efetiva, pois eliminaria a necessidade de um controlo judicial periódico e de fundamentação concreta em cada fase do processo penal, não assegurando, assim, um equilíbrio entre a gravidade dos crimes investigados e os direitos fundamentais do arguido. Por esta razão, propenderia no sentido de que se declare a violação do direito e se conceda o amparo requerido.

6. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187; e no *Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou a duração de uma medida qualquer não criaria esse tipo de problema, pois, findo o prazo, já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente de deixar de produzir seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela no nosso caso, para além do prazo seria,

em princípio, ilegal.

6.1. Interpretação já muitas vezes considerada por este Tribunal, a ponto de este recurso poder ser decidido exclusivamente por remissão à jurisprudência consolidada desta Corte,

6.2. Não deixando de se ressaltar a coincidência de a questão ter sido, pela primeira vez, colocada nas decisões que admitiram e apreciaram pedido de decretação de medida provisória nestes mesmos autos;

6.3. E que prosseguiu com o importante entendimento lavrado no *Acórdão N. 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 10), que classificou o conceito de especial complexidade como “relativamente indeterminado”.

6.4. E, sobretudo, no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *passim*, que ancorando-se essencialmente nos trabalhos preparatórios, na interpretação sistemática do artigo 279 do CPP, e na existência de margem hermenêutica para se ter adotado uma interpretação mais favorável ao direito, considerou que essa interpretação de que a declaração de especial complexidade do processo subsiste nas fases seguintes independentemente de novo despacho, determinando a manutenção da pessoa em prisão preventiva, em fase de ACP, por mais de oito meses, mesmo que tenha sido proferido qualquer despacho de pronúncia, violaria a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal.

6.4.1. Pelas razões de que, primeiro, tendo em vista que a prorrogação dos prazos de prisão preventiva tem impacto sobre a liberdade do corpo, o legislador tomou certos cuidados destinados a garantir que a manutenção dessa medida de coação só se justifica enquanto os pressupostos que deram origem à sua aplicação se mantiverem. Por esse motivo, ela estaria associada a juízos de balanceamento que, promovidos casuisticamente, determinariam objetivamente e circunstancialmente a complexidade concreta de cada fase processual, considerando “as dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento”, “o número de arguidos ou ofendidos; a sofisticação do crime; a familiaridade com o delito; a dispersão, repetição e encadeamento dos factos; a deslocalização geográfica dos factos; a intensidade e pluralidade das intervenções processuais ou das questões jurídicas suscitadas, entre outras”. Isso resultaria da expressão “até” que integra o artigo 279, parágrafo segundo, e do segmento “particularmente motivados” do número seguinte, indicariam que se dirige o aplicador da lei a promover em cada fase do processo a ponderação que se mostrar necessária para se verificar se a complexidade do processo mantém-se ao ponto de justificar a limitação adicional do direito à liberdade sobre o corpo dos arguidos;

6.4.2. Na medida em que a solução legal se justifica a partir da tentativa de se harmonizar, por um lado, a adequada administração da justiça penal em situações nas quais estejam em causa processos que envolvam crimes cuja investigação ou julgamento sejam mais difíceis – posto que exigem mais tempo para se fazer a instrução ou maior tempo de julgamento, considerando o acervo probatório a apreciar e as questões jurídicas a ponderar – e a liberdade do indivíduo e a garantia de presunção da inocência, do outro, isso só pode ser feito partindo da premissa de que cada processo contém características próprias que devem ser avaliadas autonomamente;

6.4.3. Acresceria que a forma como o regime foi construído, permitindo que a declaração de especial complexidade ocorra em qualquer das fases do processo-crime, ainda que não se o tenha feito antes, implica igualmente que os fundamentos que legitimam a declaração de especial complexidade numa fase do processo podem não prevalecer nas subsequentes, “nomeadamente em relação ao número de envolvidos ou à delimitação decorrente da definição do objeto do recurso, seja porque, por exemplo, muitos arguidos não são acusados ou pronunciados, seja porque são absolvidos, seja porque não se atesta, afinal, o caráter organizado do crime ou uma especial dificuldade de investigação ou julgamento é ultrapassada”;

6.4.4. Sendo ainda relevante o que dispõe o número 3 dessa disposição legal que contém indicação segundo a qual, conforme entendimento acolhido por este Tribunal, a elevação é feita pelo juiz, não necessariamente singular, “consoante a fase do processo em causa”, “devendo ser sempre particularmente motivada”, do que decorre que ela deve ocorrer em cada etapa do processo e é válida somente na fase em que tiver sido declarada;

6.4.5. É decisivo, para efeitos de concessão de amparo, que, no mínimo, dando-se por assente a possibilidade de o regime legal permitir mais do que um entendimento – o que é evidente até se considerarmos a pluralidade de perspetivas que tem atraído, não só dentro do STJ em diversos períodos da sua existência, como também aqui no TC e no quadro do MP – deve-se sempre optar pelo sentido que melhor permita a concretização da posição jurídica subjacente ao direito em causa. Por isso, este Pretório entendeu, naquela situação, que “[a] decisão recorrida, apesar de ter considerado duas teses que se desenvolveram no seu seio, parece sufragar a mais restritiva para o direito em causa, não obstante, no entendimento deste Tribunal, em razão dos normativos já discutidos, tinha alguma margem para adotar um entendimento que permitisse a realização mais ampla da posição jurídica do recorrente no processo. Permitir o alargamento automático em todas as fases do processo, até ao máximo permitido, sem a respetiva avaliação da complexidade de cada fase, apenas porque o processo foi assim declarado numa das fases processuais, parece vulnerar de forma desproporcional a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Caso se quisesse impor tal efeito restritivo adicional, o legislador ordinário deveria, no mínimo, tê-lo feito de forma clara, na medida em que se restringiria um direito, uma liberdade ou uma garantia. Diga-se de forma inconstitucional. Mas, não o fazendo expressamente, de tal sorte a assumir a autoria do vício, não podem, por ser vedado pelo número 3 do artigo 17 da

Constituição da República, os tribunais, enquanto órgãos de aplicação do direito a casos concretos, empreender interpretações que limitem os direitos, liberdades e garantias, tendo espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna”.

6.5. No que foi seguido por vários outros arrestos, nomeadamente o *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930) e, no mais recente, *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ*, Rel JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444), assim como nas seguintes decisões desta Corte Constitucional: *Acórdão 59/2020, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-674; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, pp. 95-99; *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Mendes Martins e outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1574-1580; *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-13147. Sendo assim, a tese de que, não obstante a ausência de declaração de complexidade do processo na fase de ACP, este havia se prorrogado automaticamente na sequência da sua declaração na fase de instrução não parece, a este Tribunal, ser a interpretação que melhor salvaguarda o direito, a liberdade e as garantias subjacentes.

6.6. Tendo já antecedentes e resultando de ponderação já feita pelo órgão recorrido, a interpretação que se promoveu parece decorrer de uma posição já amadurecida e convicta, pelo menos da então maioria do tribunal recorrido. Sendo assim, não se tratava de questão que o tenha surpreendido, impossibilitando, no curto espaço de tempo que lhe restava para decidir essa providência, que adotasse uma opinião jurídica distinta a respeito. Por isto, pode-se imputar a vulneração do direito à interpretação feita pelo órgão judicial recorrido de indeferir um pedido de *habeas corpus* numa situação em que, tendo havido pedido de realização de ACP não indeferido pelo juiz, o recorrente é mantido em prisão preventiva volvidos oito meses sem que se tenha proferido despacho de pronúncia por considerar que, tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final. Parece ser o entendimento a adotar neste caso concreto.

6.7. Sendo esta interpretação inconstitucional e podendo, no caso concreto e pelas razões desenvolvidas neste acórdão, ser imputada ao órgão judicial recorrido – o qual mantém posição firme sobre esta questão –, a violação de direito deve ser declarada.

7. Como o recorrente já havia beneficiado da decretação de uma medida provisória que conduziu à sua libertação, a declaração de violação de direito é amparo suficiente para remediar a

vulneração de direito determinada, ficando apenas a dúvida de se saber se o Tribunal também deverá, considerando tratar-se de interpretação recorrente, remeter o processo para efeitos de o Procurador-Geral da República (PGR) suscitar a fiscalização da constitucionalidade de norma hipotética que decorre dessa interpretação.

8. A este respeito, nota-se que, após alguma hesitação inicial, tendente a verificar a intensidade da ocorrência da interpretação, o TC passou a considerar necessário promover essa questão junto ao MP. Assim, considerando que se trata de questão recorrente e que tem sido interpretada de modo diferente pelos tribunais judiciais, conviria, se tivesse a oportunidade, analisar a constitucionalidade normativa da interpretação do artigo 279 quanto ao regime de declaração de especial complexidade.

8.1. A norma hipotética aplicada pelo Tribunal e que legitimou a sua decisão foi construída em moldes segundo os quais, tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até o final, determinando a prorrogação automática dos prazos intercalares de prisão preventiva.

8.2. No entendimento deste Tribunal, esse sentido é incompatível com o direito à liberdade sobre o corpo, conjugado com a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, com respingos ainda sobre a garantia da presunção da inocência.

8.2.1. No sistema jurídico cabo-verdiano, a privação da liberdade antes da determinação definitiva da culpa é sempre excepcional, permitindo-se ao legislador a utilização de medidas de coação privativas de liberdade somente quando presentes determinadas condições. É o que decorre claramente do artigo 31, parágrafo segundo, da Constituição, que dispõe que “a (...) prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar mais favorável estabelecida por lei”. Estando associada à determinação constante do número quatro da mesma disposição, a qual estabelece que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos legais (...)", e a alínea b) do número 3 do artigo 30 na medida em que este permite a prisão preventiva “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”.

8.2.2. Todas essas indicações demonstram a correlação direta entre a legitimidade da imposição de uma prisão cautelar e a avaliação constante de sua necessidade. A qual está associada a interesses públicos objetivos de proteção da eficácia da investigação e do julgamento, da boa administração da justiça, que requer que eventuais sanções criminais sejam executadas, da ordem pública e dos direitos individuais, nomeadamente da vítima, das testemunhas e da população no geral. É nessa perspectiva que se admite que a complexidade de um processo possa estender os limites temporais estabelecidos pela lei, mantendo a privação da liberdade. Porém, como é evidente, além de, abstratamente, as fases poderem ter níveis de complexidade distintos em razão

das suas características intrínsecas, havendo, por motivos naturais, maior necessidade de tempo na fase de investigação em que se reúnem elementos probatórios muitas vezes dispersos, e menores num segundo recurso a uma entidade que somente aprecia, como regra, questões de direito, cada caso deve ser tratado de forma individualizada e de acordo com uma dinâmica própria. Do que decorre que, muitas vezes, processos que são marcados por uma grande complexidade numa primeira fase vêm essas dificuldades se diluírem ao longo da sua tramitação por várias vicissitudes próprias do funcionamento do sistema judicial, nomeadamente por motivos de não pronúncia, de absolvição ou de decisão recursal favorável, com a consequente diminuição do número de intervenientes processuais, de elementos probatórios e/ou de ponderação sujeitos a apreciação, etc, etc. Por conseguinte, a ideia de uma automaticidade da prorrogação é, por si só, muito discutível.

8.2.3. E, nesse sentido, atinge o direito à liberdade sobre o corpo, porque condena-se, em muitos casos desnecessariamente, qualquer arguido a suportar uma privação adicional da sua liberdade, mesmo quando, por diversos motivos, deixaram de prevalecer os fatores que determinaram a especial complexidade do processo. E o direito à liberdade sobre o corpo não poderia ser mais claro, considerando que o legislador constituinte que concebeu um sistema associado ao princípio da liberdade e da autonomia individuais tirou as devidas ilações dessa premissa ao reconhecer a liberdade como o estado natural do ser humano e a sua privação como uma exceção, somente justificada em situações muito limitadas (que o TC tem enfatizado desde o *Acórdão N. 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, Nº 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-596, 13, reproduzindo esse entendimento no *Acórdão N. 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.1.1; no *Acórdão N. 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, Boletim Oficial, I Série, N. 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1-2; no *Acórdão N. 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.3.3; no *Acórdão nº 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Héleno Vaz v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, 5; e no *Acórdão N. 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.1). Substancialmente e processualmente limitadas, na medida em que, associadas a um conjunto de procedimentos de caráter garantístico desenvolvidos para controlar as situações de privação da liberdade, são ainda mais estritas quando ela antecede a determinação da culpa e, logo, está igualmente coberta pelo princípio da presunção da inocência).

8.2.4. Perante esse quadro constitucional, uma interpretação normativa do artigo 279, segundo a qual a elevação dos prazos de prisão preventiva previstos no parágrafo primeiro, nos casos em que o processo seja declarado de especial complexidade, em qualquer fase do processo, é automática nas fases subsequentes, independentemente de intervenção de qualquer órgão judicial,

parece muito discutível.

Para que tal solução seja compatível com os direitos supramencionados, sendo uma restrição, deve adequar-se às condições de legitimidade a ela associadas, previstas nos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental, nomeadamente: autorização constitucional de afetação, generalidade e abstração da norma afetante, não produção de efeitos retroativos, não atingimento do núcleo essencial e proporcionalidade. Partindo-se do princípio de que não existirão problemas com o pressuposto e os primeiros requisitos, a questão, em última questão, se resume à compatibilidade dessa interpretação normativa com o princípio da proporcionalidade, aferida de acordo com o teste tradicional que o TC tem aplicado desde o *Acórdão nº 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do nº 2 do artigo 9.º da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, Nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3

E aqui reside um problema, posto que, se se considerar que existe um interesse público justificador dessa norma restritiva de garantir a boa administração da justiça garantindo-se que o Estado terá um tempo adicional para assegurar a investigação, a pronúncia, o julgamento ou a apreciação dos recursos em casos que apresentam especiais dificuldades, e partindo-se do princípio de que essa solução seria adequada a permitir que se alcance essa finalidade legítima, a imposição decorrente do princípio da necessidade de se escolher o meio mais benigno não estaria assegurada. Porque a possibilidade de se ter uma solução que permitisse atingir a finalidade apresentada com uma norma alternativa de acordo com a qual qualquer elevação do prazo de prisão preventiva com fundamento na especial complexidade do processo e a sua manutenção na fase concreta em que ele se encontrar, deverá ser decidida pelo juiz em cada fase do processo, a requerimento do MP ou oficiosamente, era uma realidade.

Além disso, tal solução seria de difícil harmonização com o subprincípio da justa medida porque impõe-se um sacrifício intenso à liberdade sobre o corpo de uma pessoa, nomeadamente mantendo-a em prisão preventiva independentemente de haver ou não especial complexidade do processo, para se garantir uma finalidade pública que poderia ser concretizada às expensas de pequenos ónus impostos aos tribunais de verificar se as razões que justificaram a declaração de especial complexidade numa fase anterior se mantêm e de decidirem, caso assim o entendam, reiterá-la com a consequente elevação do prazo de prisão preventiva na fase em que o processo se encontrar e se isso se justificar.

Por conseguinte, o TC considera que essa aceção normativa decorrente dos números 1 a 3 do artigo 279 ataca de modo desproporcional o direito à liberdade sobre o corpo, determinando a sua inconstitucionalidade e abrindo a possibilidade de, no quadro de um processo de amparo, utilizar a possibilidade prevista pelo artigo 25, parágrafo terceiro, para ordenar a remessa dos autos ao Senhor PGR para requerer a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Como já tinha feito por meio do *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em*

*motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, Rel: JPC Pinto Semedo, publicado no BO, I Série, Nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do Acórdão 22/2018, de 11 de outubro , Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, publicado no BO, I Série, Nº 76, 22 de novembro de 2018, pp. 146-178, 6; do Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, 5.1; do Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, Nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do Acórdão 58/2021, de 06 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325; do Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Batista v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; do Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; do Acórdão 31/2022, de 4 de agosto, Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1948; e do Acórdão 168/2023, de 31 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444.*

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros reunidos em Plenário decidem que:

- a) O STJ violou a garantia a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e o direito à liberdade de disposição do corpo ao rejeitar conceder o *habeas corpus* requerido pela recorrente, com fundamento de que, ainda não se tinha ultrapassado o prazo de oito meses para a manutenção em prisão preventiva sem que, havendo lugar a ACP, tenha sido proferido despacho de pronúncia, porque, com a declaração de especial complexidade do processo na fase anterior, ele tinha sido elevado automaticamente para doze meses;
- b) Considerando que já se tinha decretado medida provisória que conduziu à libertação da recorrente, a declaração de violação do direito é o remédio adequado à situação.



c) Ordenar a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 279, parágrafos primeiro e segundo, na exata aceção de acordo com a qual tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática de todos prazos intercalares de prisão preventiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 102/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 30/2025, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 30/2025, em que é recorrente **Edson Fortes Andrade** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Amparo 30/2025, Edson Fortes Andrade v. TRS, Não-Admissão por colocação extemporânea do recurso contra acórdão impugnado)*

#### I. Relatório

1. Edson Fortes Andrade, mcp “Txife”, veio interpor recurso de amparo constitucional contra o que identifica ser uma omissão do 1º Juízo Crime da Comarca da Praia, por este ter, alegadamente, violado direitos fundamentais de sua titularidade, pedindo ainda que seja aplicada medida provisória, com os fundamentos que abaixo se resumem, da seguinte forma:

##### 1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ter sido notificado da última decisão que apreciou a sua reclamação contra a omissão perpetrada pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, em 4 de agosto de 2025, e que, por isso, o seu recurso seria tempestivo;

1.1.2. Diz que “a entidade autor[a] do ato ou da omissão violador[a] dos direitos fundamentais do requerente é o TRS, pois é o autor do acórdão nº 35/2025 [não se juntou qualquer acórdão numerado como tal, podendo estar a querer referir-se ao 67/2025] que visou direitos constitucionais do requerente”;

1.1.3. No entanto, aponta como ato, facto ou omissão violador(a) de direitos amparáveis do requerente, o facto de o 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, não ter apreciado a arguição de nulidade do seu acórdão e pedido de reparação de direitos fundamentais (a presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo) apresentada no requerimento de 03.02.2025; assim como o facto de ter apreciado a arguição de nulidade do despacho de subida e pedido de reparação da omissão ainda sem pronúncia, anteriormente praticada, apresentada no requerimento de 06.03.2025;

1.1.4. Indica como direitos amparáveis do recorrente e normas e princípios jurídico-constitucionais que teriam sido vulnerados pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, os direitos [à] presunção de inocência, ao processo justo e equitativo, ao contraditório e ao

recurso.

1.2. Quanto às razões de facto que fundamentam o pedido:

1.2.1. Diz que a decisão recorrida confirmou o *Acórdão N. 144/22* do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que o condenou na pena de 1 (um) ano de prisão pela prática de um crime de sequestro agravado, p. e p. pelo artigo 138, número 3, alíneas c), d) e f), do Código Penal (CP), e na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos dos artigos 122, 123, alínea b), e 124, alínea b), todos do Código Penal (CP);

1.2.2. Que foi julgado e condenado pelo coletivo de juízes do tribunal de 1<sup>a</sup> instância (1º Juízo-crime) e que teria apresentado recurso ao Tribunal da Relação de Sotavento (TRS);

1.2.3. O recurso teria merecido procedência, tendo o TRS anulado o acórdão do 1º Juízo Crime e reenviado o processo para novo julgamento;

1.2.4. Proferido novo acórdão, o recorrente viria a ser condenado pela prática em coautoria e em concurso real ou efetivo em pena parcelares[:] a) de 8 anos por cada um dos três crimes de homicídio agravado na sua forma tentada[,] p. e p. pelo artigo 21, 22, 122 e 123[,] alíneas b) e c), todos do Código Penal; b) de 6 anos por cada um dos três crimes de roubo, p. e p. pelo artigo 198, número 1, do Código Penal; c) de 3 anos por 1 (um) crime de quadrilha ou bando[,] p. e p. pelo artigo 291-A, do Código Penal; d) de 1 ano e seis meses por cada um dos 2 (dois) crimes de [m]otim agravado[,] p. e p. pelo artigo 292, números 1 e 3 do Código Penal; e) de 3 anos por cada um dos três crimes de arma, p. e p. pelo artigo 90, alínea c)[,] da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio;

1.2.5. Efetuado o cúmulo jurídico das penas acima referidas, a moldura penal abstrata do concurso *in casu* estaria fixada entre 8 e 48 anos. Atendendo que a pena máxima admitida no nosso ordenamento jurídico-penal, que é de até 35 anos de prisão, o recorrente seria condenado numa pena única de 20 anos de prisão e seria absolvido dos demais crimes: 2 (dois) crimes de ameaça de morte[,] p. e p. pelo artigo 136[,] números 1 e 2 do Código Penal, 1 (um) crime de dano[,] p. e p. pelo artigo 204 do Código Penal[,] 4 crimes de arma, p. e p. pelo artigo 90, alínea c) da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio e 4 crimes de homicídio agravado tentado.

1.2.6. Notificado do novo acórdão, no dia 28 de janeiro de 2025 (remete para as fls 2961 dos autos e para o certificado de notificação no cabeçalho de fls. 3118 dos autos), na sequência, e no prazo dos 5 dias permitido por lei, teria protocolado uma reclamação (no dia 3 de fevereiro de 2025), na qual arguiu a nulidade do referido acórdão e pediu a reparação de direitos fundamentais (cfr. fls. 3077 e 3078 dos autos);

1.2.7. Alega que se alcança de fls. 3079 dos autos que a secretaria teria concluído a arguição de nulidade/reclamação no dia 3 de fevereiro de 2025, para decisão;

1.2.8. Que o “1º Juízo Crime” nada decidiu sobre a referida arguição de nulidade/reclamação do arguido e que a secretaria teria de novo, no dia 12 de fevereiro de 2025, aberta nova conclusão, face ao requerimento de fls. 3077 e 3078 (cfr. verso das fls. 3079 dos autos);

1.2.9. Que, apesar disso, no dia 4 de março, o “1º Juízo Crime”, no verso das fls. 3112, proferiu despacho ordenando a subida dos autos ao “Venerando TRS”;

1.2.10. O Despacho teria sido notificado ao arguido no dia 6 de março e nesse mesmo dia ele formalizou a sua reclamação arguindo a nulidade do despacho e alertando ao “1º Juízo Crime” para a necessidade de decidir o requerimento (de fls. 3077 e 3078 dos autos), pois que, de outra forma, estaria a ser violado o direito ao contraditório e ao recurso. Pediu ainda a reparação dos direitos fundamentais, tendo o novo requerimento sido autuado às fls. 3115 e 3120, verso, dos autos;

1.2.11. O novo requerimento do arguido (recorrente) teria sido levado ao conhecimento do “1º Juízo Crime” para decisão, mas o juiz, sem decidir sobre as nulidades “contestadas e/ou reclamadas”, ordenaria verbalmente a subida do processo;

1.2.12. Não teria sido notificado desta decisão verbal, mas, para sua surpresa, seria antes notificado do *Acórdão N. 67/2025*, do TRS, que o teria considerado como “não recorrente”;

1.2.13. Teria sido apanhado de surpresa porque não lhe parecia verosímil que o juiz não tivesse tomado conhecimento dos seus requerimentos arguindo a nulidade dos despachos e porque, de acordo com o que eram os seus conhecimentos, a contagem do prazo para interpor recurso para o TRS da decisão de 1ª instância apenas teria início depois de haver uma decisão do Tribunal da Comarca da Praia aos seus requerimentos.

1.3. Por entender ser seu direito, tanto arguir a nulidade/reclamar como recorrer do segundo acórdão do 1º Juízo Crime do tribunal da Comarca da Praia, solicitou ao TRS e ao STJ amparo dos seus direitos fundamentais, pedindo, face à omissão devidamente comprovada do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, a remessa do processo para a prática do ato devido, mormente, decidir o requerimento de fls. 3077 e 3078 dos autos (e, eventualmente, o de fls. 3115 e 3120 verso).

1.3.1. O TRS indeferiu o seu pedido de nulidade e de reparação de direitos fundamentais, por meio do Acórdão N. 67/2025, de 16 de abril, com base no fundamento de que este não teria reagido contra a omissão de pronúncia do Tribunal de 1ª instância, e que, por isso, a decisão teria transitado em julgado, fazendo com que se encontrasse numa situação de cumprimento de pena;

1.3.2. Alega ter sido apenas com a notificação do Acórdão 67/2025 que viria a ter conhecimento de que o 1º Juízo Crime tinha ignorado as suas reclamações;

1.3.3. Termina pedindo que o seu recurso seja admitido e julgado procedente porque provado; seja declarado que a omissão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, ao não ter decidido a arguição de nulidade, e determinado por despacho verbal [do qual] o arguido não foi notificado, a subid[a] do processo ao TRS vulnerou os direitos fundamentais à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e ao recurso do requerente; seja[m] reparado[s] os direitos fundamentais à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e ao recurso do requerente, determinando a remessa do processo ao 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para a prática do acto devido, mormente decidir o requerimento de fls. 3077 e 3078 dos autos (e, eventualmente, o de fls. 3115 e 3120 verso);

1.3.4. Pede, ainda, que seja aplicada medida provisória de libertação imediata, por se encontrar em prisão preventiva há mais de 29 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, o que violaria o disposto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Ex.<sup>a</sup> o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. Estariam cumpridas as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o recorrente alega e imputa ao acórdão recorrido seriam suscetíveis de amparo;

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual;

2.6. Afigurarse-lhe-ia, por isso, que estavam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 07 de outubro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 92/2025, de 05 de novembro*, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que aperfeiçoasse o seu recurso de amparo identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal

Constitucional escrutine, indicando o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) terá perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados;

3.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 05 de novembro, às 16h48. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 07 de novembro, identificando a conduta que se pretende que seja escrutinada, o autor da mesma e os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados que teriam sido violados;

4. Marcada nova sessão de julgamento para o dia 20 de novembro, nessa data, realizou-se com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados infra.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp.

1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro*

*Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas

decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, embora o recorrente tenha apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo e incluído uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, a peça apresentada desvia-se ao cumprimento da exigência da identificação precisa da conduta impugnada, bem como a indicação do autor da mesma, do ato judicial que a terá perpetrado e a forma como ela teria violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados;

2.3.5. À vista disso, o *Acórdão 92/2025, de 05 de novembro, Edson Fortes Andrade v. TRS, aperfeiçoamento por falta de clareza na indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e de identificação da entidade recorrida*, Rel: José Pina Delgado, determinou o ajuste das imperfeições;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo arresto.

2.3.7. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento, além de ter sido oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 05 de novembro de 2025, protocolou-a dois dias depois, a 07 de novembro do mesmo ano;

2.3.8. No geral, pode-se concluir que, com maior ou menor precisão, prestou esclarecimentos concernentes à conduta que se pretende ver escrutinada por este Coletivo, identificando a entidade que entende ser a autora da mesma e a forma como ela teria violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados;

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.4. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando que o Coletivo possui todos os elementos necessários para verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender da conduta que o recorrente pretende impugnar e da entidade que a terá empreendido os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar está delineada da seguinte forma: O facto de o 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia, mediante despacho, ter determinado a subida do seu processo ao TRS, e sem proferir qualquer decisão formal sobre os requerimentos de arguição de nulidade apresentados, situação que constituiria omissão por parte do órgão judicial no exercício das suas funções, e que teria sido validado pelo TRS por não ter determinado a devida correção processual.

3.2. A qual vulneraria um conjunto de direitos e garantias, nomeadamente à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo, ao contraditório e ao recurso.

3.3. Justificando a concessão de amparo que declare a omissão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, repare os direitos e garantias fundamentais vulnerados, determine a remessa

do processo ao 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para a prática do ato devido e que seja aplicada também a medida provisória de libertação imediata, por se encontrar em prisão preventiva há mais de 29 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, o que violaria o disposto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. A avaliação do preenchimento deste pressuposto mostra-se essencial porque o recorrente de forma expressa identifica, em última instância, o Tribunal da Relação de Sotavento como a entidade responsável pela lesão, indicando o *Acórdão 67/2025* desse alto tribunal recursal como o meio através do qual ela foi perpetrada, já que validou conduta do tribunal de primeira instância, o responsável primário pela alegada violação;

4.3.2. Se assim foi, o *dies a quo* para a interposição deste recurso de amparo sempre seria a data em que o recorrente foi notificado da decisão que apreciou o pedido de reparação dirigido ao órgão que perpetrou a lesão, o Tribunal da Relação de Sotavento. Neste diapasão, tendo sido notificado do *Acórdão N. 67/2025*, o ora recorrente reclamou-o e, por meio do Acórdão N. 88/2025, do tribunal sediado na Assomada, a sua pretensão foi indeferida, tendo sido notificado a 08 de maio de 2025, tendo, pois, até ao dia 6 de junho para o impetrar, considerando o feriado

municipal que interveio.

4.3.3. Portanto, tendo o recurso dado entrada no Tribunal Constitucional a 02 de setembro de 2025, o mesmo é claramente intempestivo, posto a conduta ter sido perpetrada por meio de ato que lhe foi comunicado no dia 8 de maio.

5. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

6. Através da peça de recurso, o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória de libertação imediata, com o fundamento de que estaria em prisão preventiva há mais de 29 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, o que violaria o disposto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP.

6.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

6.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arrestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

6.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 103/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2025, em que é recorrente Sérgio Lopes e recorrido o Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2025, em que é recorrente **Sérgio Lopes** e recorrido o **Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia**.

*(Autos de Amparo 36/2025, Sérgio Lopes v. Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia,  
Inadmissibilidade por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia)*

#### I. Relatório

1. Sérgio Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a *Sentença N. 119/25* do M. Juiz de Direito do Tribunal Judicial das Pequenas Causas, que julgou improcedente ação por si interposta, veio ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes, da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o recurso de amparo constitucional.

1.1. Estrutura a sua peça, iniciando com o que designa como ato violador dos direitos, mas sem explicitar qual seria.

1.1.1. Afirma que a norma constitucional afetada é a que consta no artigo 22, número 1, da CRCV (direito a um processo justo e equitativo);

1.1.2. Indica como o autor da conduta violadora o Tribunal de Pequenas Causas (TPC);

1.2. Em relação aos fatos, aduz, num extenso arrazoado, que:

1.2.1. O recorrente e o Senhor José Rui eram amigos e vizinhos, e ambos residiam em Belém.

1.2.2. É agricultor e pastor, que faz criação de bovinos, entre outros, há vários anos na localidade onde reside;

1.2.3. Afirma ainda ser proprietário de uma vaca que comprou no senhor Victor e na esposa, de nome Sena, por 45.000\$00 (quarenta e cinco mil) escudos, no dia 15 de janeiro de 2018; na altura dos factos, com 5 (cinco) anos e alguns meses;

1.2.4. Que, certo dia, encontrou o animal, num local próximo à casa do senhor José Rui, tendo o recorrente ido falar com ele no sentido de o recuperar para o levar consigo, sendo confrontado com a negação da sua devolução, com aquele cidadão a usar o argumento de que era ele o dono e

que a referida vaca é mãe de uma «nabidja», que estava na posse do mesmo;

1.2.5. Que, dias depois, o mesmo encontrou o animal no campo, apossou-se dele e levou-o para a Esquadra da Polícia de Ribeira Grande Santiago, porque entendeu que pudessem resolver o litígio perante autoridades mais próximas;

1.2.6. Estando o animal na Esquadra, os Agentes da Polícia mandaram colocá-lo nas instalações do MAA (Ministério do Ambiente e Agricultura), porque ele não poderia permanecer no referido local;

1.2.7. No âmbito da diligência feita pelos Agentes da Polícia que se encontravam de serviço no dia 16 de fevereiro naquele ano, na Esquadra Ribeira Grande de Santiago, nomeadamente, Arlindo Mendes Furtado, Comissário da Polícia Nacional e Comandante na referida Esquadra, na presença da senhora Sandra Marise Tavares, técnica do MAA, e do senhor Inácio Costa dos Santos, agente principal da Polícia, procedeu-se à entrega do animal ao senhor Elias da Moura de Barros, no dia 12 de fevereiro de 2023, porque, na altura, ele se encontrava na posse do animal, na qualidade de fiel depositário. Porém, este, no seu entendimento, havia simulado uma venda com o Senhor José Rui, de quem é cunhado;

1.2.8. Não tendo tais tentativas de resolução amigável surtido qualquer efeito, o recorrente intentou ação contra o senhor José Rui, mcp. Conam, e diante dos factos acima mencionados, foi realizada a audiência de julgamento e foram ouvidas algumas testemunhas arroladas pelo réu, nomeadamente, o senhor Elias mcp. Kim e a Sra. Natália, esposa do réu Sr. Conam.

1.3. Entende que o Tribunal recorrido não deu credibilidade a declaração da testemunha por si arrolada, o Sr. Vítor, pessoa que lhe vendeu a vaca ainda quando ainda era bezerro nascido há oito dias, junto com a mãe, por 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos);

1.3.1. Sendo que, em todos os processos, caberá ao Juiz apreciar a prova, a lei, conforme o artigo 567 do CPC, não lhe concede o poder de a alterar, como parece entender que terá feito;

1.3.2. Apresenta posição no sentido de que, mesmo que o recorrente não tivesse apresentado outras provas além da única testemunha, conforme alegado na sentença proferida pelo Juiz, poder-se-ia muito bem apreciar a declaração das testemunhas apresentadas pelo Senhor José Rui, porque, nesse caso sim, não poderia haver contradições;

1.3.3. Uma vez que o recorrente não se conformou com a sentença proferida, requereu, no dia 10 do mesmo mês, ao Mm. Juiz a gravação do áudio feita durante as audiências realizadas, pelo que, até a data da preparação da presente petição, nada foi enviado, apesar de várias diligências feitas (ligações telefónicas e deslocação à secretaria daquele Tribunal), sendo compromisso da Secretaria remetê-la por e-mail;

1.3.4. Finaliza, requerendo que, nestes termos e nos melhores de direito, seja dado provimento ao presente recurso de amparo constitucional, restabelecendo o direito a um processo justo e equitativo, revogando desta forma a decisão do Tribunal de Pequenas Causas por violação dos preceitos constitucionais apresentados, pois desta forma, far-se-á a acostumada justiça;

1.4. Diz juntar aos autos duplicados legais, procuração forense e documentos;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria legitimado, porquanto parece ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão que não atendeu às suas pretensões, e requer o amparo do seu direito a um processo justo e equitativo, o qual configuraria direito e garantia reconhecido na Lei Fundamental e suscetível de amparo constitucional.

2.2. No caso em apreço, ainda que o recorrente tenha invocado, em termos genéricos, o direito a um processo justo e equitativo como direito fundamental alegadamente violado, não conseguiu demonstrar, de forma objetiva, clara e juridicamente consistente, em que medida tal direito teria sido efetivamente afetado pela sentença ora impugnada.

2.3. Nos presentes autos, conforme se depreende da análise feita, o recurso ora impetrado tem por fundamento a sentença proferida pelo TPC que julgou improcedente o pedido do recorrente, tratando-se de uma decisão insusceptível de recurso, uma vez que o valor da causa não o permite, conforme resultam dos artigos 587 do Código de Processo Civil, artigos 19º e 69º da Lei que regula a Organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

2.4. O recorrente, logo que tomou conhecimento da decisão, impetuou o presente recurso de amparo sem que tivesse suscitado previamente e de forma expressa no processo a violação junto ao TPC, e não concluiu a sua petição com um pedido expresso de amparo constitucional, limitando-se a requerer a revogação da sentença, pretensão formulada de forma completamente abstrata, não constando que tenha requerido o pedido de reparação, pretensão que não se enquadra no âmbito de um recurso de amparo constitucional.

2.5. Destarte e face aos fundamentos supra aduzidos, é de parecer que o recurso ora interposto não satisfaria os requisitos previstos na Lei do Amparo, devendo, por conseguinte, ser liminarmente rejeitado, nos termos do artigo 16º da referida lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 07 de novembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 95/2025, de 10 de novembro*, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo de forma a reestruturar a peça, dando-lhe uma roupagem própria de um recurso de amparo, e integrando à mesma conclusões; identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; explicitasse o modo como posição jurídica fundamental emergente do direito constitucional que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; especificasse qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; indicasse os meios de reação que utilizou para obter a reparação dos seus direitos perante o próprio órgão ao qual atribui a lesão, anexando aos autos os pedidos que tenha feito nesse sentido e as decisões que os apreciaram, e, estando na sua posse, trazer aos autos as gravações que suportam as suas alegações.

3.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 10 de novembro, às 14h54. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 13 de novembro.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de novembro, nessa data, realizou-se com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

*Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a



natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional, no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido, para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde

estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas, a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, embora o recorrente tenha apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e tenha incluído uma exposição das razões de facto que o fundamentam, além de não integrar um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, o recurso não só carecia de elementos imprescindíveis para sua admissibilidade, como afastava-se em larga medida da arquitetura legalmente desenhada para um recurso de amparo. Não tinha explicitado o modo como a posição jurídica fundamental emergente do direito constitucional que invocava ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se pretendia impugnar; o amparo que tencionava que lhe fosse outorgado para reparação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; tão pouco tinha indicado os meios de reação utilizado reparação dos seus direitos perante o próprio órgão ao qual atribui a

lesão, anexando aos autos os pedidos que tenha feito nesse sentido e as decisões que os apreciaram.

2.3.5. À vista disso, o *Acórdão 95/2025, de 10 de novembro, Sérgio Lopes v. Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia, aperfeiçoamento por deficiência estrutural da peça dada à ausência de segmento conclusivo, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e eventual falta de junção de documentos essenciais*, Rel: José Pina Delgado, determinou a correção das imperfeições;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. No caso em apreço, a peça de aperfeiçoamento não foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 10 de novembro de 2025, às 14h54, protocolou-a três dias depois, a 13 de novembro do mesmo ano, quando o prazo expirou no dia anterior.

2.4. Ainda que o aperfeiçoamento tivesse sido tempestivo, é notório que, apesar das exigências determinadas pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 95/2025*, requerendo-se que se suprissem as imperfeições passíveis de indeferir o seu recurso, manteve-se a mesma forma de apresentação da peça que o Tribunal havia afastado, isto é, semelhante a um recurso ordinário interposto junto a um Tribunal cível.

2.4.1. Limitando-se o recorrente a relatar uma panóplia de factos a partir dos quais não se consegue subtrair qualquer conduta imputável ao órgão recorrido cingindo-se à aduzir faltas de diligências do órgão recorrido para provar factos que o mesmo alega, e a identificar como ato violador: “a produção de provas, na audiência, e as respetivas apreciação na sentença pelo MM. Juiz de Direito do Tribunal de Pequenas Causas”, o que há de convir não é a forma adequada de a apresentar, como tem considerado o Tribunal em vários arestos;

2.4.2. Mais: perante o alerta do Tribunal Constitucional no sentido de justificar, de modo bastante, a natureza jusfundamental da questão que coloca, nomeadamente identificando a posição jurídica de base constitucional assente num direito que porta essa natureza, que terá sido, na sua essência protegida, vulnerado por ato do poder público judicial, e estabelecer a conexão entre os factos articulados e a lesão, o máximo que o recorrente diz é que foi obrigado a trazer a questão a este órgão judicial porque, pela não disponibilização da gravação, ficou coartado na possibilidade de reagir de outra forma. Não aduzindo qualquer argumento que pudesse sustentar a natureza jusfundamental da questão, afastar a sua aparência ordinária da impugnação e justificar a intervenção do Tribunal Constitucional. Para que fique claro e não suscite qualquer dúvida ao

recorrente ou a qualquer jurisdicionado, este Pretório não vai permitir que se utilize o recurso de amparo como um sucedâneo de recurso ordinário em razão da irrecorribilidade das decisões tomadas pelos tribunais de pequenas causas, a menos que se demonstre, cabal e claramente, que se trata de questão com relevância constitucional, o que, decididamente, não é o caso.

2.5. Em suma, a conclusão evidente é que não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 95/2025, de 10 de novembro, Sérgio Lopes v. Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia, aperfeiçoamento por deficiência estrutural da peça dada à ausência de segmento conclusivo, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e eventual falta de junção de documentos essenciais*, Rel: José Pina Delgado, ficando frustrado o objetivo do aperfeiçoamento, determinando por este motivo também, a inadmissão do recurso de amparo por não correção do recurso;

2.6. Acresce que, ainda que se tivesse logrado sanar as imperfeições do seu recurso, estaria em causa ausência de um pressuposto insuprível: o pedido de reparação,

2.6.1. Confirmado-se através da peça de aperfeiçoamento que não se procedeu ao pedido de reparação, a conclusão é que não se invocou formalmente e de forma expressa as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento e não se requereu a reparação junto ao órgão recorrido, em contramão com o estipulado no artigo 3º n.º 1 als. a) e c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.6.2. Destarte, o pressuposto especial de pedido de reparação não foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d);

*Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)). Acórdão 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; 8.3.2, Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; 8.3.2, Acórdão 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; 8.3.2, Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; 8.3.2, Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; 6.3, Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; 8.3.2, Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; 8.3.1, Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; 8.3.1, Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; 8.3.1, Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; 2.3.4, Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; 8.3.1,*

3. Neste sentido, o recurso não é admitido por aperfeiçoamento intempestivo e pelas demais razões apresentadas.



### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 104/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2023, em que é recorrente Odair Augusto Tavares Barros e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2023, em que é recorrente **Odair Augusto Tavares Barros** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### I. Relatório

1. O Senhor Odair Augusto Tavares Barros, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de ampado contra o Acórdão n.º 02/2023-24, 16 de agosto, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido registado na Secretaria do Tribunal Constitucional como Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2023.

O Acórdão n.º 160/2023, de 16 de outubro admitiu a trâmite a única conduta consubstanciada no facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 02/2023-24, de 16 de agosto, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, por ter considerado que, não obstante o recorrente ter estado em prisão ilegal por não dedução de acusação no prazo de quatro meses, com a formalização desta e o consequente trânsito para outra fase do processo, deixara de haver prisão ilegal atual que justificasse o seu deferimento por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

A questão de fundo, excluindo a parte que se refere ao pedido de decretação da medida provisória, que foi decidida favoravelmente desde o momento em que o presente recurso foi admitido a trâmite, encontra-se recortada pelo aresto acima mencionado e aqui reproduzida nos seus precisos termos:

“1.2. Identifica como ato lesivo dos seus direitos, liberdades e garantia:

1.2.1. A rejeição de habeas corpus .com base no princípio da atualidade, apesar de ter ocorrido na fase de instrução e extinção da medida de coação de prisão preventiva pelo decurso do prazo de quatro meses sem acusação, tendo o despacho de acusação ocorrido posteriormente a aquela extinção, e estando o processo hoje na fase subsequente (ACP/Julgamento), onde o prazo de prisão para esta nova fase ainda não se tinha completado, o requerente encontra-se porquanto em prisão ilegal, logo, não havendo fundamento para habeas corpus”;

1.2.2. Isto, "sem que, entretanto, tenha sido proferido algum despacho judicial fundamentado nesta fase (ACP/Julgamento) a impor novamente a prisão preventiva ou ratificar a ilegalidade da prisão que vinha de fase anterior, considerando assim, que só pelo facto [de] ter sido

prolatado o despacho de acusação, em momento posterior [à] extinção da medida de coação pelo decurso do prazo (4 meses) para aquela fase processual (a instrução) e ter acontecido a consequente passagem do processo à fase seguinte, ficou automaticamente ratificada a ilegalidade da prisão preventiva na fase de instrução";

1.2.3. Condensa a conduta que pretende impugnar, dizendo: "resumidamente, o requerente impugna o facto de o STJ não lhe conceder habeas corpus por ter considerado que estando hoje o processo em fase subsequente [à]quela em que ocorreu a ilegalidade da prisão preventiva, esta ilegalidade da prisão preventiva mostra-se automaticamente sanada ou ratificada".

1.3. Apresenta as razões de facto que fundamentam a sua petição, destacando-se:

1.3.1. Informações sobre vicissitudes processuais ocorridas desde o momento em que foi detido no dia 24 de janeiro de 2023, e, na sequência de primeiro interrogatório, encaminhado à Cadeia Central da Praia no dia seguinte, ficando preso preventivamente. Contudo, volvidos catorze dias sem conhecer o despacho que lhe impôs a medida, requereu providência de habeas corpus, a qual terá sido concedida com fundamento em abuso de poder, determinando-se a sua soltura imediata. Comunicada a decisão à Procuradoria do Tarrafal a 13 de fevereiro, só no dia seguinte este encaminhou o mandato de soltura, mas fê-lo acompanhar de idêntico mandato de detenção à saída do estabelecimento pela prática dos mesmos factos, um comportamento que o recorrente entendeu censurar;

1.3.2. Apresentado ao juiz para novo interrogatório, este decidiu aplicar medida de coação de prisão preventiva, fazendo com que o recorrente fosse encaminhado para a Cadeia Civil, onde até hoje permanece;

1.3.3. No dia 14 de junho foi acusado, num momento em que o prazo intercalar de prisão preventiva já havia expirado desde 24 de maio deste ano, já que o recorrente estaria privado da sua liberdade de forma ininterrupta desde 24 de janeiro de 2023;

1.3.4. Com fulcro nesses argumentos, suplicou habeas corpus ao Egrégio STJ, o qual, no entanto, rejeitou-o, articulando um conjunto de argumentos que o recorrente desafia perante esta instância, na medida em que, pese embora declarar que houve violação dos direitos do recorrente, esse órgão judicial não extraiu qualquer consequência legal.

1.4. Correspondendo a interpretações lesivas dos seus direitos, porquanto, no entendimento do recorrente,

1.4.1. Vigeria a rega da automaticidade da extinção da medida de coação por força da lei, de acordo com o qual "uma vez consumado o prazo máximo da prisão preventiva, estabelecido na lei para certa fase processual, a medida se extingue imediatamente, devendo o arguido ser logo posto em liberdade", não tendo o legislador previsto a sanação tácita ou automática da prisão

*preventiva anteriormente extinta;*

*1.4.2. O princípio da unicidade do processo/unidade da prisão preventiva também não sufragaria o entendimento do Egrégio STJ;*

*1.4.3. Seria incompatível com o princípio constitucional da sujeição a prisão preventiva aos prazos previstos uma interpretação dos artigos 279 e 281 no sentido de que admitiriam a manutenção de um arguido em prisão preventiva pelo facto de o processo passar para fase de ACP ou julgamento com a dedução de acusação, ainda que esta tenha sido feita fora do prazo de quatro meses, conduzindo a um efeito de legalização de uma prisão em situação de ilegalidade.*

*1.5. Daí pedir que:*

*1.5.1. O acórdão recorrido seja anulado;*

*1.5.2. O STJ reconheça ao recorrente o direito ao habeas corpus e a ser libertado por esgotamento do prazo de quatro meses sem que houvesse despacho de acusação;*

*1.5.2. Seja o recorrente colocado em liberdade;*

*1.5.4. Seja reparado o direito do recorrente a não ser preso ilegal e arbitrariamente, por falta de decisão judicial fundamentada.*

2. Após a admissão do recurso, o Supremo Tribunal de Justiça foi notificado para, se assim o entendesse responder, mas optou pelo silêncio.

3. Tendo o processo seguido com vista ao Ministério Público, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o seu douto parecer e formulou, no essencial, as seguintes conclusões:

*Nestes termos, não se afigura possível considerar que, à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.*

*Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:*

*Nada há que promover quanto a admissibilidade do recurso e provisória medida decretada;*

*Considerando que o prazo de quatro meses para a dedução da acusação se extinguia a 14 de maio, e não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, a medida de coação encontrava-se, em princípio, extinta por força do decurso do prazo legal.*

*Todavia, não tendo sido declarada a ilegalidade da prisão até o dia 14 de junho, data em que foi deduzida a acusação, afigura-se-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária, que não se*

pode admitir que, quando foi requerido o habeas corpus, a 10 de agosto, a prisão se mantivesse ilegal, porquanto com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.

4. Em 14 de novembro de 2025, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 21 de novembro, às 9h00.

5. No dia 21 de novembro, às 9h00, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

## II. Fundamentação

6. É chegado o momento de verificar se a conduta que se traduziu no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 02/2023-24, de 16 de agosto, se ter negado a conceder habeas corpus ao recorrente, por ter considerado que, não obstante o recorrente ter estado em prisão ilegal por não dedução de acusação no prazo de quatro meses, com a formalização desta e o consequente trânsito para outra fase do processo, deixara de haver prisão ilegal atual que justificasse o seu deferimento, viola a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

6.1. Como ficou assente desde o momento em que se admitiu a trâmite a única conduta que o impetrante atribuiu ao Supremo Tribunal de Justiça, o comportamento do mais alto órgão judicial da ordem judicial comum seria apreciado de acordo com a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais. Essa garantia tem sido um dos parâmetros mais utilizados no âmbito do recurso de amparo.

Essa assertiva é facilmente comprovada, bastando compulsar o rol de decisões prolatadas pelo Tribunal Constitucional sobre esta matéria, designadamente o Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp.1590-1596; Acórdão n.º 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Serie, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1 847; Acórdão n.º 20/2020, de II de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; Acórdão n.º 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 62, 21 de junho de 2021 , pp. 1895-1902; Acórdão n.º 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; Acórdão n.º 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à

liberdade sobre o corpo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; Acórdão n.º 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e o Acórdão n.º 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

7. Definida a conduta objeto do presente escrutínio e indicado o parâmetro constitucional, o passo seguinte é definir o quadro fáctico que pode ser dado como assente para a formação da convicção do Tribunal.

Assim:

- a) O recorrente foi detido fora de flagrante delito no dia 24 de janeiro de 2023, por ordem do Ministério Público e apresentado ao tribunal competente;
- b) No dia 25 de janeiro de 2023, após o primeiro interrogatório de arguido detido, foi-lhe aplicada a prisão preventiva como medida de coação pessoal;
- c) Não foi dado a conhecer o conteúdo do despacho de avaliação e aplicação da prisão preventiva ao recorrente nem ao seu defensor;
- d) Decorridos treze dias sobre a data da aplicação da medida de coação pessoal a que se refere a alínea anterior, impetraram *habeas corpus* junto do STJ, o qual foi decidido favoravelmente, através do Acórdão n.º 17/2023, de 13 de fevereiro;
- e) Em cumprimento do acórdão a que se refere o parágrafo anterior, o ora recorrente foi colocado em liberdade, no dia 14 de fevereiro de 2023, tendo sido, no mesmo dia, detido novamente por ordem do Ministério Público;
- f) No dia 15 de fevereiro de 2023, foi submetido a interrogatório judicial, findo o qual, aplicou-se-lhe a medida de coação pessoal -prisão preventiva-;
- g) Em 14 de junho de 2023, o Ministério Público deduziu acusação contra o recorrente;
- h) Em 10 de agosto de 2023 apresentou um requerimento de *habeas corpus*, tendo este sido indeferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 02/2023-24, de 16 de agosto;
- i) Suscitou o incidente pós-decisório em que pediu a reforma e a reparação de direitos fundamentais, viu, porém, a sua pretensão indeferida pelo Acórdão n.º 12/2023-2024, de 01 setembro;

j) No dia 18 de setembro de 2023 apresentou o requerimento da interposição de recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional.

7.1. Considerando que a detenção do recorrente ocorreu no dia 24 de janeiro de 2023; que o despacho através do qual se lhe aplicou a prisão preventiva como medida de coação pessoal foi proferido a 25 de janeiro de 2023; que não obstante ter sido colocado em liberdade no dia 14 de fevereiro de 2023 em decorrência do *habeas corpus* que lhe tinha sido concedido por não ter sido notificado do despacho que aplicou a prisão preventiva e, seguidamente, no mesmo dia foi detido por ordem do Ministério Público para no dia seguinte ser-lhe aplicada, novamente, a prisão preventiva; que no dia 14 de junho de 2023, o Ministério Público deduziu acusação contra o recorrente; que esse prazo deve ser contado a partir da data da primeira detenção, não há dúvida; que o despacho de acusação deveria ter sido deduzido até 24 de maio de 2023. Como a acusação foi proferida a 14 de junho de 2023, verifica-se que a partir do dia 24 de maio de 2023 a prisão preventiva tornou-se ilegal, devido ao esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva.

Este é, pois, o entendimento unânime que se extrai da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, das alegações do recorrente e do parecer do Ministério Público.

Todavia, divergem no que diz respeito à possibilidade de uma acusação deduzida tardivamente sanar a ilegalidade decorrente da manutenção da prisão preventiva para além do prazo legal.

Senão vejamos:

7.2. O Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a providência de *habeas corpus* com base no entendimento de que ao pedido de *habeas corpus* faltava a atualidade da prisão ilegal, fundamentou a sua posição nos seguintes termos:

*Expirado o prazo de prisão preventiva numa determinada fase processual e o arguido não tiver sido colocado oficiosamente em liberdade, o pedido de habeas corpus que for formulado, estando ainda o processo nessa fase, não pode deixar de ser deferido.*

*Entretanto, caso a providência de habeas corpus, com fundamento em excesso de prisão preventiva, for introduzida após a prática do ato que determina a passagem à fase processual seguinte, a mesma deve ser indeferida.*

*E deve ser indeferida porque o que releva para aferição da legalidade ou ilegalidade da prisão, para efeito de deferimento ou não do habeas corpus, é o limite do prazo da prisão preventiva estabelecido para a fase processual em que esse pedido é formulado. Não o limite do prazo estabelecido para a fase que já se ultrapassou.*

*Ora, no caso concreto, ficou provado que a acusação contra o Requerente foi deduzida após o expirar do prazo de quatro meses de prisão preventiva a que refere a al. a) do art. 279.º do CPP.*

Porém, mesmo depois de expirar desse prazo e ainda sem dedução da acusação, ele não requereu providência de habeas corpus, sendo que só veio a lançar mão desse mecanismo posteriormente, ou seja, depois de ter sido acusado e até notificado da acusação.

Sendo esta a situação concreta, infere-se que ao caso falta o pressuposto da atualidade, porque a providência de habeas corpus está sujeita ao princípio da atualidade.

Ao certo, para que possa merecer acolhimento o pedido de habeas corpus, para além da ilegalidade da detenção ou prisão e do abuso de poder, é ainda necessário que essa ilegalidade seja atual, atualidade essa reportada ao momento em que é feito o pedido no Tribunal competente, ou seja, junto do Supremo Tribunal de Justiça.

O princípio da atualidade do pedido é estruturante da providência de habeas corpus, daí que esse mecanismo só deve ser acionado para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal se essa ofensa for atual. De tal sorte que, se a ofensa ilegítima da liberdade já tiver cessado, não se justifica o uso da providência excepcional que, neste modo, deixa de ter objeto.

Assim sendo, no caso em tela, apesar de a acusação contra o Requerente ter sido deduzida fora do prazo dos quatro meses a que refere a al. a) do art. 279º do CPP, porque ele só veio a reagir por via de habeas corpus após dedução da acusação, a ilegalidade da prisão a que se encontrava deixou de ser atual, daí ser de indeferir o pedido da providência solicitada.

Assim é porque, deduzida a acusação, estando o processo já na fase de ACP ou na fase subsequente (fase de julgamento), o prazo de prisão preventiva, que se afere (ao certo) pela fase concreta em que o processo se encontra, não está ultrapassado, não está ferido de ilegalidade.

Sendo esta a situação atual, porque não cabe no âmbito do pedido de habeas corpus a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, designadamente a observância dos prazos de duração máxima da medida de coação prisão preventiva em fases processuais já ultrapassadas, o pedido formulado pelo Requerimento não pode lograr provimento. E não pode porque o Requerente só veio solicitar essa providência quando já se encontrava acusado e até notificado, o que equivale dizer que o processo já se encontrava na fase processual posterior, cujo prazo de prisão preventiva não se encontra esgotado, em situação de ilegalidade.

Destarte, no caso em análise, o princípio da atualidade obriga à desconsideração do prazo ultrapassado, ao certo, o prazo máximo de duração da prisão preventiva até à dedução da acusação e a consideração do novo prazo máximo correspondente à fase de ACP (se tiver sido requerido) ou de julgamento. É que para efeitos de habeas corpus, o que releva é a legalidade da prisão atual, da que se mantém no momento de formulação do pedido da providência, e não de qualquer outra medida restritiva da liberdade da pessoa que tenha ocorrido anteriormente. Noutros termos, apenas releva para efeito de habeas corpus a prisão efetiva e atual e a sua

*ilegalidade deve ser aferida em função do momento de apresentação do pedido da providência.*

*No caso concreto, aquando da formulação do pedido de habeas corpus, o processo já se encontrava em fase ulterior, o que quer dizer que a legalidade da prisão deve ser aferida em função dessa nova fase, se estando perante uma situação em que ela não se reputa de ilegal.*

*Como via direcionada exclusivamente à tutela da liberdade, a viabilidade do habeas corpus exige que a privação da liberdade seja atual (aférida ao momento do pedido), não servindo, por isso, como mecanismo declarativo de uma situação de prisão ilegal ultrapassada.*

*Em suma, no caso em tela, de forma inexorável, a providência não pode ser deferida porque o Requerente não se encontra, atualmente, em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que dê azo a habeas corpus.*

Antecipando um pouco a posição do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, a qual será desenvolvida mais à frente, importa assinalar que desde a primeira vez que esta Corte se confrontou com a questão em apreço, considerou que mesmo que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de *habeas corpus*, uma tese que encontraria suporte no segmento “pessoa que se encontra ilegalmente presa”, do *caput* do artigo 18º do CPP, não é líquido que a ilegalidade da prisão tenha cessado na sequência da dedução da acusação e eventual transição do processo para uma outra fase. (Cf. o Acórdão nº160/2023, de 16 de outubro de 2023, Odair Augusto Tavares Barros V. STJ, sobre a violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I série, Nº 116, 7 de novembro de 2023, PP. 2354-2364).

**7.3.** Para o recorrente, que contesta a fundamentação da decisão do Supremo Tribunal que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* com base na falta de atualidade da ilegalidade da prisão, a posição que deveria prevalecer é aquela esposada por ele, na medida em que contando o prazo a partir do dia 24 de janeiro de 2023 e considerando que o despacho de acusação foi proferido a 14 de junho de 2023, nessa data já tinha decorrido o prazo legal máximo de prisão preventiva, com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 279º do CPP. Por conseguinte, na data em que foi deduzida a acusação, a prisão preventiva encontrava-se extinta por decurso do prazo. Pois, a contagem do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido proferido o despacho de acusação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 279º do CPP, remonta a 24 de janeiro de 2023, data do início da medida cautelar processual de detenção nos termos do artigo 280º do CPP.

Acrescenta que a partir do dia 24 de maio de 2023 a prisão preventiva que lhe foi decretada manteve-se ilegalmente porque não houve nenhuma decisão judicial que tivesse o condão de sanar ou ratificar a ilegalidade pelo decurso do prazo máximo de prisão preventiva. Invoca o disposto no número 2 do artigo 17º e número 4 do artigo 31º da CRCV para fundamentar a sua

afirmação de que os prazos legais da prisão preventiva "não podem conter 'hiatos' de que decorra a potencial ampliação da duração da medida de coação privativa da liberdade aplicada ao arguido, ou, da convalidação e/ou ratificação tácita/automática de prisões ilegais. Remata, dizendo que a interpretação com base na qual se indeferiu a sua previdência de *habeas corpus* não se coaduna com o princípio constitucional de submissão da prisão preventiva aos prazos legalmente previstos na lei e qualquer interpretação dos artigos 279.<sup>º</sup> e 281.<sup>º</sup> do CPP no sentido da manutenção da prisão preventiva depois da dedução de uma acusação tardia, ou seja, em momento posterior à ocorrência da extinção da medida de coação pelo decurso do prazo consagrado na alínea a) do nº 1 do artigo 279º do CPP, viola a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucionais e legais, a qual se encontra assegurada pelas disposições vertidas para o número 2, 4, e 5 do artigo 17º, o número 1 do artigo 22º, o número 1 do artigo 29º, o número 1 do artigo 30º, o número 4 do artigo 31º e o artigo 32º, todos da CRCV, número 1 do artigo 1º, número 1, a) do artigo 279º, artigos 280º e 281º todos do CPP.

7.4. A promoção do Ministério Público no sentido de não se considerar que, *à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual*, traduz o entendimento do Fiscal da Legalidade sobre a questão em apreço, o qual se encontra alicerçado nas razões de facto e de direito vertidas para o douto parecer que ofereceu ao Tribunal Constitucional, sendo pertinente transcrever os seguintes trechos:

*[...] Na situação em apreço, resulta dos autos que o recorrente foi detido fora de flagrante delito, por mandado emitido pelo Ministério Público no dia 24 de janeiro de 2023, a fim de ser submetido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva, no dia 25 de janeiro.*

*Entretanto, passados vários dias sem que tivesse sido notificado do despacho que aplicou a referida medida de coação, o recorrente requereu o habeas corpus junto do Supremo Tribunal de Justiça, o qual determinou a sua imediata libertação, decisão esta proferida no dia 13 de fevereiro de 2023.*

*Em cumprimento de tal determinação, o recorrente foi colocado em liberdade no dia 14 de fevereiro, todavia, logo após a sua saída da Cadeia Central da Praia, foi novamente detido, em cumprimento de um mandado de detenção preferido pelo Ministério Público.*

*Nesta sequência, no dia 15 de fevereiro, foi novamente submetido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tendo-lhe sido aplicada, uma vez mais, a medida de prisão preventiva.*

*Sucede que, o despacho de acusação veio a ser deduzido apenas no dia 14 de junho de 2023, ou seja, decorridos mais de quatro meses desde a data da primeira detenção, pelo que, àquela data,*

*à partida, a medida de coação já se encontrava extinta, visto que o respetivo prazo legal de quatro meses havia expirado no dia 14 de maio de 2023.*

*Assim, importa determinar se tal circunstância teria ou não o condão de afastar a possibilidade de se considerar a prisão ilegal, aferindo se com o encerramento da instrução, não se iniciou uma nova fase processual, suscetível de se convocar o prazo para se proferir o despacho de pronúncia (havendo ACP) ou ao prazo para a prolação da sentença em primeira instância (não havendo ACP), conforme previsto nos termos das als. b) ou c) do artigo 279.º n.º 1 do C.P.P.*

[...]

*Assim, a contagem do mesmo inicia-se quando a prisão preventiva é decretada — devendo contabilizar-se para o efeito o tempo em que o arguido estiver detido - e decorre até à ocorrência de qualquer dos atos processuais que marcam a passagem para a fase subsequente — seja a dedução da acusação, a decisão de pronúncia ou a condenação.*

*Nesse sentido, cremos que, de facto, o momento relevante para se determinar o prazo máximo da prisão preventiva é a verificação da fase processual em curso.*

*Revertendo o entendimento suprarreferido ao caso em análise, importa recordar que o prazo de quatro meses para a dedução da acusação extinguiu-se a 14 de maio.*

*E, não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, a medida de coação encontrava-se, em princípio, extinta por força do decurso do prazo legal.*

*Todavia, não tendo sido declarada a ilegalidade da prisão até o dia 14 de junho, data em que foi deduzida a acusação, afigura-se-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária, que não se pode admitir que, quando foi requerido o habeas corpus, no dia 10 de agosto de 2023, a prisão se mantivesse ilegal.*

*Com efeito, entende-se que a dedução da acusação constitui o marco processual determinante para a transição de fase — seja para a ACP ou para o julgamento — e, consequentemente, para a ampliação do prazo máximo da prisão preventiva, conforme previsto nos termos do artigo 279º do C.P.P.*

*Ou seja, tendo sido a acusação deduzida a 14 de junho e não tendo havido, até então, qualquer declaração judicial de ilegalidade da prisão, deve entender-se que, com transição para a nova fase processual, passou a vigorar o novo limite temporal aplicável à prisão preventiva, no caso, de oito ou catorze meses, respetivamente.*

[...]

*No caso em apreço, dúvidas não subsistem de que tal não sucedeu, porquanto o recorrente tinha pleno conhecimento que o prazo máximo da prisão preventiva se extinguiria no dia 14 de maio. Não obstante, não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, e mesmo após o ter sido no dia 14 de junho, o recorrente nada requereu com vista à salvaguarda ou reparação dos seus direitos alegadamente violados, apenas o tendo feito no dia 10 de agosto, muito tempo depois de ter sido a acusação deduzida. Nestes termos, não se afigura possível considerar que, à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.*

7.5. Em relação ao entendimento do Ministério Público, importa dizer que a sua dota argumentação pode resumir-se no seguinte:

*No caso em apreço, dúvidas não subsistem de que tal não sucedeu, porquanto o recorrente tinha pleno conhecimento que o prazo máximo da prisão preventiva se extinguiria no dia 14 de maio. Não obstante, não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, e mesmo após o ter sido no dia 14 de junho, o recorrente nada requereu com vista à salvaguarda ou reparação dos seus direitos alegadamente violados, apenas o tendo feito no dia 10 de agosto, muito tempo depois de ter sido a acusação deduzida. Nestes termos, não se afigura possível considerar que, à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.*

Que dizer desta posição?

Independentemente das razões que terão levado o recorrente a reagir tardivamente em relação à manutenção da prisão preventiva para além do prazo legal, o facto reconhecido por todos é que a acusação, que encerra a fase da Instrução e constitui o limite do prazo máximo de prisão preventiva para essa fase processual, só foi deduzida no 14 de junho de 2023.

De acordo com o nosso sistema penal o dever de proteger os direitos fundamentais dos arguidos pertence em primeiro lugar ao poder público, o qual, por força do disposto no artigo 271º do CPP, tem o dever funcional de proceder à libertação imediata de quem estiver detido ou preso ilegalmente logo que tomar conhecimento de que a detenção se mantém fora das condições em que era legalmente admissível.

O facto de não se pedir a libertação de uma pessoa que esteja em prisão preventiva para além do prazo legal não é motivo para se recusar conceder-lhe o *habeas corpus*.

8. O Tribunal Constitucional debruçou-se pela primeira vez sobre a questão em apreço quando proferiu o Acórdão nº 160/2023, de 16 de outubro de 2023, Odair Augusto Tavares Barros V. STJ, sobre a violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos

previstos pela lei e do direito ao habeas corpus, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I série, Nº 116, 7 de novembro de 2023, PP. 2354-2364, através do qual admitiu a trâmite a conduta impugnada e concedeu ao recorrente a medida provisória que havia solicitado. Desde essa altura, considerou que mesmo que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de habeas corpus, uma tese que encontraria suporte no segmento “pessoa que se encontra ilegalmente presa do caput do artigo 18º do CPP, não é lúcido que a ilegalidade da prisão tenha cessado.”

8.1 Esta Corte Constitucional manteve a sua posição quando, através do Acórdão n.º 76/2025, de 04 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros, Rel. José Pina Delgado, publicado no BO I Série, n.º 85, 12 de setembro de 2025, PP. 127-152, admitiu o Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, tendo fundamentado a decisão favorável ao pedido de decretação de medida provisória, nos seguintes termos:

*11.5.1. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito dos recorrentes é elevada, pois é muito discutível, com o devido respeito, que uma interpretação do artigo 18 do Código de Processo Penal que considerasse ínsito ao instituto do habeas corpus, a atualidade da prisão impedissem que se deferisse a providência extraordinária de restituição da liberdade com o argumento de que por não se o ter requerido antes da formalização da acusação, ainda que esta tivesse sido tardivamente deduzida, não seria aplicável o prazo de seis meses consagrado no número 2 do artigo 279 desse diploma, mas antes o "prazo máximo correspondente à fase da ACP (se tiver sido requerida) ou de julgamento";*

*11.5.2. Conforme o Tribunal Constitucional já tinha elucidado no Acórdão N. 160/2023, ainda que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de habeas corpus, uma tese que encontraria suporte no segmento "pessoa que se encontrar ilegalmente presa" do caput do artigo 18 do CPP, não é nada lúcido que a ilegalidade da prisão tenha cessado;*

*11.5.3. Não obstante tenham sido libertados por um curtíssimo período de tempo apenas com o fito de se cumprir, formalmente, as exigências legais do número 1 do artigo 264 e 271 do CPP, estão, desde 30 de novembro de 2024 sob privação de liberdade, portanto, haja em vista os efeitos do artigo 280 do mesmo diploma, que impõe a contabilização do prazo de detenção cautelar, há mais de seis meses presos preventivamente sem que tenha sido deduzida acusação, a questão a saber é se o órgão judicial recorrido não tinha margem hermenêutica para extrair um sentido que protegesse de forma mais ampla o direito. E parece ser evidente que sim, porque tanto a partir de uma interpretação literal do artigo 279., parágrafo primeiro, alínea a), quanto da uma interpretação genética sempre se chegaria à conclusão de que a consequência automática da omissão de prática dos atos previstos pelo artigo 279. de não deduzir acusação, não proferir despacho de pronúncia, não proferir decisão condenatória ou de decidir qualquer reação apta a impedir o trânsito em julgado, é a extinção da prisão preventiva ("a prisão*

*preventiva extinguir-se-á que também parece abranger o seu retardamento. De resto, correspondente à intenção do legislador de estabelecer um critério de necessidade da privação cautelar da liberdade alicerçado na existência de vários prazos intercalares para a sua subsistência aos quais acresce a um limite máximo estabelecido pela Constituição de trinta e seis meses;*

*11.5.4. Por um lado, parece ser relativamente cristalino que nos termos do artigo 279, alínea a), e número 2 do CPP, a manutenção da prisão preventiva, declarado especial complexidade do processo, depois de ultrapassados os seis meses sem dedução de acusação, que conforme os autos data de 02 de junho de 2025, seria sempre ilegal e neste particular insanável por prática posterior do ato processual previsto, conduzindo à sua extinção, que até deveria ser declarada ex officium pelo juiz, conforme dispõe o artigo 295, parágrafo primeiro, do mesmo CPP, nos termos do qual "o arguido sujeito a prisão preventiva será posto em liberdade logo que a medida se extinguir, ( . . . )"*

*11.5.5. Do outro, sempre frustraria a intenção do legislador a não concessão de um pedido de habeas corpus numa situação de flagrante prisão ilegal por decurso de prazo, sobretudo quando mantida com evidente abuso de poder numa situação em que o Estado se conduziu, no mínimo, de forma muito pouco linear em algumas etapas do processo, transferindo o ónus que a lei lhe impõe de agir dentro dos prazos legais para evitar afetações desnecessárias sobre a liberdade individual, ao arguido.*

*11.5.6. De tal sorte que é possível atestar a forte probabilidade de este recurso ser estimado no mérito, na medida em que, à primeira vista, estar-se-á perante direito líquido e certo lesado por ato do poder público.*

8.2. O entendimento deste Coletivo no sentido de uma acusação deduzida tardivamente não ter o condão de sanar a ilegalidade decorrente da manutenção da prisão preventiva além do prazo legalmente estabelecido tem vindo a consolidar-se. veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 93/2025, de 07 de novembro, Rel. João Pinto Semedo, pendente de publicação no *Boletim Oficial*, o qual, ao decidir no mérito o Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, reiterou a posição do Tribunal Constitucional, ao considerar que a entidade recorrida tinha violado a garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais por se ter recusado a conceder o *habeas corpus* requerido pelos recorrentes, com fundamento de que, estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada.

O caso *sub judice* apresenta semelhanças substantivas com o Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, o qual foi decidido através do Acórdão n.º 93/2025, de 07 de novembro. Por isso, a fundamentação que lhe deu suporte deve ser aplicada, com as necessárias adaptações, ao caso em apreço.

8.3. Nesta conformidade, reitera-se que o Tribunal Constitucional dispõe de jurisprudência consolidada sobre o impacto da fixação dos prazos de prisão preventiva sobre o direito à liberdade sobre o corpo, bem como sobre a garantia constitucional que lhe é conatural.

Essa garantia resulta claramente da norma do número 4 do artigo 31º da Constituição da República: “*A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei*”. Trata-se de garantia fundamental de todo e qualquer arguido que a prisão preventiva esteja sujeita a prazos legalmente estabelecidos, pelo que ultrapassado o seu limite temporal em relação a cada fase processual penal a liberdade sobre o corpo é violada e a prisão torna-se ilegal e constitucionalmente insuportável.

8.4. No caso concreto, com o esgotamento do prazo de prisão preventiva de 4 meses, sem que tenha sido deduzida a acusação, a prisão tornou-se ilegal. A ilegalidade da prisão preventiva manteve-se depois do dia 24 de maio até pelo menos dia 16 de outubro, com a prolação do Acórdão n.º 160/2023, publicado Boletim Oficial, I Série, n.º 166, 7 de novembro de 2023, pp. 2354 – 2364, através do qual o Tribunal Constitucional concedeu-lhe medida provisória, determinando que o órgão judicial recorrido promovesse a sua soltura.

Cada segundo que uma pessoa é mantida em prisão de forma ilegal causa-lhe prejuízo irreparável ou de difícil reparação, como, aliás, amiúde, tem sido referido nos acórdãos em que são decretadas medidas provisórias para pôr termo à prisão ilegal, nomeadamente por excesso de prazo. É, pois, entendimento desta Corte que *um ato do tipo praticado no caso concreto (manutenção dos recorrentes em prisão preventiva fora dos limites legais), na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais pro libertate, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo*. (Cf. Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 11, 31 de janeiro de 2019, PP. 178-188; Acórdão n.º 5/2020, 06 de março, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, PP. 1710-1716; Acórdão n.º 9/2019, 28 de fevereiro, Judy Ike Hills vs. STJ, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 29, 14 de março de 2019, PP. 511-519; Acórdão n.º 7/2021, 26 de fevereiro, Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 57, 31 de maio de 2021, PP. 1777-1784; Acórdão n.º 38/2025, 08 de julho, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 61, 15 de julho de 2025, PP. 134-157; Acórdão n.º 76/2025, 04 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros vs. STJ, Rel. José Pina

Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 85, 12 de setembro de 2025, PP. 127-152)

No caso *sub judice*, não obstante o recorrente ter sido libertado por um curtíssimo período apenas com o fito de se cumprir, formalmente, as exigências legais do número 1 do artigo 271.º, o mesmo esteve ilegalmente privado do seu direito à liberdade sobre o corpo a partir do dia 24 de maio, considerando que, nos termos do artigo 280.º do mesmo diploma, *a medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo antecedente*. Conclui-se que esteve mais de quatro meses preso preventivamente sem que tenha sido deduzida acusação.

8.5. Da interpretação conjugada do disposto no n.º 4 do artigo 31.º da Constituição: “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados da data da detenção ou captura, nos termos da lei, com a norma do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, segundo a qual a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu inicio tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação ou tratando de processo declarado de especial complexidade até seis meses, e o artigo 281.º do CPP que estabelece que *as medidas de coação pessoal extinguir-se-ão de imediato, para além dos casos em que se esgotarem os respetivos prazos máximos de duração*, resulta claro que a extinção da prisão preventiva materializa-se *ope legis*, ou seja, como consequência de se ter atingido o limite máximo temporal previsto para cada fase, sem que seja necessário qualquer iniciativa ou impulso do arguido.

O título de validade da prisão preventiva depende da manutenção dos pressupostos da sua aplicação durante uma determinada fase processual. Findo esse período sem que a decisão que ponha termo/encerramento dessa fase tenha sido proferida, esgota-se a validade de privação da liberdade e, consequentemente, a prisão torna-se ilegal e constitui fundamento para a concessão do *habeas corpus* nos termos da alínea d) do artigo 18.º do CPP. Como é óbvio, desde que o requerente ainda se encontre privado da liberdade sobre o corpo.

Não existe nenhuma previsão constitucional ou legal que dê guarida à interpretação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Uma acusação deduzida fora do prazo não tem o condão de sanar o vício/ilegalidade decorrente do excesso de prisão preventiva. Ultrapassar o prazo para a dedução da acusação e o limite do prazo de manutenção da prisão preventiva constituem um vício grave, insanável.

Por conseguinte, não se pode sufragar a posição do Supremo Tribunal de Justiça, nem tão-pouco o entendimento perfilhado pelo Ministério Público, porque, não obstante o brilho inerente à justificação das respetivas posições, no nosso sistema penal o dever de proteger os direitos fundamentais dos arguidos pertence em primeiro lugar ao poder público, o qual, por força do disposto no artigo 271.º do CPP, tem o dever funcional de proceder à libertação imediata de quem

estiver detido ou preso ilegalmente logo que tomar conhecimento de que a detenção se mantém fora das condições em que era legalmente admissível. Não se pode transferir para o arguido esse ónus que legalmente impende, primacialmente, sobre os poderes públicos.

Assim sendo, o Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar procedente a alegação de que houve violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

9. A violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais de que o recorrente se arroga a titularidade é imputável ao Supremo Tribunal de Justiça?

Faz todo o sentido colocar-se essa questão porque o reconhecimento da violação de uma garantia fundamental não significa que a vulneração seja imputável à entidade a quem se lhe atribui. Pois, uma violação de uma garantia constitucional só pode ser imputável a quem tiver espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais relativas a direitos, liberdades e garantias. Este recurso de amparo tem por objeto um comportamento adotado no âmbito de um processo de *habeas corpus*, o qual é considerado uma providência extraordinária e que se caracteriza pela especial celeridade como é tramitada, para garantir a restituição de liberdade sobre o corpo num lapso temporal o mais curto possível, em situações de privação ilegal flagrante da liberdade.

No caso que deu origem ao presente recurso de amparo a questão central não pressupunha diretamente uma interpretação e nem aplicação de um regime ou norma jurídicos que pudessem ser considerados complexos, na medida em que estava em causa a interpretação e aplicação da norma do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, segundo a qual *a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação*.

O Tribunal Constitucional tem considerado que normas como a prevista na al. a) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP têm a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque esse tipo de norma contém comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações». Veja-se, nesse sentido, nomeadamente, o Acórdão nº 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção da inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp.178-187; e o Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ, rel.: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813).

Tratava-se, por conseguinte, de interpretação e aplicação de uma das normas mais aplicadas pelos tribunais em processo penal, ou seja, de aplicação corriqueira. É, pois, uma regra clara, na medida



em que, findo o prazo de quatro meses sem que a acusação tenha sido deduzida, a prisão torna-se ilegal e a libertação do arguido obrigatoria *ope legis*.

A tese da atualidade da prisão em função da data da entrada do pedido de *habeas corpus* resulta de uma interpretação que não encontra respaldo nem na Constituição nem no CPP. Desde logo por se afigurar tratar-se de uma interpretação restritiva de uma norma relativa a uma garantia constitucional, o que está claramente nas antípodas da norma do n.º 2 do artigo 17.º da Lei Fundamental, segundo a qual *a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via interpretativa*.

Tomando em consideração tudo quanto fica exposto, considera o Tribunal Constitucional que, quando, através do Acórdão n.º 02/2023-24, 16 de agosto, se indeferiu o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no entendimento de que faltava atualidade ao pedido, pelo facto de o processo se encontrar numa outra fase, adotou-se uma posição menos benigna para a posição jusfundamental dos recorrentes.

Portanto, a violação da garantia suprarreferida foi da responsabilidade do órgão judicial recorrido, que, dispondo de espaço hermenêutico para uma interpretação mais consentânea com as normas relativas a direitos, liberdades e garantias, adotou uma posição que afeta a garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucional e legalmente fixados.

10. É, pois, finalmente, chegado o momento de decidir qual deve ser o amparo mais adequado para a situação atual do recorrente.

Lembre-se que no requerimento de interposição do presente recurso de amparo o impetrante tinha requerido e lhe tinha sido concedida a medida provisória de restituição à liberdade, conforme o Acórdão n.º 160/2023.

Portanto, neste momento o amparo adequado para a atual situação processual do recorrente é o reconhecimento da violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente fixados.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 02/2023-24, de 16 de, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais, ao rejeitar conceder o *habeas corpus* requerido, com fundamento de que, não obstante o recorrente ter estado em prisão preventiva ilegal por não dedução de acusação no prazo de quatro meses, com a formalização desta e o consequente trânsito para outra fase do processo, deixara de haver prisão atual que justificasse o seu deferimento.



b) A declaração de violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais é o amparo adequado para a atual situação do recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

*João Pinto Semedo (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 105/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2025, em que é recorrente Fernando Jorge Carvalho Moreira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2025, em que é recorrente **Fernando Jorge Carvalho Moreira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 34/2025, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. STJ, Inadmissão por obscuridade de parte das condutas indicadas e por não atributabilidade de atos ao órgão judicial recorrido)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Fernando Jorge Carvalho Moreira, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 129/2025* e o *Acórdão N. 161/2025*, ambos prolatados pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 86/2025, de 24 de outubro, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. STJ, aperfeiçoamento por deficiente identificação das condutas impugnadas, falhas na especificação do modo como lesaram os direitos, liberdades e garantias indicados e por falta parcial de documentos destinados a corroborar as alegações de vulneração de direitos*, Rel: JCP Pina Delgado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 102, 30 de outubro de 2025, pp. 126-137, da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade, considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que teria sido notificado do acórdão mais recente, que apreciou a sua reclamação, em 5 de setembro de 2025;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação teria ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, seria o afetado pela decisão contestada, a legitimidade do Tribunal da Comarca da Praia, do Tribunal da Relação de Sotavento, assim como do STJ, também seriam inquestionáveis, por serem as entidades que teriam proferido as decisões das quais recorre;

1.1.4. Indica como factos ou omissões que teriam violado direitos protegidos do requerente como sendo:

1.1.4.1. “O arguido foi acusado pelo Ministério Público de prática de um homicídio agravado [...] na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 13º, n.º 1; 21º, n.º 1; 22º, n.º 1; 122º e 123º, alínea b), todos do Código Penal. O 2.º Juízo Crime da Comarca da Praia, sem conceder oportunidade à defesa, decidiu agravar a situação do requerente, condenando-o pela prática de homicídio agravado na forma consumada p. p. pelo art.º 123º, al. b) do CP, na pena de 22 anos de prisão”;

1.1.4.2. “O arguido requereu ao TRS a prática de uma diligência de prova – a renovação da reconstituição dos factos – já que havia solicitado ao 2.º Juízo Criminal da Comarca da Praia, mas essa súplica foi ignorada por esse tribunal, que nada proferiu/se pronunciou sobre o assunto”;

1.1.4.3. “O TRS ter desconsider[ado] por completo o seu Acórdão n.º 38/2022, violando o princípio da segurança jurídica e destruindo a confiança que o cidadão/arguido deve depositar nas instituições judiciais”;

1.1.4.4. “O TRS ter recursado aplicar o art.º 356º, n.º 1 e 6 do CPP, determinando a remessa do processo para novo julgamento, mesmo perante as evidências claras e devidamente comprovadas pela sentença, de que no caso estariam vulneradas as garantias de um processo justo e equitativo que o legislador quis assegurar com o estabelecimento do princípio da inefficácia das provas no art.º 356º, n.º [6], do CPP”;

1.1.4.5. “O TRS ter considerado mera irregularidade e não a perda de eficácia da prova, nos termos do art.º 356, n.º 1 e 6 do CPP, uma situação em que a última diligência de produção de provas ocorreu a 18 de julho de 2024, tendo sido marcada a leitura da sentença para o dia 31 de julho de 2024, o que não aconteceu nesse dia, e só veio a ocorrer no dia 30 de agosto de 2024, justificado pela M.ma Juíza com o elevado número de julgamentos, bem como 1.º interrogatório de arguidos detidos, e onde da mesma consta fundamentação que não tem absolutamente nada a ver com os factos dos autos, ou seja se verifica fundamentação alheia aos factos dos autos”;

1.1.4.6. O facto de o STJ se ter recusado, mesmo perante uma condenação ilegal por violação do princípio do contraditório, e, em particular, perante uma pena desproporcional e exagerada, a anular o processo, decidindo antes reforçar a fundamentação e manter o enquadramento dos factos como p.p. pelo artigo 123º, al. b)[,] do CP e imposto uma pena de 18 anos de prisão”;

1.1.5. Ter-se-ia vulnerado o direito ao contraditório, o princípio do processo justo e equitativo, o princípio da segurança jurídica e o princípio da proporcionalidade.

## 1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Teria sido acusado pelo MP da prática de homicídio agravado, na forma tentada, com base nas disposições conjugadas dos artigos 13, número 1; 21, número 1; 122 e 123, alínea b), todos do Código Penal;

1.2.2. Submetido a julgamento, teria apresentado contestação e requerido diligência de prova de reconstituição de factos;

1.2.3. O Tribunal da Comarca da Praia rejeitou o seu requerimento e condenou-o pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma consumada, p. e p. pelo artigo 123º, alínea b), do CP;

1.2.4. Este Tribunal teria realizado as audiências de discussão nos dias 4 e 18 de julho de 2024 e marcado a leitura da sentença para o dia 31 de julho, conforme o disposto no artigo 356, número 6, do CPP;

1.2.5. Não tendo sido realizada no dia 31 de julho, seria marcada uma nova data para a leitura da sentença para o dia 16 de agosto de 2024, data que viria a ser de novo alterada para o dia 30 de agosto de 2024, em que a leitura efetivamente ocorreu;

1.2.6. O Juiz do Tribunal de Comarca justificara o atraso na leitura da sentença com o facto de haver um elevado número de julgamentos, bem como de primeiros interrogatórios de arguidos detidos;

1.2.7. Entendendo que teria sido violado a garantia que o legislador estatuíra para assegurar o disposto no artigo 356, números 1 e 6, do CPP, recorreu para o TRS, suplicando a renovação da diligência de prova de reconstituição dos factos e que os factos fossem enquadrados no artigo 126, número 2, do CP (homicídio por negligência, na sua forma grosseira, por considerar que a pena de 22 anos seria exagerada e, consequentemente, desproporcional);

1.2.8. Como argumento para sustentar o seu recurso teria apresentado o *Acórdão 38/2022, do TRS*, onde se teria declarado a ineficácia das provas por violação do prazo previsto no artigo 356, número 6, do CPP, por se ter concluído a leitura da sentença algumas horas – e não por vários dias, como acontecera no caso – depois de 30 dias da última audiência de produção de provas;

1.2.9. O TRS teria ainda ignorado o segmento do recurso onde se requereu a renovação da diligência de prova de reconstituição de factos e rejeitado a parte do recurso sobre o enquadramento criminal, julgando o recurso improcedente e considerando correta a condenação do recorrente pelo crime de homicídio agravado;

1.2.10. Não se conformando com a decisão do TRS, intentou recurso para o STJ, que rejeitaria o recurso e, *ex officio*, consideraria estar-se perante um caso de dolo eventual, e, em consequência, reduzindo a pena para 18 anos de prisão;

1.2.11. Este Tribunal Supremo consideraria ainda que a violação do prazo de 30 dias previsto no artigo 356, número 6, do CPP teria como efeito a mera irregularidade e confirmou estar-se perante a prática de um crime de homicídio agravado.

1.3. Termina o seu requerimento com os seguintes pedidos:

1.3.1. Seja admitido o seu recurso e julgado procedente por provado.

1.3.2. Seja declarada a violação dos direitos e princípios constitucionais violados.

1.3.3. Seja declarada a nulidade/ineficácia do acórdão do STJ e de todas as decisões que o precederam, a partir da violação do direito [ao] contraditório e da perda de eficácia das provas prevista no artigo 356, números 1 e 6, do CPP.

1.3.4. Seja, em consequência, ordenada a remessa do processo para novo julgamento, para que o requerente seja julgado em conformidade com as garantias de um processo penal justo e equitativo.

1.4. Diz juntar a procuração, os duplicados legais e 9 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente requer o amparo de direitos e garantias que seriam constitucionalmente reconhecidos e suscetíveis de amparo.

2.2. Estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo.

2.3. Suscitar-lhe-iam dúvidas quanto ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do número 1 do artigo 3º, por não se poder apurar dos autos que este teria suscitado em nenhum dos recursos interpostos a violação do princípio do contraditório, decorrente do facto de ter sido condenado pela prática de crime mais grave do que aquele que lhe havia sido imputado.

2.4. A pretensão formulada pelo recorrente relativamente à não realização de uma diligência de prova, concretamente a reconstituição dos factos, bem como ao facto de ter sido considerado como mera irregularidade o decurso de um período superior a trinta dias entre o último dia de produção de prova e a data da leitura da sentença e, ainda, em relação ao *quantum* da pena aplicada, não seria suscetível de apreciação no âmbito de um recurso de amparo.

2.5. Seria de parecer que o recurso interposto não cumpriria os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 dessa Lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de outubro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para,

sem a necessidade de reproduzir toda a peça: Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrute, especificar de que forma estas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente consagrados, e qual(ais) o(s) amparo(s) que pretende que seja(am) outorgado(s) pelo Tribunal Constitucional para individualmente repará-las.

3.1. Lavrada no *Acórdão 86/2025, de 24 de outubro, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. STJ, aperfeiçoamento por deficiente identificação das condutas impugnadas, falhas na especificação do modo como lesaram os direitos, liberdades e garantias indicados e por falta parcial de documentos destinados a corroborar as alegações de vulneração de direitos*, Rel: JCP Pina Delgado.

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 27 de outubro de 2025, às 16h32. Em resposta à mesma, protocolou, no dia 29 de outubro, uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso e juntou documentos.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de novembro; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, da qual decorreu a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de*

7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentá-la, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque a fórmula utilizada pelo recorrente para definir as condutas que pretenderia impugnar não se adequava às exigências legais, na medida em que algumas pareciam ser meras descrições de factos, o que gerava dúvida relativamente aos atos concretos impugnados, aos órgãos judiciais que os terão praticado e aos respetivos amparos a serem outorgados.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 86/2025, de 24 de outubro, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. STJ, aperfeiçoamento por deficiente identificação das condutas impugnadas, falhas na especificação do modo como lesaram os direitos, liberdades e garantias indicados e por falta parcial de documentos destinados a corroborar as alegações de vulneração de direitos*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente indicasse com a máxima precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; especificasse de que forma estas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente consagrados, e qual(ais) o(s) amparo(s) que pretendia que fosse(m) outorgado(s) pelo Tribunal Constitucional para individualmente repará-las;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende, primeiro, de a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo arresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois, notificado no dia 27 de outubro de 2025 do Acórdão 86/2025, o recorrente, em resposta, protocolou-a no dia 29 do mesmo mês e ano.

2.4.4. Formalmente, é verdade, já que o recorrente procurou identificar e apresentar um conjunto amplo de condutas, atribuindo, primeiro, à 2<sup>a</sup> instância criminal da Comarca da Praia, os seguintes factos:

A – Ter sido alvo de condenação por um crime de homicídio qualificado na forma consumada (artigo 123, alínea b) do Código Penal) com pena de 22 anos, embora a acusação inicial indicasse homicídio agravado na forma tentada – tudo sem que lhe fosse concedida oportunidade de pronunciar-se sobre o novo enquadramento, que agravava a sua situação processual, em violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição da República de Cabo Verde;

B – A última audiência de produção de prova ter decorrido em 18 de julho de 2024, porém a leitura da sentença ter sido marcada para 30 de agosto de 2024 – ultrapassando o prazo legal de 30 dias estabelecido no artigo 356, número 6, do CPP, que garante o princípio da imediação e da concentração;

C – A certidão do depósito da sentença atestar que isso aconteceu somente no dia 1 de outubro de 2024, ou seja, 31 dias após a leitura da sentença, demonstrando de modo inofismável a manifestação de ilegalidade da sentença por ineficácia das provas produzidas e pela violação dos prazos legais – situação que compromete a frescura da memória sensorial do julgador e põe em causa a valoração da prova oral;

D – A fundamentação da sentença inclui factos que “não têm absolutamente nada a ver com os factos dos autos”, o que denota falta de correspondência entre prova e decisão e compromete a confiança na imparcialidade e adequação do julgamento, violando o princípio constitucional da segurança jurídica e de um processo justo e equitativo;

#### 2.4.5. Ao TRS, as seguintes condutas:

A – Ao apreciar o recurso interposto pelo Requerente, não se ter pronunciado expressamente sobre o pedido de renovação da diligência de prova – a reconstituição dos factos – formulado pela defesa, o que impediu o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos na Constituição da República de Cabo Verde;

B – Embora tivesse verificado a ultrapassagem do prazo para a prolação da sentença em 1<sup>a</sup> instância (artigo 356, número 6, do CPP), ter-se limitado a qualificar essa situação como de “mera irregularidade” e não como perda de eficácia da prova ou violação de garantias processuais fundamentais, o que contraria o seu próprio Acórdão N. 38/2022, que reconhece que ultrapassar o prazo de 30 dias fragiliza a memória sensorial do julgador e a validade da prova oral;

#### 2.4.6. E ao STJ,

A – Ter mantido o enquadramento do crime como homicídio qualificado consumado (artigo 123, alínea b), do CP) e ter fixado pena de 18 anos de prisão, mesmo perante irregularidades processuais graves – nomeadamente a alteração do enquadramento penal sem conceder oportunidade adequada ao arguido, a ultrapassagem do prazo para a prolação da sentença, e a utilização de fundamentação desconexa dos autos;

B – Ter tratado a questão da ultrapassagem do prazo legal como mera irregularidade e ter recusado declarar a nulidade ou ineficácia do processo, falhando em assegurar o princípio da proporcionalidade da pena, que exige que a sanção penal não seja manifestamente excessiva em relação à gravidade do facto e à situação processual.

2.4.7. Porém, é muito discutível que se tenha logrado aclarar a peça integralmente, de tal sorte a permitir que o Tribunal Constitucional entenda o que pretende impugnar. Pois, se ainda se entende o que constrói e atribui ao tribunal de primeira instância e ao TRS, no tocante ao STJ, não se consegue identificar que interpretação é que terá lesado os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade. Utiliza uma técnica de impugnação ordinária, atacando genericamente a decisão e procurando unificar numa conduta elementos que, tanto do ponto de vista dogmático, quanto do normativo, são completamente diferentes, mesclando questões de direito penal substantivo com matéria de direito processual penal e pressupostos e consequências tão desconexos do ponto de vista jurídico que, que este Coletivo, pura e simplesmente, não consegue entender. Assim, não alcançando quais foram os sentidos normativos concretos adotados pelo Egrégio STJ aos quais atribui a vulneração dos seus direitos;

2.4.8. Por conseguinte, não parece de se ter por aperfeiçoado o recurso neste particular, conduzindo à não cognoscibilidade das duas violações atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça, subsistindo apenas as demais, atribuídas ao tribunal de instância ou ao Tribunal da Relação de Sotavento.

2.4.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampares, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampares. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, com as ressalvas qualitativas já feitas, considera-se que, após o aperfeiçoamento, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, já que, nesta fase, o Tribunal já tem todos os elementos necessários para verificar se o resto do recurso é admissível.

3. No essencial,

3.1. Consegue-se identificar parte das condutas que pretende impugnar, a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo

último que almeja obter, bem como os aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.2. Condutas que, na sua opinião, lesaram os direitos ao contraditório e à ampla defesa, e o direito a um julgamento justo e equitativo;

3.3. Justificando a concessão de amparo para a declaração de nulidade do acórdão do STJ; para a determinação de novo julgamento ou para a fixação de pena adequada; e para o reconhecimento expresso da violação dos direitos fundamentais acima indicados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou os atos ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo a notificação do *Acórdão 161/2025, de 5 de setembro* ocorrido no dia 5 de setembro de 2025, e

4.3.2. Considerando que o requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 3 do mês de outubro, entende-se que foi protocolado oportunamente.

4.3.3. Na perspetiva de se dever avaliar, de forma autónoma, o pressuposto da tempestividade e o

da atributabilidade, já que este último, podendo incidir sobre o primeiro, será enfrentado adiante.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, identifique o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental, quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)\”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta as oito condutas já indicadas, mas duas delas, atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça, não são cognoscíveis, mantendo-se somente as demais

em apreciação.

5.2. Não portando essas condutas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões aos direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao direito a um julgamento justo e equitativo;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respectivamente, direito, liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é realizada na fase de mérito. No momento da avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, segundo indicação expressa do recorrente, das condutas impugnadas, quatro teriam sido praticadas pelo 2º Juízo Crime da Comarca da Praia, duas pelo TRS, e somente duas pelo STJ;

6.2.2. Ocorre que, como é evidente, isso conduz à inadmissão do recurso, porque, como tem sido jurisprudência consistente do Tribunal e decorre da lei, na medida em que só pode escrutinar condutas diretamente atribuídas ao órgão judicial que intervém no fim da cadeia recursal e, como tal, é o único órgão recorrido, não podem ser apreciadas no âmbito destes autos nem as condutas atribuídas ao 2º Juízo Crime da Comarca da Praia, nem as que se impõe ao TRS.

7. Assim sendo, esta Corte só pode considerar que não estão preenchidas as condições para se admitir este recurso, já que parte das questões não é cognoscível por estas terem sido imperfeitamente delineadas, e por as demais não poderem ser atribuídas ao órgão judicial recorrido.



### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 106/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2025, em que é recorrente João Manuel da Silva Gonçalves e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2025, em que é recorrente **João Manuel da Silva Gonçalves** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Amparo N. 37/2025, João Manuel da Silva Gonçalves v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade)*

#### I. Relatório

1. O Senhor João Manuel da Silva Gonçalves, mcp “João di Icilda”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) [aparentemente seria o Acórdão 186/2025], que julgou parcialmente improcedente o seu recurso, veio ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes, da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o presente recurso de ampardo constitucional, apresentando para tal os argumentos que se summariza da seguinte forma:

1.1. Seria seu entendimento que, ao ser condenado, em primeira instância, pelo Tribunal da Brava, na pena efetiva de 09 anos de prisão, pela prática do crime de abuso sexual de criança, na forma continuada, p.p. nos termos do artigo 144, número 2, conjugado com o artigo 141, alínea a), e c) e 34, todos do Código Penal, não teriam sido produzidas provas robustas e suficientes durante a audiência de discussão e julgamento em primeira instância.

1.1.1. O Tribunal de 1ª instância teria utilizado fundamentação que seria mesmo inconstitucional, conforme o que explica na sua petição, onde faz recurso ao que diz ser jurisprudência nacional e internacional, relativamente à produção e validação de provas em processos decorrentes de prática de crimes sexuais;

1.1.2. Alega que nos processos que envolvem menores os arguidos têm sido tratados como culpados – na sua opinião, de modo infeliz – desde o primeiro momento em que há uma denúncia;

1.1.3. Que a Lei, no caso concreto, como deixara exposto, exigiria como garantia do arguido que a prova que fundamentou a acusação não se baseasse em uma única declaração para condenar

uma pessoa, e que, por várias vezes, teriam sido absolvidos arguidos em casos em que apenas se oteria a palavra do acusador contra a palavra do acusado;

1.1.4. Cita aparentemente algumas contradições na apreciação da prova e parece querer construir um cenário de dúvida quanto à autoria do crime imputado;

1.1.5. Acrescenta que, no seu entendimento, a jurisprudência, para contornar as dificuldades de prova nesse tipo de crime, tem vindo a considerar que, quando se trata de crimes de natureza sexual e envolvendo menores, deve ser dado um especial valor à declaração destes;

1.1.6. Por outro lado, defende que a consciência do Juiz deve ser treinada, e não comum. O que teria suporte no próprio Estatuto dos Juízes (Magistrados Judiciais), que, no seu artigo 10º, número [?], alínea c), impõe que estes possuam licenciatura em Direito oficialmente reconhecida, o que seria uma garantia fundamental de uma justiça confiável, imparcial e transparente;

1.1.7. Diz que com a ligeira diminuição da pena de prisão efetiva de 9 para 7 anos e oito meses, o Tribunal da Relação, no âmbito do recurso crime ordinário veio confirmar a condenação da primeira instância, violando nos mesmos moldes os direitos, liberdades e garantias do recorrente, nomeadamente, “o direito à liberdade, os princípios constitucionais do processo penal e as garantias reforçadas pelo CPP”;

1.1.8. Teria interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça após ter sido notificado do acórdão do TRS que teria sido recusado com fundamento no facto do mesmo ser irrecorrível, por a pena aplicada ser inferior a 8 anos de prisão;

1.2. Já na parte destinada às conclusões,

1.2.1. Alega ter interposto o presente recurso de amparo constitucional por entender que a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, ao confirmar a condenação imposta pelo Tribunal da Brava, violou gravemente os direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República de Cabo Verde e no Código de Processo Penal;

1.2.2. Teriam sido violados o direito à liberdade e à segurança pessoal, os princípios estruturantes do processo penal, nomeadamente, a presunção de inocência até trânsito em julgado, a estrutura das garantias e o respeito pelo contraditório;

1.2.3 Termina afirmando que a condenação ter-se-ia baseado essencialmente nas declarações da ofendida, sem prova robusta que estabeleça nexo causal entre o recorrente e os factos imputados, ignorando elementos periciais e testemunhais que fragilizam a acusação. Tal prática comprometeria a imparcialidade do julgamento e transformaria a presunção de inocência em presunção de culpa, em clara afronta ao Estado de Direito.



1.2.4. Requer a admissão do recurso, o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais e a anulação da condenação por constitucionalidade material e por violação das garantias processuais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente ter-se-ia limitado a requerer a anulação do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, alegando que este violou os seus direitos fundamentais à liberdade e os princípios fundamentais do processo penal consagrados nos artigos 30 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde.

2.2. A revogação da decisão recorrida, por si só, não constituiria pedido de amparo constitucional admissível.

2.3. O recorrente deveria clarificar o seu requerimento, especificando, de modo concreto, o direito fundamental que pretende ver protegido e o tipo de amparo que solicita, nos termos do artigo 8º, número 2, da referida lei.

2.4. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

2.5. Seria de parecer que a admissão do presente recurso deveria condicionar-se ao aperfeiçoamento do requerimento inicial e à questão da clarificação do(s) concreto(s) pedido(s) de amparo.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 20 de novembro, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e do Venerando JC Aristides R. Lima, também do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação

política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson*

*Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1).* Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3.*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto

impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos

próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3.1. Todavia, o requerente não indicou com clareza a(s) conduta(s) que pretende impugnar, nem qual teria sido o ato específico praticado pelo órgão judicial recorrido que teria violado os seus direitos, liberdades e garantias, nem os amparos pretendidos para reparar a violação dos direitos fundamentais alegadamente violados.

3.1.1. O que mais se aproxima de uma conduta impugnável em sede de recurso de amparo, é o que descreve no ponto 1 das conclusões, onde diz o seguinte: “[o] recorrente, João Manuel da Silva Gonçalves, interpõe o presente [r]ecurso de [a]mparo [c]onstitucional por entender que a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, ao confirmar a condenação imposta pelo Tribunal da Brava, violou gravemente os [d]ireitos, [l]iberdades e [g]arantias consagrados na Constituição da República de Cabo Verde e no Código de Processo Penal”, mas só conjugado potencialmente com o ponto 10, no sentido de que “a condenação baseou-se essencialmente nas declarações da ofendida, sem prova robusta que estabeleça o nexo causal entre o recorrente e os factos imputados, ignorando elementos periciais e testemunhais que fragilizam a acusação”

3.1.2. Como se pode ver, o modo fluido, desconcentrado e confuso como a conduta é apresentada impossibilita a este Tribunal de ter certeza sobre o ato ou a omissão que se pretende impugnar, bem como sobre o órgão judicial que a terá praticado, até porque não necessariamente a mesma interpretação pode ser atribuída aos dois órgãos judiciais nesse particular;

3.1.3. Sem identificação precisa da conduta, não há base para apreciar qualquer pretensão de tutela em sede de amparo, cabendo ao recorrente fazê-lo para que o processo possa avançar.

3.1.4. Por ora, nada disto se identifica na peça, impondo-se, pois, a correção neste aspecto em particular, caso o recorrente pretenda efetivamente que o seu recurso seja admitido.

3.2. Relativamente ao amparo pretendido, o Senhor João Manuel Gonçalves requer anulação da condenação por constitucionalidade material e violação das garantias processuais. Todavia, além de carecer de maior especificação, para que este Tribunal Constitucional saiba, em concreto, o que almeja obter para efeitos de reparação das putativas violações, sejam elas quais forem, este não seria o tipo de recurso adequado para se declarar a constitucionalidade material que alega ter ocorrido.

4. Acresce que, conforme ressalta à vista, o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que não juntou a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento que permitisse a esta Corte verificar a tempestividade da interposição do presente recurso de amparo. Assim como não juntou o recurso que diz ter interpôsto perante o STJ, a decisão judicial deste tribunal superior que recaiu sobre o mesmo e eventual requerimento pedindo a esse órgão judicial a reparação de seus direitos fundamentais. Gravitando as questões que relata em torno da apreciação da prova, também se nota a ausência da ata da audiência de julgamento e a gravação da mesma, as quais, confirmado-se conduta nesse sentido, seriam essenciais para a apreciação do recurso de amparo.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um

recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que gera perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carregar para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias ou, sequer, a própria tempestividade do recurso. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito, com exceção do que foi mencionado;

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) explicitar o modo como posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; c) especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que possa provar a tempestividade do recurso, o recurso dirigido ao STJ ao qual faz referência na sua PI, decisão deste Alto Tribunal que recaiu sobre o mesmo e eventual requerimento pedindo a esse órgão judicial a reparação dos seus direitos fundamentais, a ata da audiência de julgamento e a gravação da mesma.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) explicitar o modo como posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se



visa impugnar;

c) especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados;

d) juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que possa provar a tempestividade do recurso, o recurso dirigido ao STJ ao qual faz referência na sua PI, decisão deste Alto Tribunal que recaiu sobre o mesmo, e eventual requerimento pedindo a esse órgão judicial a reparação dos seus direitos fundamentais, a ata da audiência de julgamento e a gravação da mesma.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registro legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.